PARECERES E VOTOS

DO

EXMO. CONDE DE PRADOS

NO

CONSELHO D'ESTADO DO BRAZIL

Ouro Preto
TYPOGRAPHIA DA «ORDEM» — RUA DA BARRA
1893

Conde de Prados

(Dr. Camillo Maria Ferreira Armonde)

NOTICIA BIOGRAPHICA

A cidade de Barbacena orgulha-se, com razão, de ter sido berço do Dr. Camillo Maria Ferreira Armonde — depois Barão, Visconde e Conde de Prados — filho do distincto cidadão Marcelino José Ferreira Armonde, 1.º Barão de Pitanguy, e ali nascido a 7 de Agosto de 1815.

Em verdade, a vida do illustre Mineiro — patriota, politico, administrador, homem de sciencia, philantropo — offerece um bel-

lissimo exemplo de quanto podem a intelligencia e a vontade inspiradas pelos sentimentos do dever e da caridade, e consagradas, sem desfallecimentos, aos labores uteis, ao estudo, aos altos e puros interesses da patria e da humanidade.

Recordemol-a succintamente, em ligeiro esboço que valerá, ao menos, como um tributo de justiça á memoria do egregio concidadão.

——

Deixando a casa paterna aos 13 annos de idade, Camillo Armonde dirigio-se em 1828 para o Collegio da Serra do Caraça, já então acreditadissimo estabelecimento de educação, onde fez seus estudos preparatorios, e com exito que bem prognosticava-lhe o brilhante futuro litterario e scientifico a que estava destinado.

Em 1832 (14 de Maio) teve de separar-se da familia e da terra natal, partindo para a França á procura do esplendido centro intellectual, que tanto sorri á imaginação e ás ambições generosas da mocidade intelligente. Pouco depois, matriculava-se o joven e esperançoso Mineiro na Academia de Medicina de Pariz, novo e vasto scenario de triumphos para seus talentos.

Honrando o nome brazileiro, tanto se distinguio no curso medico que não lhe faltarão significativos e invejaveis testemunhos de apreço e de applauso, por parte de condiscipulos e de mestres. Referiremos aqui dois factos sufficientes para mostrar a consideração a que cedo exalçou-se o estudante Mineiro por sua assidua applicação, intelligencia brilhante, e esforço aturado no trabalho.

Para aprofundar seus conhecimentos em chimica, o Dr. Camillo creou um modesto laboratorio onde leccionou gratuitamente a grande numero de estudantes. Ahi o conheceu Devergie, antigo professor de clinica no *Hotel-Dieu*, e nesse tempo abalisado medico-legista do *Bureau* central de Pariz, que, apreciando devidamente o merito já notavel de Camillo Armonde, convidou-o para seu ajudante-preparador, confiando-lhe sempre as substancias suspeitas para serem analysadas nos casos de pesquisas medico-legaes. Sem duvida não faltavão em Pariz chimicos distinctos, perfeitamente idoneos para semelhante genero de trabalhos delicados, accrescendo que na época a que allu-

dimos o professor Devergie vivia em luta aberta com o celebre Orfilla, que não o poupava e nada lhe perdoaria.

Continuando seu curso medico com a maior distincção, concluio-o brilhantemente a 27 de Novembro de 1837, dia em que defendeu sua these inaugural — *Essai sur l'étude de la vie*, trabalho original, que provou ao mesmo tempo os serios estudos e as energias ousadas de seu talentoso auctor. Forão ahi exaradas, com a coragem das convicções profundas, proposições inteiramente contrarias ás doutrinas então dominantes (escola de Broussais) e por isso mesmo consideradas como verdadeiros paradoxos. O tempo veio, porém, em breve justificar as ideias ennunciadas por Camillo Armonde, consagrando-as como verdades scientificas. Si a these foi dest'arte uma magnifica victoria, triumpho não menor obteve em sua defesa, e tão assignalado que causou sensação entre os julgadores: o professor Rostan, presidente do acto, declarou que sobre ella faria uma lição, convidando o joven doutorando a assistil-a; seguindo-se estrondosa manifestação por parte dos estudantes que acompanharão o esperançoso e laureado Mineiro até sua residencia.

Regressou o Dr. Camillo Armonde ao Brazil em 1838, vindo fixar-se em sua cidade natal, onde dedicou-se infatigavelmente ao exercicio da medicina até 1851, anno em que falleceu seu venerando pai. Desgostoso, abandonou a clinica, não deixando, entretanto, de attender, em sua residencia, aos numerosos doentes que vinhão consultal-o de todos os pontos de Minas, e mesmo de fóra della, até de Goyaz e da Bahia.

Perdura ainda a extraordinaria e merecida fama que tinha como medico, e quanto aos sentimentos caridosos com que sabia exercer sua profissão temos um depoimento que vale, pela sua origem respeitavel, como o manifesto de uma população inteira: é o seguinte trecho de uma carta, referente ao Exmo. Conde de Prados, escripta a 4 de Novembro de 1887 a seu digno genro e sobrinho, o illustrado Sr. Dr. Camillo Maria Ferreira da Fonseca, pelo exemplar sacerdote e distincto poeta mineiro Revmo. Sr. padre José Joaquim Corrêa de Almeida: «Não estou habilitado para confirmar a opinião de que, como medico, não havia outro que o excedesse neste Imperio, mas posso affirmar, com ple-

no conhecimento, que, no desinteresse com que exerceu sua nobre profissão, é difficil achar-se outro que o iguale ou delle se approxime. »

——

Ha ainda outros e não menos eloquentes testemunhos dos profundos sentimentos philantropicos do Dr. Camillo Armonde. Entre elles destaca-se o magnifico Hospital de Misericordia de Barbacena, fundado em 1856 e installado no 1.º de Janeiro de 1858. Pode-se dizer que esse estabelecimento foi feito a expensas suas, visto haver recusado a herança que lhe offerecera seu respeitavel tio e padrinho, o distincto cidadão Antonio José Ferreira Armonde, aconselhando-o que a applicasse na fundação de uma casa de caridade, de cujo plano, construcção e organização de serviços ainda generosamente se encarregou. E assim aconteceu, erguendo-se aquella pia e humanitaria instituição, uma das mais uteis e recommendaveis de Barbacena, que tem, felizmente, prosperado sempre, na razão directa dos beneficios que presta á pobreza desvalida.

O mais bello e grandioso padrão, entretanto, dos sentimentos philantropicos e da caridade christã que aureolão o nome do Dr. Camillo Armonde está no seguinte facto, sufficiente, mesmo que fulgisse isoladamente, para exalçar-lhe a memoria como de um benemerito da humanidade: — durante sua vida, directa ou indirectamente, libertou mais de 500 captivos, evitando sempre com o maior cuidado a publicidade dos actos com que resgatava os infelizes da ignominia e dos horrores da escravidão! As bençãos de tantas victimas redimidas e de seus descendentes, nas expansões gratas da liberdade, serão hymnos eternos na glorificação do bemfeitor veneravel!

——

Voltemos ao homem da sciencia.

Não contente com as laureas de medico notabilissimo, uma das summidades de sua classe no Brazil, o Dr. Camillo Armonde cultivou com exito extraordinario outros e variados ramos dos conhecimentos humanos, as sciencias naturaes e mathematicas, especialmente a astronomia, e as sciencias sociaes, entretendo relações com sabios europeus, como o eminente botanico Martius, a quem auxiliou, classificando e preparando a flora do planalto da Mantiqueira.

Do estimado astronomo francez Liais, ao ausentar-se este para a Europa quando o governo brazileiro tratava de reorganizar o Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, partio a indicação de seu nome para substituil-o na direcção d'aquelle importante estabelecimento. Servio quatro annos nesse elevado cargo, recusando receber os ordenados consideraveis que lhe competião (12:000$ annuaes), e ainda doando ao Observatorio instrumentos de subido valor. Como se vê, o philantropo era um sabio, e o sabio era um patriota exemplar!

——

Intelligencia vigorosa e de solida illustração, talento admiravelmente ductil para agir em multiplas espheras da actividade intellectual, espirito vivificado, desde a juventude, pelo incentivo das convicções energicas e do patriotismo, o Dr. Camillo Armonde não podia deixar de figurar no scenario politico, que ante elle por vezes se desdobrou attrahente, illuminando-lhe a alma de generosas aspirações, concitando-lhe os estimulos para fecundas conquistas em bem da prosperidade nacional. Foi politico e politico notavel: ora lidador activo e fervoroso na imprensa e nos acampamentos revolucionarios, ora legislador adiantado e prudente, honrando sua cadeira no parlamento brazileiro; ora, á frente do governo, impulsionando criteriosamente a publica administração; ora, finalmente, no Conselho d'Estado, prestigiosa e egregia corporação do regimen imperial, da qual foi membro dignissimo, dos mais operosos e instruidos.

Reorganizando o partido liberal de Barbacena em 1840, no mesmo anno fundou ali, em apoio á revolução parlamentar da Maioridade de D. Pedro II, o *Echo da Razão*, logo após orgão opposicionista, que redigio habilmente até seu desapparecimento, ao começar o movimento revolucionario iniciado n'aquella cidade a 10 de Junho de 1842, movimento que teve no Dr. Camillo Armonde um de seus principaes e mais convictos chefes.

Desvio lamentavel, por certo, esse de um appello ás armas,

trazendo conflagração horrivel á provincia, quando a luta partidaria devera manter-se, embora accesa e tenaz, na tribuna e na imprensa, mormente não tendo a revolução por objectivo mudar ou alterar siquer o systema politico do paiz. Erro gravissimo esse, que um outro e eminente chefe do movimento de 1842 — Theophilo Ottoni — reconheceu e confessou em 1860 (19 de Setembro) na sua famosa *Circular aos Mineiros*, ao referir-se á fundação, em Ouro Preto, do periodico liberal — *Itacolomy* — pouco depois da revolução: « Reparavamos assim o grande erro que haviamos commettido recorrendo ás armas. »

Mas o facto deploravel, cumpre dizel-o, tem attenuantes e explicações. Uma destas — tivemol-a de fonte segura — é que os deputados liberaes de Minas, tendo combatido, em Maio de 1842 no Rio de Janeiro, a ideia da revolução, iniciada, em reunião de que fizerão parte, pelos deputados liberaes de S. Paulo, a final, por motivos respeitaveis de pundonor, convierão em auxiliar os Paulistas na revolução a que elles se propunhão, mas apenas com um *movimento* que difficultasse a acção do governo contra S. Paulo. Succedeu, no entanto, que os revolucionarios Paulistas cedo capitularão após alguns tiroteios, e os Mineiros, ainda por estimulos de pundonor, entenderão dever levar por diante, e mais vigorosamente ainda, suas hostilidades ao governo. E assim fizerão, sustentando a luta armada durante mais de dois mezes, até seu desenlace, a 20 de Agosto, no sangrento combate de Santa Luzia de Sabará.

Tendo acceitado resolutamente um posto de perigo e de responsabilidade entre os chefes do movimento revolucionario de 1842, o Dr. Camillo Armonde, foi, com Theophilo Ottoni, dos poucos que, atilados e previdentes, não se illudirão acerca da inepta direcção dada ás operações militares pelos insurgentes. Corrobora o nosso asserto o que sobre este ponto escreveu o conego Marinho, tambem um dos cabeças da rebellião: « No dia 31 (Julho) estavão acampados no Capão do Lana os insurgentes, e quando esperavão todos que se marcharia directamente sobre Ouro Preto, ordens forão dadas para que tomassem a direcção da Bocaina, ponto que fica na estrada do Sabará. Ao ser conhecida esta determinação, rebentarão murmurios, e um grave descontentamento presagiava a dispersão total dos insurgentes. Pessoas distinctas do municipio de Barbacena e de outros pontos, que com tanta dedicação e sacrificios acompanhavão a causa da revolução, julgavão-se burladas e, clamando altamente contra o desleixo e vacillação com que se conduzião os chefes, fizerão preparativos para se retirarem. Foi então que alguns individuos, e entre esses especialmente Ottoni, que teimavão pelo prompto assalto da capital, impondo ás suas proprias opiniões, se encarregarão, para restabelecer-se a união e evitar-se tão triste desfecho da contenda, de persuadirem a outros da conveniencia da marcha para a Bocaina, asseverando-lhes que a capital seria atacada por esse lado e pelo de S. Sebastião. Estas exhortações surtirão para com todos o desejado effeito: o Dr. Camillo, porém, convencido de que tenção não havia de atacar-se o Ouro Preto, declarou que se retirava, porque, dizia elle — os pannos quentes havião de perder a revolução — e com effeito, no Capão do Lana, separou-se do exercito esse alliado, a quem tanto devia a revolução, levando sobre o coração o triste prognostico dos ulteriores acontecimentos. »

——

Pronunciado como um dos *cabeças* da rebellião, o Dr. Camillo Armonde, depois de alguns mezes de prisão, foi unanimemente absolvido pelo jury do termo do Piranga, permanecendo inflexivel em suas crenças politicas, embora se affastasse então das lutas partidarias. Mais tarde volveu a ellas, prestando ao partido liberal, ao qual sempre pertenceu, sendo um de seus ornamentos, assignalados serviços. Em reconhecimento destes não lhe faltarão solemnes provas de apreço e de confiança de seus co-religionarios, que o reelegerão (foi eleito pela 1.ª vez em Março de 1842 para o legislatura dissolvida por decreto de 1.º de Maio desse anno) deputado á Assembléa Geral Legislativa em seis legislaturas, occupando em tres dellas o alto cargo de presidente da camara dos deputados, magistratura que soube exercer a contento de amigos e de adversarios, pela imparcialidade e rectidão com que n'ella invariavelmente procedia.

Em diversas eleições senatoriaes de Minas, seu nome recebeu numerosos suffragios, e si não conseguio eleger-se temos do facto explicação cabal nas seguintes palavras firmadas pelo seu illustre conterraneo e amigo, a quem já nos referimos, o Revm. Sr. Padre Corrêa de Almeida: — « Os amigos altamente collocados nunca o

quizerão por companheiro nas combinações de lista senatorial, porque sabião que o Imperador lhe tinha predilecção, e desconfiavão que o escolheria. » A isto podemos accrescentar que effectivamente, com evidente injustiça, jamais foi seu nome contemplado, para eleição senatorial, nas combinações dos directores da politica liberal em Minas, e que uma vez, pouco antes do seu fallecimento, apresentando-se por si só, soffreu o desgosto e decepção de se ver ás occultas hostilisado até por aquelles, dentre os chefes do partido, que se dizião seus amigos e a quem auxiliára na carreira politica, ingratidão e deslealdade de que teve provas inconcussas !

Quem escapou jamais, nos embates da vida publica, a estas amarguras e desillusões?...

——

A administração tambem foi-lhe theatro para a actividade intellectual, provando igualmente ahi a grande aptidão de seu espirito culto para as mais variadas especies de lucubrações e esforços.

Em Janeiro de 1878 foi nomeado presidente da provincia do Rio de Janeiro, e a 18 desse mez empossou-se do cargo em cujo exercicio, sem faltar á lealdade devida aos co-religionarios, conciliou habilmente, pela moderação e justiça de seu procedimento no governo, identica attitude dos adversarios. Era conservadora a maioria da Assembléa Legislativa Provincial; não obstante, obteve della amplos meios para bem gerir os serviços publicos, inclusive avultados creditos que lhe pedira afim de custear ou iniciar melhoramentos de grande alcance para a administração fluminense.

A contra-gosto retirou-se do governo da provincia do Rio de Janeiro em Dezembro do mesmo anno; não que a elle o prendesse o amor ao poder, cujos ouropeis e attractivos não seduzião seu espirito superior, inclinado ao recolhimento modesto do gabinete, na calma das investigações scientificas; mas porque sentia que só com alguma demora no posto confiado á sua sabedoria e patriotismo poderia executar integralmente o vasto plano administrativo que delineára á luz de sua experiencia e de seus grandes talentos.

——

Por decreto de 5 de Abril de 1879, foi nomeado conselheiro

de Estado, e na secção de fazenda, da qual era frequentemente relator, deu novos e honrosissimos documentos de sua alta capacidade, mesmo em assumptos que não erão, até então, objecto de seus habituaes estudos, como os que se referem á finanças, direito fiscal e mercantil, questões economicas, organisação bancaria, etc.

Pertencem a essa especie de trabalhos do illustre Mineiro os — Pareceres e Votos — reunidos neste opusculo, cujo merecimento foi sempre devidamente apreciado por seus collegas e que, em regra, tiverão por parte do governo imperial positiva acceitação. Nestes trabalhos, escriptos aliás sem preocupações de erudição, transparecem os solidos e variados conhecimentos do autor, mesmo nas materias de seus novos estudos, a par do mais apurado bom senso no modo de consideral-as e de apreciações sempre lucidas e correctas dos factos e dos principios que investigava. Esses — Pareceres e Votos — demonstrão ainda outro e subido merito do honrado estadista : a respeitabilidade de seu caracter, constantemente integro e zeloso na defeza da lei e dos interesses nacionaes, resistindo sempre, com firmeza e austeridade exemplar, a pretenções de emprezas ou de individuos não justificadas ou não justificaveis á luz do direito.

——

Quantos titulos de benemerencia e de gloria conquistados pelo illustre Mineiro no decurso da sua util existencia, e devidos exclusivamente á acção de sua poderosa mentalidade, á seu perseverante esforço nas lucubrações scientificas, á firmeza de seu desinteressado patriotismo, á constancia de sua dedicação ao trabalho, ao prestigio de sua probidade, ao fervor de sua philantropia !

Armado destes brazões esplendidos, elle bem pudera desdenhar os titulos de uma nobreza convencional : acceitou-os, comtudo, da justiça do governo imperial, que, espontaneamente e em successivos decretos, alguns referendados por ministros adversarios politicos do eminente cidadão, fez o Dr. Camillo Maria Ferreira Armonde — commendador da Ordem de Christo, dignitario da da Rosa, Barão, Visconde e Conde de Prados — dando-lhe assim publico testemunho de apreço e de reconhecimento a

seus meritos extraordinarios e á relevancia de seus serviços á Patria.

A 14 de Agosto de 1882, na cidade do Rio de Janeiro, falleceu o Conde de Prados, sendo ahi sepultado no cemiterio de S. Francisco de Paula. Expirou contando de idade 67 annos, quasi todos consagrados ao trabalho e ao estudo, e, em sua maior parte, abrilhantados, nas altas posições sociaes que dignamente occupou, por incontestaveis serviços á causa publica, e, na sua vida privada, por actos de notavel benemerencia em prol da humanidade infeliz — os indigentes, os enfermos, os escravos, que nelle tiverão um grande bemfeitor.

Honra á memoria do distincto Brazileiro! Ella pertence ao patrimonio inalienavel da Patria, e pode servir — como invejavel exemplo de civismo, de esforço intelligente, de philantropia, de dedicação á sciencia — para nobres estimulos de fecundas imitações.

A terra generosa de Minas-Geraes, berço do illustre morto, saberá honrar-lhe o nome, synthese de uma de suas glorias mais legitimas e fulgurantes!

Ouro Preto, 10 de Agosto de 1893.

CONSELHO DE ESTADO

Senhor,

Houve por bem V. M. I. ordenar que fossem remettidos á Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, o aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 10 de Maio de 1880, acompanhado dos papeis relativos ás terras do extincto aldeamento d'Agua Azeda, na provincia de Sergipe, afim de que a mesma Secção consulte com o seu parecer acerca da conveniencia de adoptar-se a medida indicada pela Directoria Geral das Rendas Publicas, quanto a incorporação d'aquellas terras aos proprios nacionaes, e sua venda em hasta publica.

A Secção de Fazenda, depois de detido exame de to-

dos os documentos relativos á questão, tomando na devida consideração quanto pondéra a 2.ª Sub-directoria das Rendas Publicas se limitará, comtudo, a reproduzir o resumo elaborado por essa repartição que nada deixa a desejar quanto a clareza da exposição e exactidão historica.

Diz o Sr. José Baptista da Silva no seu parecer :

« . . . . . .
. . . . . .
. . . . . »

A 2.ª Sub-directoria, concluindo pela incorporação dos terrenos d'Agua Azêda aos proprios nacionaes, opina para que se declare á presidencia de Sergipe, que ás Thesourarias de Fazenda pertencendo, na fórma da lei, a administração dos proprios nacionaes, a d'essa provincia deve incorporar esses terrenos aos mesmos, desde que anteriormente estavam elles sob a inspecção da repartição das terras publicas, como o prova a devolução feita pelo respectivo Ministerio ao da Fazenda.

Com estas conclusões concordão as directorias geraes das Rendas Publicas e do Contencioso.

Pelo que toca á extincção do aldeamento, não se póde entrever o minimo embaraço. Em 1825, no 1.º Reinado, fôra esse aldeamento considerado extincto. Em 1850, por aviso do Ministerio do Imperio, e depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho d'Estado, ordenou-se a incorporação aos proprios nacionaes das terras dos indios, que não viviam aldeados, mas dispersos e confundidos na massa da população civilisada.

O Decreto n. 1139, de 6 de Abril de 1853, extinguio a Directoria Geral dos Indios na provincia de Sergipe, sob o fundamento de que não existiam alli indios

nas circumstancias previstas pelo Decreto n. 426, de 24 de Julho de 1845.

Em fim, o § 13 do art. 1.º, do Decreto n. 870 de 22 de Novembro de 1851, impõe como attribuição especial das thesourarias de fazenda, a ADMINISTRAÇÃO DOS PROPRIOS NACIONAES QUE NÃO ESTIVEREM POR LEI OU ORDEM DO THESOURO, A CARGO DE OUTRA REPARTIÇÃO PUBLICA ; MANDAR PROCEDER AO TOMBAMENTO D'ELLES E ARRENDAL-OS, QUANDO NÃO FOREM PRECISOS AO SERVIÇO DO ESTADO.

Ha, pois, disposições legislativas terminantes extinguindo aquelle aldeamento, mandando incorporal-o aos proprios nacionaes, além de outras mais comprehensivas, abrangendo-os todos na mesma disposição, tendo precedido consulta do Conselho d'Estado.

O accordo de todas as presidencias, desde 1869 até 1878, nas informações que acompanharam então as reiteradas reclamações de cidadãos importantes e pacificos lavradores, confinantes com terras d'esse aldeamento, hoje infestado de intrusos e pretendidos descendentes de indios ahi out'rora aldeados; a importancia das depredações pela sua continuação e diuturnidade ; a posição d'aquelles terrenos, em parte costeiros e contendo florestas, que se prestam ao azylo de criminosos, vagabundos e escravos fugidos, são certamente determinantes de caso de força maior de ordem publica. E', pois, de primeira importancia a prompta decisão no que toca á incorporação, descriminação e venda d'esses terrenos.

Sobe de ponto tal necessidade, quando, segundo opinião manifestada por administradores d'aquella provincia, e engenheiros que alli foram em commissão, os terrenos são estereis, apenas aptos para pastagens, não deixando, portanto, ensanchas a boas condições de afora-

mento. A venda em hasta publica será talvez mais lucrativa, pela mera consideração de valor estimativo por parte de um ou mais confinantes, como é facil de conceber.

Acompanha os documentos e informações, presentes á Secção de Fazenda, uma planta, por cópia, do terreno, levantada pelo engenheiro, então chefe da commissão de medições, Aristides Arminio Guaraná.

Conforme se deprehende dos mesmos papeis, a demarcação e descriminação então effectuadas, o fôra com presença ou delegação de todos os confrontantes, que ainda hoje podem manter esse accordo; e d'est'arte se poupará ao Thesouro uma despeza inutil, no caso de que convenha fazer prevalecer a antiga medição, e não se deem motivos para duvidar de sua exactidão, ou não appareçam reclamações de algum novo confrontante.

Reconhecida a esterilidade do terreno em questão, inteiramente improprio para os trabalhos da lavoura, nem mesmo se podem dar motivos de equidade que façam respeitar estabelecimentos sedentarios. A occupação temporaria e sem fixidez de objecto de verdadeira utilidade local, a vagabundagem de que são accusados os ephemeros occupantes, tornam-n'os antes réos do policia e, como taes, devem ser tratados.

A autoridade publica tem rigoroso dever de expurgar esse valha-couto de criminosos e escravos fugidos, na phrase dos proprietarios reclamantes.

Do expendido resulta para a Secção de Fazenda (ou para o seu relator) que :

1.°— Estando indubitavelmente extincto o aldeamento d'Agua Azêda, na provincia de Sergipe, deve elle ser incorporado aos proprios nacionaes ;

2.°—Portanto, na fórma do § 13 do art. 1.° do Decreto n. 870, de 22 de Novembro de 1851, ás thesourarias pertence a administração de taes propriedades ;

3.°—Para isso se devem transmittir ás mesmas repartições publicas provinciaes ordens positivas para a sua descriminação, venda ou aforamento, conforme fôr mais conveniente aos interesses da Fazenda Nacional ;

4.°—No caso de poder utilizar-se a medição do engenheiro Aristides Arminio Guaraná, será isso vantajoso, não só por motivos de economia, como pela circumstancia do accordo já dado então pelos confrontantes ;

5.°— Prevalecem assim as conclusões do parecer da Directoria Geral das Rendas Publicas, á que a Secção (ou o seu relator) dá pleno assentimento.

V. M. I., porém, fará o que melhor entender em sua sabedoria.

Sala das conferencias, etc., etc.

Senhor,

Manda V. M. I. que a Secção de Fazenda consulte com seu parecer sobre o recurso de Agostinho Mendes Brito Pinto, estabelecido á rua do Nuncio n. 20, com escriptorio de commissões de venda e aluguel de escravos, da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmando o despacho do administrador da recebedoria do

Rio de Janeiro, sujeitando-o ao lançamento e pagamento do imposto relativo ao seu ramo de commercio, contra os quaes recalmára dentro do prazo legal.

Desattendido pelo Tribunal do Thesouro, rocorre elle agora para V. M. I. em Conselho de Estado, baseando o seu recurso em documentos, e adduzindo por seu advogado a apreciação dos mesmos e as razões que os reforçam.

Pretende o recorrente provar :

1.° que desde Junho de 1879 deixou de exercer a profisssão de alugar e vender escravos ;

2.° que desde essa mesma épocha fora residir na freguezia de Inhaúma, onde lhe era impossivel continuar no seu negocio ;

3.° que, portanto, não podia ser incluido no lançamento do exercicio de 1879—80, como o fôra pela 2.ª Secção da Recebedoria.

Para comprovar estes factos, exhibe o recorrente : justificação processada pela 3.ª vara de direito da Côrte ; duas certidões passadas a requerimento seu, uma authenticando o levantamento do deposito de cinco contos de réis, em apolices da divida publica, realizado para poder ter casa de consignação, de venda e aluguel de escravos, a segunda certificando que o motivo desse deposito fôra para o fim determinado, expressamente declarado de abrir escriptorio destinado ao já referido commercio.

Além destes documentos, que se podem considerar os principaes, ha a considerar :

1.° Um certificado do official do quarteirão do 1.° districto da freguezia do Sacramento, onde é morador, ordenado por despacho do respectivo subdelegado, affirmando que o recorrente não tem actualmente casa de commissões de vender e alugar escravos, havendo deixado esse negocio em fins de Junho do anno proximo passado, e transferido sua residencia para sua chacara na freguezia do Inhaúma, nessa mesma época ; para onde levára os seus escravos, como prova pela respectiva guia e que só em Fevereiro do corrente anno regressára a esta Côrte, para a mesma casa da rua do Nuncio n. 20 ;

2.° Uma certidão passada pelo fiscal respectivo, affirmando não constar que o recorrente *tenha actualmente* casa de commissão de venda e aluguel de escravos ;

3.° Attestado do parocho de sua freguezia, affirmando, apenas, que não lhe consta exercer o recorrente *actualmente esse genero de negocio, e referindo-se ás declarações do fiscal e official de quarteirão ;*

4.° Finalmente, attestado de varios moradores visinhos, confirmando todo o allegado do recorrente quanto a épocha do abandono do commercio a que se déra, e da em que se retirara para Inhaúma, d'onde voltára em principios do corrente anno para o predio n. 20, mas sem exercer a mesma profissão.

Ao recurso para o Conselho de Estado, acompanha, além do mais, uma certidão da lista de familia, onde vem notados os nomes de cinco escravas, de accordo com a guia de mudança que se acha em seu poder.

Taes são os elementos com que o recorrente pretende ser eliminado do lançamento e pagamento do imposto de sua profissão, e annullar a decisão do Tribunal do Thesouro Nacional.

Entre os documentos entranhados no recurso, existe ainda o original da justificação, da petição inicial de

onde constam as allegações do recorrente a que allude o chefe da 2.ª secção e a integra das informações prestadas pelo mesmo, e pelo lançador Camara Lima. Ahi se acham igualmente a informação do 1.º escripturario, que opina pela eliminação do reclamante da lista do lançamento, e o juizo apenas indicado da 2.ª sub-directoria, confirmando pelos seus fundamentos a decisão da recebedoria.

E' para notar-se que a analyse da justificação feita pelo chefe da 2.ª secção e a propria informação do lançador Camara Lima não fossem averbados de incompletos ou inexatos pelo recorrente, que se limitou apenas, a contradictar as conclusões do primeiro e á explicações dos factos expendidos na segunda.

As conclusões tiradas pela 2.ª secção do confronto do depoimento das testemunhas da justificação com o proprio allegado pelo recorrente em sua petição inicial e contexto de varios documentos em que deixa clara a sua intenção, parecem á secção (ou ao seu relator) inteiramente aceitaveis. A inverosimilhança sóbe de ponto si attender-se a que as testemunhas, uma das quaes (a 1.ª) é moradora na mesma rua da residencia e em numero proximo commette, em relação ao tempo, o erro de mais de um anno quanto ao abandono da profissão do recorrente, que então a exercia ostensivamente.

A incoherencia é ainda maior quanto ás 2.ª e 3.ª ; a uma das quaes (a 2.ª) nem ao menos constava que o recorrente, que conheciam ha tres ou quatro annos, sendo morador em rua proxima á de sua residencia, tivesse casa de consignação para alugar e vender escravos.

Ha, pois, verdadeira incongruencia entre o depoimento das testemunhas e as allegações em prova, *maxi-*

mé fazendo se intervir a propria declaração do recorrente em sua petição inicial, onde, segundo a informação a que se refere a secção de Fazenda, SE DECLARA, SEM CONTESTAÇÃO DO RECORRENTE, QUE :

« EM CONTRADICTA A ESTE DEPOIMENTO, NA PARTE ESSENCIAL, QUANDO DIZ O DEPONENTE (A 1.ª TESTEMUNHA) QUE O JUSTIFICANTE HA DOUS ANNOS DEIXOU DE NEGOCIAR EM CONSIGNAÇÕES DE ESCRAVOS, HA A OPPÔR A DECLARAÇÃO DO SUPPLICANTE EM SEU REQUERIMENTO A ESTA ADMINISTRAÇÃO DE QUE ESTEVE ESTABELECIDO ATÉ O FIM DE JUNHO DE 1879 COM CASA DE COMMISSÃO DE ALUGAR, VENDER E COMPRAR ESCRAVOS, E O FACTO DE TER SIDO COLLECTADO NO EXERCICIO PROXIMO PASSADO, HAVENDO PAGO O RESPECTIVO IMPOSTO. »

Semelhantes incongruencias entre as allegações do recorrente e os depoimentos ; suas proprias declarações, quanto a época do abandono do seu ramo de commercio, annullam completamente a prova testemunhal, porquanto : — si as testemunhas podiam ignorar factos quotidianamente passados em sua visinhança desde 1873 até Junho de 1879, igualmente lhes passariam ou poderiam passar desapercebidos os que menos ostensivamente se davam depois da volta do recorrente de sua residencia temporaria de Inhaúma em Fevereiro do corrente anno.

Nas poucas observações que faz o recorrente sobre a informação do lançador Camara Lima, não ha negação formal dos factos por elle adduzidos ; mas antes pretende elle explical-os sem a minima allusão a odio ou malevolencia, e nem se attaca o lançamento por preterição de formulas.

O patrono do recorrente adduz, em beneficio da validade da prova testemunhal da justificação, o principio geral de direito sobre o seu valor, nos termo seguintes ;

« E' REGRA INVARIAVEL DE DIREITO, NA APRECIAÇÃO DE UM DEPOIMENTO TESTEMUNHAL, SEPARAR-SE AQUILLO QUE É PRINCIPAL DO QUE É ACCESSORIO ; E VERIFICAR SI A CONTRADICÇÃO REFERE-SE A AQUELLE OU A ESTE PONTO, E DAR OU NEGAR-LHE VALOR CONFORME O PONTO EM QUE DÁ-SE A CONTRADICÇÃO.

« SI A CONTRADICÇÃO REFERE-SE A UM ACCESSORIO, ENSINAM OS TRATADISTAS DAS PROVAS, QUE LONGE DE CONSTITUIR ELLA ARGUMENTO PREJUDICIAL AO DEPOIMENTO, O TORNA MAIS VALIOSO, PORQUE REPELLE A IDÉA DE TER SIDO INSINUADO. »

Certamente o principio invocado pelo patrono do recorrente é verdadeiro em si, mas nem por isso depende menos a sua applicação aos factos da determinação do que è essencial ou accessorio. O que é accessorio, debaixo de um ponto de vista especial, póde tornar-se essencial.

E' justamente o que occorre na questão actual. Trata-se de provar a época em que fôra pelo recorrente abandonada a profissão commercial que exercia ; e em uma materia em que o tempo e o prazo constituem o ponto essencial para que devam convergir as provas, a contradicção ou incongruencia na designação da época invalida-as necessariamente. O principio geral de direito invocado não procede no caso de que se trata.

A determinação do tempo é aqui tão essencial que sobre ella gira toda a prova adduzida, e deve elle ser exacto ou muito aproximadamente fixado pelas testemunhas.

As certidões passadas pela Camara Municipal são documentos authenticos, que provam a intenção em que estava então o recorrente de interromper ou abandonar

a sua profissão na data em que requereu e levantou o deposito de 5:000$000 que ali se achava como caução para o seu exercicio legal. A retirada temporaria do recorrente para sua propriedade de Inhaúma, em fins de Junho de 1879, parece reforçar a realidade da intenção ; mas, nem por isso julga a secção (ou o seu relator) menos procedentes as reflexões dos prepostos da recebedoria, porquanto : sendo constante que muitos commerciantes exerciam essa industria clandestinamente, accrescem os factos referidos pelo lançador Camara, que não foram negados, mas, apenas, explicados pelo recorrente. Em vista disto, que prova poderão fazer os certificados dos officiaes de quarteirão, fiscal e outros que podem ser qualificados de graciosos ?

O que provou o recorrente é o facto do levantamento do deposito do cofres municipaes em Junho de 1879, e o motivo allegado por que o fizera.

A sua retirada para Inhaúma com os escravos de sua propriedade, considerados factos provados, não podem aproveitar-lhe, por serem, bem como a sua volta para o predio n. 20 da rua do Nuncio, que anteriormente occupava com escriptorio de consignações de venda, aluguel e compra de escravos, compativeis com a continuação ou cessação do seu commercio ; sendo aliás os unicos factos em que as suas allegações se acham de accordo com os documentos produzidos. Ainda assim, com a excepção das certidões passadas pela Camara, esses documentos offerecem pouco valor.

Para provar suas allegações devia o recorrente produzir provas mais robustas do que as que instruiram o seu recurso. O lançamento, feito em consequencia de informações obtidas de pessoas competentes, realisado

com as formalidades legaes, sem allegação ao menos de odio ou malicia ; a legalidade do imposto, sem que se adduzam razões de violação de lei, de incompetencia ou excesso de poder ; não podem ser annullados sem provas plenas, e essas não foram apresentadas.

Não tendo, pois, o recorrente provado dar-se, neste caso, nem uma das hypotheses do art. 29 do Decr. n. 2343, de 29 de Janeiro de 1859, julga a secção (ou, antes, o seu relator) que deve ser confirmada a decisão do Tribunal do Thesouro, e negado o provimento ao presente recurso.

V. M. I., porém, fará o que melhor entender em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias, etc., etc. .

Senhor,

Para V. M. I., pelo Conselho de Estado, recorre Vicente Gomes Pessoa, ex-porteiro e administrador das Capatasias de Alfandega de Parahyba do Norte, da decisão do Tribunal do Thesouro, pela qual foi denegado provimento ao recurso, por elle intentado contra o despacho da Thesouraria da mesma provincia, julgando-o alcançado na quantia de 21:773$700, proveniente do extravio de generos e objectos que se achavam sob sua guarda para e r destribuidos ás victimas da secca.

Allega o recorrente que durante 34 longos annos servira com zelo e probidade, sem que jamais fosse considerado defraudador dos dinheiros publicos, como é notorio, e que a extrema penuria em que vive, prova exhuberantemente que outrem e não elle fôra o causador d'esse prejuizo, que bem considerado e analysado, não passa de uma ficção.

Que julgando arredar de si qualquer suspeita pela revelação dos documentos alterados e emendados, pelo bacharel Aristides Cezar de Almeida, então membro da commissão de soccorros, e iuspector da thesouraria de fazenda ; muito pelo contrario foi considerado cruel e injustamente ser cumplice, e que si não fôra a sua bôa fé e si fôra dotado da perspicacia e sagacidade de outros não se acharia hoje na desgraça e compellido a indemnisar a Fazenda Publica por um prejuizo para o qual não concorrera ; porquanto, si por ventura se commetteram actos infames e contrarios á honra, a responsabilidade lhe não cabia e nem d'elles era sabedor. As vagas supposições que lhe accudiam á mente, ainda quando se realizassem sem robustas provas, não o poderiam mover a levantar o véo para descobrir factos, que feriam a probidade de seu chefe, cuja posição lhe permittiria uma facil vingança contra o recorrente.

Que é injustiça manifesta lançar-se a responsabilidade sobre o recorrente, quanto ás entradas e sahidas de generos, quando á frente de todo esse movimento se achava como presidente da commissão o bacharel Aristides Cezar de Almeida, a quem o presidente da provincia delegára todos os poderes, sendo que as sahidas para os differentes pontos — de generos e mercadorias destina-

dos aos soccorros, se faziam muitas vezes sem assistencia do recorrente.

Que si irregularidades houve, têm ellas principalmente por causa o atropello do serviço, e si os interesses publicos não foram bem attendidos, a responsabilidade não cabe só ao recorrente, que achando-se exclusivamente incumbido da guarda das demais mercadorias em deposito, devia descançar quanto as pertencentes ao Estado, que se achavam sufficientemente fiscalisadas por uma commissão, cujo presidente diariamente ahi se achava.

Além d'isto, tendo-se conservado o recorrente em suas funcções até a data em que promoveu a sua aposentadoria, tendo quem fiscalizasse seus actos, não fôra comtudo responsabilisado, como era de esperar, visto como alli se achavam constantemente o seu chefe e o inspector da thesouraria ; e, não o fazendo, reconheciam por esse facto, que o recorrente nem de leve fôra jamais suspeitado por culpas d'essa natureza.

Dos documentos apresentados, uns são meramente graciosos e se referem á conducta anterior do recorrente, outros — sem nenhum valor para o caso.

Quanto a declaração do Dr. Aristides Cezar de Almeida, o proprio recorrente a annullou por suspeita, quando sobre esse cidadão lançou a culpa das alterações e substituição dos documentos.

A estas allegações, cumpre agora oppôr o trabalho minucioso do 2.º escripturario, Eduardo Marcos de Araujo, sobre a verificação de entradas e sahidas no armazem a cargo do ex-porteiro e ex-administrador das capatasias, hoje recorrente.

Este trabalho é tão variado e analytico, que difficilmente se prestaria a um resumo claro ; e vai transcripto na sua parte essencial.

Depois de algumas considerações, assim se exprime o 2.º escripturario :

« . . . . . .

. . . . . »

Sobre a verificação supra exarada, firmou o procurador fiscal o seu parecer, aliás bem deduzido, concluindo pela responsabilidade do recorrente.

E' para notar-se que, ás innumeras alterações e falsificações de documentos que se manifestam á primeira vista, ás emendas de lettra estranha nos algarismos, ás substituições de portarias, ás subtrações de folhas dos livros, ás raspaduras facilmente visiveis, á omissão de recibos e ainda outras irregularidades intencionalmente commettidas, se limite o recorrente a exhibir a sua conducta anterior em um longo periodo e o atropello do serviço entregue á fiscalisação das commissões, revestidas de maxima autoridade, além de ser o presidente de uma d'ellas o inspector da thesouraria, munido de poderes amplos e sobre quem deveria recahir a responsabilidade do desfalque, si desfalque havia.

Nenhuma explicação ou documento que o isente da responsabilidade dos factos accusados existe entre os papeis d'este processo ; não podendo aliás soccorrer-se da ignorancia dos factos criminosos havidos, por ser elle proprio o depositario dos documentos falsificados, substituidos ou subtrahidos, e havel-os manifestado como taes.

Como administrador das Capatasias, era elle o unico responsavel pelos desvios de objectos sob sua immediata fiscalisação e guarda, e obrigado pelo regulamento das alfandegas, a denunciar ao inspector, seu chefe, quaesquer fraudes ou irregularidades que por ventura sobreviessem na sua repartição.

Pelo § 2.° do art. 53 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, o recebimento, bôa guarda, arranjo e conducção das mercadorias desde os portos até a re-exportação ou sahida pelas portas para o consumo, lhe eram especialmente encarregados.

Pelo art. 54, desde o § 1.° até o § 4.° inclusive, era elle responsavel por extravios, avarias culposas, pelos direitos e expedientes devidos á Fazenda Nacional, das mercadorias extraviadas, e PELOS PREJUIZOS QUE OS FIEIS DOS ARMAZENS E MAIS EMPREGADOS DAS CAPATASIAS CAUZASSEM Á COUSA PUBLICA E AOS PARTICULARES.

O art. 59 do mesmo Regulamento é ainda mais explicito; porquanto, AINDA NO CASO DE PROVAR QUEM FOI O EXTRAVIADOR, CORRE-LHE A OBRIGAÇÃO DE INDEMNISAR O DESFALQUE, PORQUE ESSA PROVA SÓ LHE DARÁ O DIREITO DE HAVER O DAMNO DAS PESSOAS CONTRA QUEM A PRODUZIR.

De quanto fica exposto, manifesta-se a conclusão forçada da responsabilidade do recorrente pelo desfalque havido. Está ella ligada á sua posição de chefe das Capatasias.

Que fosse elle mero consentidor, e proceda o receio de luta com o seu superior; que usufruisse ou não os proventos da fraude, o que elle, infelizmente, não pôde elucidar, tem *ex-vi* do Regulamento já citado o onus legal da indemnisação do desfalque, realmente verificado.

A Secção é, pois, de parecer que seja sustentada a decisão do Tribunal do Thesouro, negando-se provimento ao presente Recurso.

V. M. I. ordenará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, etc., etc.

V. DE PRADOS.

Senhor,

Para V. M. I., pelo Conselho d'Estado, recorre o cidadão Antonio de Alcantara Fonseca Guimarães, ex-fornecedor das forças expedicionarias, que de Uberaba marcharam para Matto Grosso a 4 de Setembro de 1865, da decisão do ministerio da Guerra, de 1 de Junho de 1872, que indeferio a sua petição.

Reclamára o recorrente em Janeiro do mesmo anno a avultada somma de Rs. 74:121$337 proveniente de perdas e damnos que soffrera, além das quantias já recebidas da Caixa Militar de Matto Grosso, como adiantamento feito em virtude do seu contracto celebrado com a Thesouraria de Minas, a 6 de Abril de 1865: em 2 de Junho de 1866 — Rs. 8:772$726 por saldo de contas; e, finalmente, depois de protestos e novas reclamações perante o ministerio da Guerra, a 18 de Fevereiro de 1867, de duas revisões de contas por commissões nomeadas n'aquella repartição e já em via de recurso para o Conselho de Estado, da 4.ª liquidação feita pela commissão da Directoria Geral da tomada de contas do Thesouro (segundo preceitúa o art. 51 da lei n. 369, de 18 de Setembro de 1845) aliás adoptada pela secção da Fazenda do Conselho de Estado, a quantia de 113:460$538.

Não se havendo marcado prazo para apresentação de documentos, e o que mais conviesse a bem do seu direito; só a 19 de Março de 1879 veio o recorrente renovar as suas raclamações e reavivar a questão de ajuste da contas.

Reduzida a termos mais explicitos, a sua reclamação comprehende :

1.° — Indemnisação por projuizos, perdas e damnos ;

2.° — Juros das quantias que deveria ter recebido, na forma do seu contracto ; e que só com grande demora lhe foram entregues : facto, sobretudo, devido á má vontade e desidia da repartição fiscal junto ás forças expedicionarias :

3.° — Importancia do carreto nos dias de falha ;

4.° — Importancia de libras ¾ de carne, de que trata o contracto addicional celebrado em Uberaba a 16 de Agosto de 1865, com o coronel Drago então commandante da força.

Antes de tudo, procurará a secção fixar algumas datas e alguns factos mais importantes, que servirão para mais facil intelligencia da questão.

Partindo de Uberaba a 4 de Setembro de 1865, chegou a força expedicionaria ao Cochim a 15 de Dezembro do mesmo anno ; gastado, portanto, 102 dias de marcha, durante os quaes deve ser contada ao ex-fornecedor Alcantara a importancia dos carretos a 1$300 diarios por cada besta, carregada com oito arrobas, segundo a clausula 7.ª do seu contracto.

Tendo sido arbitrada a etapa, para Minas, em 500 Rs. diarios, e pelo contracto addicional celebrado em Uberaba, as dietas para os enfermos a 375 réis, os ¾ de libra de carne a 75 rèis, o recorrente forneceu ás forças reunidas de S. Paulo e Minas, como se acha provado, desde 16 de Agosto de 1865 até 21 de Dezembro do mesmo anno ; sendo, portanto, a duração do seu fornecimento de 127 dias.

Convém ainda notar que, tendo passado quitação á Caixa Militar em Matto Grosso, a 24 de Junho de 1866, protestou a 25 perante o commandante em chefe, a 25 de Agosto perante a presidencia de Matto Grosso, e, a 18 de Fevereiro de 1867, perante o governo imperial ; sendo que a commissão fiscal da expedição, contra a disposição terminante da clausula 9.ª do contracto, que prescreve o ajuste de contas com o recorrente juntamente com o pagamento do pret, só começou a 28 de Dezembro de 1865 terminando em Março de 1866 !

Ha a considerar-se ainda a circumstancia da subtracção dos vales dados em confidencia a um dos membros da commissão fiscal, e os erros e incongruencias das livranças, confirmados pelas commissões da repartição fiscal do ministerio da Guerra, a contradicção dos mappas relativos ao numero de praças da expedição, e, sobretudo, os resultados de assombrosa discordancia entre as differentes liquidações, duas das quaes feitas por commissões de empregados amestrados do ministerio da Guerra, e a ultima elaborada na Directoria da Tomada de Contas, cujo trabalho intelligente e consciencioso servira de base ao parecer da secção de Fazenda do Conselho de Estado, de que fora relator o illustre Visconde de Itaborahy, com o qual concordára o conselheiro Carlos Carneiro de Campos, depois Marquez de Caravellas, exarado em 22 de Fevereiro de 1871.

Ao passo que a commissão fiscal, preposta entre as forças expedicionarias, calcula o saldo em 8:762$726, a 1.ª commissão da repartição fiscal da guerra apresenta o saldo credor, excluidas as multas, de 170:794$850 !

A 2.ª commissão da mesma rapartição chega a um resultado certamente difficil de conciliar-se com o da

1.ª : — o saldo credor, excluidas igualmente as multas, é de Rs. 15:504$925 !

O trabalho muito mais accurado e consciencioso da commissão do Thesouro conclue pelo credito, ao ex-fornecedor, na importancia de Rs. 113:460$538.

Qual não deveria ser a anarchia da Caixa da expedição, e a incongruencia dos documentos presentes ás commissões aliás amestradas nesse genero de verificações, as omissões, os erros, as fraudes mesmo, para trazer resultados tão disparatados ?

Cumpriria trazer para aqui o resumo do relatorio da commissão de Tomada de Contas do Thesouro; a secção se limitará, porém, a transcrever as conclusões por demais terminantes do Sr. Viconde de Itaborahy no seu parecer, todo firmado nesse resumo, e de mais a mais em completo accordo com a opinião do conselheiro director geral da repartição de Tomada de Contas do Thesouro Nacional ; e bem assim o voto em separado do Sr. conselheiro Carlos Carneiro de Campos, o qual concordando com o seu collega, adduz, todavia, considerações favoraveis a algumas pretenções do recorrente, que não foram attendidas no parecer, profligando com palavras repassadas de justa severidade os erros e faltas da commissão fiscal junto das forças expedicionarias.

E' elle do teor seguinte :

« . . . . . .
. . . . . .
. . . . . . »

Como se vê, o illustre Sr. Visconde de Itaborahy não se limita a accentuar a falta de documentos ; attribue-a, principalmente, á desidia dos empregados fiscaes addidos á expedição de Matto Grosso ; que além de não

effectuarem os pagamentos com o pret, como eram obrigados e o confessão, e substituirem os vales por livranças legalisadas, *têm a petulancia de attribuir a demora na tomada de contas ao designio de castigal-os pela reluctancia no cumprimento de seus deveres !*

Não tinham elles o recurso das multas ? Preferiram comprometter a fé do governo. E esses factos se passam sem punição !

O Sr. conselheiro Carlos Carneiro de Campos, depois Marquez de Caravellas, não é menos severo com tão insolito quam criminoso proceder, chamando a attenção do governo para o procedimento daquella repartição fiscal ; porquanto, *si a fiscalisação dos dinheiros publicos interessa ao Estado, tambem lhe interessa que não sejam scientemente defraudados, pelos prepostos do governo, os que empregaram seus haveres, por tratos feitos com elle, para prestarem serviços indispensaveis em occasiões difficeis.*

Não se póde ser mais explicito, mórmente quando se attende ao caracter moderado do finado conselheiro.

Resulta ainda da transcripção que elle julga o recorrente com direito á indemnisação a ¼ de libra addicionaes de carne, em virtude do contracto em Uberaba, e ao pagamento do frete de transporte, nos dias de falha, correspondente ao peso dos generos consumidos durante esse periodo.

Julga a secção haver historiado resumida, porém claramente, os factos essenciaes que precederam ás ultimas reclamações, que formam actualmente a materia do presente recurso.

Reclamando por prejuizos, perdas e damnos, firma-se o reclamante no principio da solidariedade entre a admi-

nistração e seus prepostos ; e, como da demora nos pagamentos a elle devidos resultaram, principalmente, essas perdas e damnos, ao governo cumpre indemnisal-o. Como para reforçar o seu direito, adduz exemplos de actos administrativos nesse sentido, como sejam a Imperial Resolução da Consulta do Conselho de Estado (Secção de Marinha e Guerra) de 4 de Abril de 1857, que mandou indemnisar José Gonçalves da Silva por prejuizos que soffreu com o sequestro de objectos de sua propriedade, e a da Secção de Fazenda, de 13 de Junho de 1857, mandando igualmente indemnisar Manoel José Teixeira por prejuizos pelo arrebatamento de suas saccas de algodão, no Maranhão.

O contrahimento de dividas e juros pagos tiveram ainda como origem o não cumprimento do seu contracto, em que se estipulava a obrigação por parte da administração de fazer-lhe os pagamentos na mesma época dos prets, o que jámais se realisou.

Para provar o seu direito aos juros das quantias demoradas, faz prevalecer a consideração de que o Thesouro os paga dos capitaes depositados como caução de fianças, do capital representante de uma herança jacente, como se deduz da Resolução de Consulta do Conselho de Estado, de 26 de Novembro de 1864, e os cobra de seus responsaveis, que retêm os dinheiros publicos.

A elevação das etapas correspondentes ao numero de 2,018 praças e 38 camaradas, antes e durante a marcha, bazea-se, segundo o patrono do recorrente, em seguras provas, como sejam o mappa do coronel Galvão, que certifica a chegada ao Cochim de 2,018 praças. Não o embaraça a discordancia do mappa organisado em Uberaba na vespera da partida pelo coronel Drago, e a

differença de 438 praças, para menos, mencionado o total, apenas, de 1688 ; visto como consta dos documentos ns. 19 e 20, entranhados neste processo, que na vespera da partida da força expedicionaria de Uberaba, baixou ao hospital grande numero de praças para serem vaccinadas, e que reganharam as forças no dia seguinte ao da marcha, mas depois de feito o mappa.

Julga provada a reclamação do pagamento dos ¾ de libra de carne além da fornecida pela tabella primitiva, por constar essa verba do additamento ao contracto feito em Uberaba.

Procura justificar a reclamação relativa ao pagamento de frete, nos dias de falha, com a intelligencia dada aos arts. 7.º e 8.º do contracto celebrado em Ouro Preto, além de outras razões de hermeneutica interpretativa, pelo juizo da 1.ª commissão fiscal do ministerio da Guerra, á que adherira o conselheiro de Estado Marquez de Caravellas, na consulta de 5 de Junho de 1871.

Finalmente, julga provar a procedencia de sua reclamação quanto ao fornecimento da diéta aos enfermos, desde o dia 16 de Agosto até 4 de Setembro de 1865, em que partira a força de Uberaba, com o additamento de contracto ; (doc. n. 3) sendo esta verba aliás incluida na liquidação feita pela repartição fiscal do ministerio da Guerra (doc. n. 23). Ao mesmo documento se refere quanto ao fornecimeuto da etapa aos enfermeiros e camaradas durante o mesmo tempo.

Antes de entrar na apreciação das differentes verbas que formam a base da ultima reclamação, convém fazer sobresahir uma circumstancia que os caractarisa.

Em Janeiro de 1872, depois de haver recebido a somma de Rs. 113:460$538, arbitrada pela commissão

de contas do Thesouro, com parecer favoravel do Conselho de Estado, subia a sua importancia a Rs. 74:121$337, que lhe foi denegada pelo ministro da Guerra. Desse despacho recorreu então para o Conselho de Estado, que exigio fossem os papeis remettidos ao Thesouro ; e não encontrando a commissão de contas documentos comprobantes, em officio de 18 de Dezembro do mesmo anno, pedio que fosse intimado o recorrente para, em prazo determinado, apresentar todos os documentos que evidenciassem o seu direito, e, neste sentido, officiou-se ao ministerio da Guerra em 21 de Janeiro de 1873.

Desde essa data até 19 de Março de 1879, houve completa interrupção de exigencias por parte do recorrente ; e só então comparecen elle renovando o pedido de liquidação, em a qual devia ser ouvido. A importancia de que se julga ainda credor dos cofres publicos sóbe ao algarismo enorme de Rs. 113:656$087.

Tal é, pelo menos, o que se póde colher da ultima informação da 1.ª Contadoria da Directoria Geral a tomada de contas.

Na massa de documentos que agora apresenta, e constam da synopse organisada na mesma repartição, nenhum se encontra que directamente possa ter applicação para o fim a que são addusidos. Nada contém elles de determinado, além de não estarem legalisados e serem datados, na sua maior parte, muito posteriormente ás necessidades da expedição (de 1871, por exemplo).

Certamente as ultimas reclamações do recorrente não trazem a seu favor o mesmo interesse e sympathia, por serem, além de exageradas, baldas de provas sufficientes. Não sendo possivel, como o confessou o Thesouro, como o mostram as liquidações disparatadas feitas

por commissões amestradas, tanto da Guerra como da Fazenda, produzir calculo exacto ; póde-se, comtudo, julgar da aproximação provavel das diversas liquidações por um meio indirecto, e aquilatar a grande confiança que merecem as ultimas reclamações do recorrente.

1.º Supponha-se, por um momento, que Alcantara, firmando o contracto com o governo, obtivesse a clausula de vencerem as 660 bestas, carregadas ou não, o frete de 1$300 réis diarios.

2.º Supponha-se, além disto, a etapa ajustada de 500 réis por praça e por camarada.

3.º Supponha-se ainda a etapa fornecida a 2,056 praças, como o quer o recorrente, durante 127 dias.

4.º Admitta-se finalmente o frete diario de 1$300 réis pela numero total de 660 bestas, quer em dias de marcha quer de falha. Com todas estas condições, que, por certo, não são as do contracto, o calculo exacto dá como saldo a favor do contractante imaginario :

102 dias de frete das 660 bestas, incluindo, portanto as falhas.	87:516$000
127 dias de etapa, a 500 réis, a 2,034 praças.	129:122$500
Total Rs.	216:638$500

Ora, deduzindo, de conformidade com a liquidação do Thezouro em 1871, as quantias recebidas pelo recorrente em Rs. 63:354$658, resta a importancia de Rs. 153:283$842.

Deduza-se desta quantia a de Rs. 113:460$538, ficaria o emprezario, por certo, em condições incomparavelmente mais favoraveis, com direito ao saldo de Rs. 39:823$304.

Mas Alcantara só vencia frete pelas bestas effectivamente carregadas a 8 arrobas ; só vencia o frete, nos dias de falha, pelo numero de bestas calculado sob a base do peso total do fornecimento do dia, distribuido á razão de 8 arrobas por besta.

Em quam diversas condições estava elle !

Esta hypothese dá, apenas, a media do gráo de aproximação das differentes liquidações, e de quam exageradas são as ulimas pretenções do recorrente.

Pelo resultado deste calculo, aliás elementar, se reconhece como fôra bem elaborado o parecer da commissão de contas do Thesouro, embora lhe fallecessem os meios para formular um resultado exacto.

Quando em mero ajuste de contas, sob as bases da equidade, as partes pódem admittir o meio termo, dividindo as differenças irresoluveis á vista de documentos incompletos ; mas, quando uma das partes reclama quantia determinada deve exhibir documentos indiscutiveis, e o calculo exacto baseado nelles.

Reclamando por perdas e damnos sem produzir taes provas, e apenas firmado em presumpções ou escriptos indeterminados e não legalisados, o recorrente não póde contar com a mesma adhesão de outr'ora.

O seu patrono colloca-se na hypothese das transacções ordinarias entre individuos, só nota as analogias entre o Estado, figurando em um contracto bi-lateral, e o individuo em iguaes condições. Isso póde ter applicação para obrigal-o ao desempenho das clausulas do contracto, mas nunca para tornal-o o responsavel pelas faltas dos seus prepostos, quando estão aquém ou vão além dos seus deveres, quando omissos, prevaricadores ou fraudulentos.

Como muito bem opina o Sr. contador Luiz Ferreira de Araujo e Silva, no seu parecer de 31 de Julho de 1880, o Estado só é obrigado a reparar o damno ou indemnisar prejuizos nos casos fortuitos e não cogitados, como arrebatamento, inundações, naufragios, etc., etc.

Os exemplos, pois, trazidos pelo seu patrono para roborar a opinião contraria, não estabelecem aresto favoravel ao recorrente.

São igualmente aceitaveis as considerações com que o mesmo contador combate as pretenções do recorrente aos juros pela móra, e, ainda, suppondo a obrigação de os satisfazer por parte do Thesouro ; não poderiam ser computados alèm de 1871, em que houve logar a ultima liquidação e pagamento ao recorrente.

A não ser a falta de intimação constante do despacho e aviso do ministerio da Fazenda, de 31 de Julho de 1879, e resposta ao mesmo aviso, de 13 de Outubro do mesmo anno, que collocou o recorrente nas condições do § 2.° do art. 7.° do Decreto n. 857, de 13 de Novembro de 1851, estaria a sua divida, real ou supposta, prescripta pelo seu não comprimento desde 1873.

Gosando da vantagem da não prescripção, como exigir juros de quantias não pagas pela necessidade de uma longa liquidação, *maximè* quando é o reclamante culpado de falta de iniciativa por seis longos annos ?

Estes factos são authenticos, e, portanto, produzem todo o seu effeito juridico.

Carecendo o recorrente de acção quanto as duas primeiras exigencias, pensa, comtudo, a secção (ou o seu relator) que não havendo sido as quatro restantes incluidas na ultima liquidação da Directoria de Tomada de Contas do Thesouro ; pede a equidade ou mesmo a

justiça que sejam examinadas com attenção as provas discutidas no corpo deste processo tanto pelo recorrente como pelo contador do Thesouro Sr. Luiz F. de Araujo Silva. Sobre duas dessas verbas pronunciou-se favoravelmente o Sr. conselheiro M. de Caravellas.

A reclamação relativa aos ¼ de libra de carne é da mais rigorosa justiça. O contexto do contracto addicional acha-se entre os documentos do processo.

O pagamento de frete nos dias de falha, embora apadrinhado com a opinião autorizada do Sr. conselheiro Carlos Carneiro de Campos (Marquez de Caravellas), merece séria discussão.

Além de prestar-se á controversia, o assumpto torna-se sério pelo modo por que fôra calculada a liquidação da verba pela Directoria de Tomada de Contas, na hypothese favoravel do recorrente. Erro de calculo, interpretação viciosa do contracto, equivoco, ou engano de copia ou *lapsus pennæ*, o algarismo adoptado é inadmissivel, como será facil provar.

Antes de tudo transcrevam-se os artigos do contracto attinentes á questão :

« esta provincia, e bem assim o carreto dos viveres na « razão de 1$300 diarios para cada besta carregada com « 8 arrobas ; não excedendo, porém, o numero daquel- « las a 660. »

« Art. 8.° Não terá o contractante direito ao car- « reto nos dias de falha da brigada, *mas sómente á im- « portancia do fornecimento.* »

« Art. 12. Para que se possa calcular o carreto « da condição 7.ª, o contratante será obrigado, antes da

« partida, a pezar e medir em presença do commandante « da brigada e do official de Fazenda, que acompanhar, « os viveres que houver de condzir. »

« Art. 13. Verificado o peso total, o referido em- « pregado calculará o numero de bestas necessario para « transportal-o, á razão de 8 arrobas para cada uma. »

« Art. 14. Esta será a base para o pagamento do « carreto no primeiro dia de viagem, diminuindo-se no « seguinte e, assim, progressivamente o numero de bes- « tas correspondente ao das arrobas que se consumi- « rem. »

« Art. 15. Para calcular-se esta diminuição, to- « mar-se-ha por base a tabella n. 2, publicada em Minas « Geraes, de 7 do mez passado, cujas quantidades serão « previamente reduzidas a peso, menos a carne, e por « este se multiplicará o quociente da divisão do numero « de praças da brigada por cincoenta. »

Eis ahi expostas as clausulas que devem servir de base ao calculo da importancia reclamada.

Seja ou não redundante a redacção do art. 8.°, não é argumento que, ainda mesmo dando-se-lhe a inter Geral da Tomada de Contas do Thesouro, e que traz a assignatura do habil empregado Sr. Luiz F. Araujo e Silva. A importancia calculada para a verba em questão de Rs. 107:833$088, não póde provir senão de equivoco ou interpretação errada das clausulas do contracto.

Si no calculo que foi do fornecedor imaginario, com direito ao pagamento do frete das 660 bestas a 1$300 diarios nos 102 dias, indistinctamente carregadas ou vasias, deu apenas a somma de Rs. 87:516$000 ; como se

poderá admittir que, durante 44 dias, o numero de bestas necessario para o transporte do peso, apenas, fixado para o consumo de cada dia, de falha, dê o enorme algarismo de 107:833$088 !

Calculado o importe desta verba em vista do contracto, cujas clausulas se acham aqui transcriptas, o resultado é muito diverso. Tomando-se por base 8 arrobas para cada 100 praças (o Sr. contador Araujo e Silva toma a base de 7 arrobas, 10 libras e 14 onças) em condição mais favoravel, bastará dividir o numero total de praças pelo divisor 100, e o quociente dará o numero de bestas com direito ao frete nos dias de falha.

O frete é um elemento á parte e que não deve ser combinado com outro qualquer, sem a introducção do arbitrio no calculo respectivo.

O fornecimento da diéta a 375 réis, feito aos 150 doentes de 16 a 26 de Agosto, parece igualmente de justiça.

Em quasi todas estas verbas aceitaram-se os dados e, em parte, a argumentação, que é procedente, do contador do Thesouro. Aceitando igualmente a liquidação por elle esboçada, a Secção não póde deixar de eliminar o algarismo relativo á verba sob o titulo — *Carretos em 44 dias de falha, etc., etc.*

Fazendo-se o calculo sobre a base de 8 arrobas para 100 praças, teremos exactamente 20,55 bestas, ou conta redonda, 21 bestas com direito ao pagamento do frete para cada um dia de falha, isto é, a 26$650 diarios ou ao total de Rs. 1:172$600 para os 44 dias.

Pensa, pois, a Secção (ou o seu relator) que pódem servir de base ao pagamento reclamado e que lhe parece de justiça, attenta a gravidade das circumstancias em

que foram prestados pelo recorrente os serviços da expedição de Mato Grosso, e as difficuldades do itinerario, as addições seguintes :

Diétas a 375 réis.	562$500
Etapa a 38 camaradas e enfermeiros. .	190$000
Carreto nos 44 dias de falha.	1:172$600
Pagamento de ¼ de libra de carne, na fórma do contracto.	18:732$525
Total.	20:657$625

Tal é a importancia á que póde ter direito, em attenção ás circumstancias peculiares em que se achára o recorrente, como fornecedor da força expedicionaria de Matto Grosso.

Debaixo destas bases equitativas, senão de rigorosa justiça, julga a Secção (ou o seu relator) que se deve dar provimento ao presente recurso.

V. M. I., porém, fará o que julgar mais justo.

Sala das Conferencias, etc., etc.

V. de Prados.

VOTO

Concordo plenamente com o relator, em que, qualquer que seja a interpretração dada ao art. 1.º, 1.ª classe do Reg. de 9 de Abril de 1870, a revalidação não deva

ser effectuada, não só pelas duvidas que pairam sobre o espirito do citado artigo, duvidas manifestadas pelas proprias repartições fiscaes, onde se nota completa opposição de opiniões, como pelo facto de haver sido tolerado o abuso, si abuso se póde chamar, desde 1870 até a publicação do novo Regulamento de 1879. A divergencia entre os mais altos funccionarios fiscaes e essa tolerancia deram ás transações bancarias do Banco Mercantil de Santos o caracter dos que foram realizados BONA FIDE, firmados na bôa intelligencia da lei, e, portanto, acobertadas pelas razões valiosas da equidade administrativa.

Quanto á interpretação doutrinal da intelligencia do art. 1.º do Reg., etc., etc., não me parece que a argumentação do illustre Relator, que aliás parece adoptar em todos os seus fundamentos e conclusões o parecer da illustrada Directoria Geral das rendas Publicas, com o qual concorda a Directoria Geral do Contencioso, esteja acima de toda e qualquer contradicção.

Si os recibos de fundos em conta corrente fornecidos pelos bancos, e os proprios mandatos sobre as quantias assim depositadas, passados ou saccados na mesma praça, são isentos do sello proporcional; isso prova simplesmente a excepção legal para taes documentos em certas e determinadas condições, que certamente não são as em que se acham os recibos alludidos no art. 1.º do Reg., etc., etc., como obrigação expressa de pagamento effectivo em praça diversa. O argumento de analogia me parece, pois, sem a força que se lhe quer dar; e antes me parece que a excepção deve confirmar a regra estabelecida no art. 1.º do Reg. de 1870.

Tambem não me parece procedente a argumentação tirada de não serem as cartas de aviso, missivas, etc.,

então sujeitas ao sello proporcional. Não se devendo suppôr da parte do fisco animo deliberado de facilitar o defraudamento do thesouso publico; semelhante facto tenderia antes a corroborar a opinião dos que julgam estarem os recibos, contendo promessa ou obrigação de pagamento em praça extranha, sujeitos ao sello proporcional. Evidentemente seria esse um meio commodo e seguro de se esquivarem os bancos ao onus do imposto. Justamente porque as missivas e avisos não eram obrigados ao sello proporcional; os recibos, contendo promessa de pagamento ou obrigação, qualquer que seja o modo de effectuar-se a transacção final, deviam estar sujeitos ao dito sello.

Os modelos de recibos dos bancos Mercantil de Santos e do Brazil contêm a obrigação expressa de pagamento em outra praça á certa e determinada pessoa; accrescendo que os do Banco do Brazil designam o lugar e prazo do reembolso.

A circumstancia de ser a pratica de taes recibos seguida por outros bancos, não infirma a qualificação de abuso que se lhe possa por ventura applicar. A simplicidade e facilidade das transacções explicam naturalmente a imitação.

A decisão do poder judiciario na questão movida entre o Banco Allemão e o English Bank tem a força de um CASO JULGADO, e que em muito concorre para corroborar o juizo equitativo do illustrado relator quanto a conveniencia da não revalidação.

Para reduzir a uma mera synthese as razões adduzidas pelos que opinam pela não inclusão dos recibos em questão na hypothese do art. 1.º, 1.ª classe, do Reg. de 1870, direi como elles:

1.° O sello proporcional não os attinge, porque determinadamente exceptúa os recibos de dinheiros depositados em conta corrente e os cheques da mesma praça sobre taes quantias;

2.° Não os attinge, porque escaparam então ao sello proporcional as cartas de aviso e telegrammas, transmittindo ordem para os respectivos pagamentos;

3.° Não os attinge, porque esses documentos são meras cautelas, cujos valores não podem ser realizados sem aviso previo ao banco, correspondente ou caixa filial da localidade a que se refere a promessa ou obrigação.

Certamente taes motivos podem ter força de argumentação analogica, ou mesmo a probabilidade de uma bôa inducção; mas não dão, todavia, á conclusão que d'elles se pretende tirar, o caracter necessario que deve ter, quando se trata de uma interpretação de lei.

VOTO

Concordo com o illustrade relator, mas nos termos em que collocou a questão o espirito analytico do illustrado Sr. Visconde do Bom Retiro.

Adherindo a todas as criteriosas observações do seu

voto motivado, peço venia para adduzir no mesmo sentido algumas poucas considerações.

Pelo que se deprehende, a redacção do § unico do art. 2.° da Lei de 1879 é a unica origem das duvidas manifestadas; pelo menos, a principal.

O verbo — harmonisar — ahi empregado, quando, sobretudo, se dá ao governo o arbitrio de annexar a nova secção a dous ministerios, deixa ver claramente que o legislador não cogitou na suppressão da commissão de Estatistica, creada por lei no Thesouro Nacional. Não se podem harmonisar senão cousas diversas, independentes, e que se accordam para a obtenção de um fim commum. Os termos de annexação, de fusão, são quasi antinomicos com a idéa de harmonia.

Nada mais natural, pois, do que o sentido d'essa palavra, empregada para exprimir o concurso das duas repartições e o auxilio que se podem mutuamente prestar; sem, comtudo, se prejudicarem quanto ao fim especial, e certamente diverso a que cada uma deve attingir.

O Sr. Visconde de Bom Retiro demonstrou-o em poucas palavras, dando como resultado de fusão — A MOROSIDADE, A CONFUSÃO NAS OPERAÇÕES E INEXACTIDÕES PERIGOSAS, ETC.

No meu fracco conceito, entendo pois que o verbo — HARMONISAR, longe de trazer duvida, aclara, de um modo que não deixa nada a desejar, a questão da subsistencia das duas repartições, a que a Lei apenas prescreve o accordo sem destruir a sua autonomia, até necessaria á regularidade do serviço de cada uma, e, portanto, á efficacia do concurso que se possam prestar.

Bem pelo contrario, si a lei se limitasse a supprimir a repartição de estatistica, dando ao governo o arbitrio

de transformal-a em mera secção, sem recommendar que se procurasse harmonisal-a com a commissão homonyma do Thesouro ; a duvida seria mais justificavel, e se poderia rasoavelmente suppôr omissão ; o que se não póde dar no primeiro caso.

Terminarei estas poucas reflexões com as palavras seguintes : qualquer que seja o sentido, natural ou figurado da palavra — HARMONISAR — ; qualquer que seja a applicação que d'ella se faça aos actos ou ás cousas, nunca poderá ella significar fusão ou identificação de partes independentes; a bôa hermeneutica a isso se oppõe.

Mas haja ou não motivo sufficiente de duvida, o certo é que ella paira sobre certos espiritos.

E' pois rasoavel que se fixe, uma vez por todas, o sentido da lei; e o façam por intermedio do poder competente.

V. DE PRADOS.

Senhor,

Para V. M. I., recorre Manoel Teixeira Garcia Redondo, negociante estabelecido á rua da Prainha n. 27, da decisão do Tribunal do Thesouro confirmando o despacho do administrador da recebedoria da Côrte, indeferindo uma petição em que reclamára contra o lançamento indebito do imposto creado pela lei n. 2940 de

1879, art. 18, § 3.° n. 8, sobre a sua casa commercial de vinhos e aguardentes, do qual pretendia ser eliminado.

A Secção de Fazenda, á qual foi submettido o presente recurso, em virtude de despacho ministerial de 19 de Janeiro do corrente anno, passará a submetter ao alto criterio de V. M. I. as considerações que este processo suggere.

Allega o recorrente que nunca exercera nem exerce a profissão de alugar e vender escravos, e que para exercel-a não tem casa aberta de commissão onde os receba.

Que seu negocio nesta cidade é exclusivamente de vinhos e aguardentes por atacado. Pela justificação produzida perante o juizo dos feitos da Fazenda com assistencia de seu representante legal, reforçada pelas certidões authenticas da Secretaria de Policia, aliás acima de toda a suspeita ; em que se affirma que jámais recebera o recorrente, das provincias, escravos á consignação, julga ter elle dado prova incontestavel desta sua allegação.

Que, além disto, do exame dos seus livros commerciaes a que mandou proceder a recebedoria por um outro lançador, resultára a certeza de que o recorrente não faz transacções relativas á venda e locação de escravos por conta de terceiro.

Que ainda mesmo que de taes provas pudesse resultar a convicção de que o recorrente vende ou compra escravos, ainda assim não podia ser lançado, por não comprehender indistinctamente o art. 18 da lei n. 2940 de 1879 os individuos que compram ou vendem escravos, ou annunciam-n'os para alugar ; mas sim e unicamente os que têm casa de commissão ; e, segundo sua propria opinião, os que fazem profissão de vender, visto ter sido creado o imposto em odio a esse commercio.

Que, portanto, si alguma vez annunciou o recorrente alugar escravos, nada o vedava de fazel-o, independente de pagar imposto, porque eram elles de sua propriedade, e não alheios.

Que para proferir a sua colenda sentença, o Tribunal do Thesouro outras provas não teve além da informação do lançador, aliás contradictada pelo exame dos livros, que a recebedoria julgou prova pouco attendivel, por ser a taxa elevada e haver interesse por parte do recorrente de não escripturar similhantes transacções ; além de que, segundo o conselheiro sub-director das Rendas, fallira elle, e não se achando ainda rehabilitado, não pódem as transacções figurar na escripturação com o seu nome.

Que o argumento prova de mais, por não dever em tal caso o recorrente possuir livros, nem organizar escripturação ; visto que a falta de rehabilitação é um impedimento absoluto e não relativo, e que nenhuma conveniencia teria o recorrente em ter seus livros em ordem para todas as mais operações commerciaes, excepto as relativas á compra e venda de escravos ; sendo, além disto, certo que o negocio do recorrente corre pela sua firma, com capitaes seus, e nada tem de commum com a antiga firma Machado & Redondo.

Que, portanto, si o recorrente negociasse em escravos, o movimento de todas essas transacções constaria da escripturação, por ser isso de primeira conveniencia, para sua segurança.

Não se acham entre os documentos que instruem o presente recurso, nem a petição original do recorrente, á que parece alludir o procurador fiscal na resposta dada nos autos de justificação perante o juiz dos feitos, promovida pelo recorrente, nem as informações prestadas pelo chefe de secção, pelo lançador e pelo preposto no exame dos seus livros commerciaes, sendo que a sua natureza e sentido se possam deduzir das que foram ministradas pela recebedoria.

Opina esta que o exame dos livros e escripturação do recorrente, longe de constituir prova robusta de não exercer elle a industria porque fôra lançado, em nada lhe aproveita ; pois que, *sendo forte a taxa de 2:000$ creada pela lei do orçamento de 1879*, e, para não se sujeitar a ella, deixaria por certo de fazer constar dos livros de sua casa transacções de tal natureza, quando se queria eximir do imposto.

Ouvido o lançador, declarára elle haver collectado o recorrente, não só tendo por base annuncios que de a muito publica o seu estabelecimento, para alugar escravos, como estar bem informado de que com effeito os recebe elle de diversas provincias, para esse fim.

Pondéra, além do mais, o administrador da recebedoria que, não só o recorrente como a maior parte dos que se dedicam a essa industria, procuram furtar-se ao pagamento de tão alevada taxa, exercendo-a clandestinamente.

A Directoria Geral de Contabilidade pensa que a disposição do art. 18 n. 8 da lei de 1879 não é applicavel a quem compra e vende escravos ou os annuncia ; mas unicamente ás casas de commissão ou escriptorios que exercem publicamente essa industria. Que do exame feito nos livros do recorrente não consta esse genero de transacções ; ficando demonstrado pelos mais documentos que apresenta.

Entende ainda que o facto allegado pela recebedo-

ria de se acharem matriculados 22 escravos de 24 que eram de propriedade do recorrente, em nada o prejudica; visto serem dous os seus estabelecimentos, pelos quaes se distribuem nesta Côrte e em S. Domingos.

Pensa, outrosim, que estes factos não autorisam suspeitas de empregar-se o recorrente em commercio clandestino de escravos ; o que se acha provado nestes papeis é que não tem elle casa de commissão de escravos ; não se achando, portanto, comprehendido no numero dos que devem ser lançados pelo imposto de 2:000$000.

Conclue, portanto, pelo provimento do recurso.

A Directoria Geral da Tomada de Contas opina igualmente pelo deferimento do recurso : quanto ao imposto creado pelo art. 18 n. 8 da lei de 1879, por haver o recorrente provado *não ter casa de commissão de escravos*, e, quanto ao de industrias e profissões, porque ainda que elle exercesse aquella industria no mesmo estabelecimento, além da de mercador por grosso de aguardentes e vinhos, não lhe podia ser lançado em vista do art. 17 do Reg. de 15 de Julho de 1874.

Pensa, além disto que deve ser advertido o lançador por ter exorbitado de suas attribuições, impondo-lhe a multa de 97$500, que só competia impor ao administrador da recebedoria.

A 2.ª sub-directoria da Directoria Geral das Rendas Publicas abunda nas mesmas condições e adopta as mesmas conclusões da Directoria Geral de Contabilidade.

Tal é o estado da questão que ora se submette á apreciação da Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

Si se tratasse de provar a existencia de um escriptorio, publicamente estabelecido, com a precedencia das

declarações exigidas no art. 22 do Reg. n. 5690, de 15 de Julho de 1874 ; dos archivos do proprio Thesouro, como estatue o art. 32 do mesmo Reg., se extrahiriam provas negativas authenticas sem que fosse mister tamanho apparato de provas por parte do recorrente.

Mas não se trata de uma casa de commissão de venda ou alugul de escravos.

O lançador achou-se collocado na hypothese do § 2.º do supra citado art. 22 do Reg. de 1874. O recorrente foi pois lançado como fazendo commercio clandestino ; e como as provas testemunhaes produzidas, os attestados de autoridades e as certidões nagativas da policia se referem todas á existencia de casa ou escriptorio de commissões ostensivamente funccionando, e á consignações nominal e directamente dirigidas ao recorrente, clara se torna a necessidade do exame da questão sob o ponto de vista do commercio clandestino, de venda e aluguel de escravos.

Em geral, caso de que se trata, os lançadores não têm outros recursos para o lançamento, além das informações que possam haver de origem mais ou menos segura ; e a não se lhes conceder a fé publica, de que devem achar-se revestidos, a Fazenda Publica seria a cada momento prejudicada pelos meios numerosos de que dispõem quasi sempre os que se querem furtar a pesados impostos.

Os lançadores não pódem ter interesse em collectar os que estão fóra das condições do imposto, e seria na verdade lamentavel que prepostos de confiança da administração fiscal possam ser accusados de semelhante irregularidade de conducta.

Não sendo admissivel tal supposição, quando á sua

apreciação e arbitrio se acha entregue supputação da quota do imposto directo, não o deve ser quanto ao lançamento em virtu de de informações fidedignas, ou de convicção motivada por outro qualquer genero de prova circumstancial.

Certamente o direito de reclamação garante a justiça do lançamento ; mas é igualmente verdade que as provas negativas, e mormente as testemunhaes revestem por via de regra em casos similhantes o caracter de documentos graciosos, e de muito menos valor que as provas positivas, embora meramente circumstanciaes.

Não é a primeira vez que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, depois que se acha em vigor a lei de 1879, tem consultado sobre casos semelhantes, si não quasi identicos. Mesmos recursos postos em pratica, mesmas allegações, mesmas queixas contra os lançadores.

Os mesmos que entretinham ostensivamente seus escriptorios, fecharam-n'os, continuando clandestinamente a sua profissão, fazendo averbar em seu nome grande numero de escravos por assim poderem mais facilmente illudir o fisco, allegando o direito de alugar ou vender escravos de sua propriedade, sem sujeitar ao novo imposto.

E' para notar que o recorrente, no numero de 24 escravos, destinados ao serviço de duas casas commerciaes, 12 sejam do sexo feminino, e que fossem elles averbados a 24 de Fevereiro de 1880, justamente depois da promulgação da lei de 1879, quando muito antes dessa época funccionavam os dous estabelecimentos.

E' verdade que o art. 18 da lei, que creou o imposto contra a qual reclama o recorrente, e a tabella de 2.ª classe, que comprehende a industria em questão, se

referem á casas de consignação ou de commercio ; mas é claro que a lei é mais comprehensiva no seu espirito, e não podia eliminar a industria de compra, venda ou aluguel de escravos ; visto como na pratica seria impossivel distinguir os dous generos de commercio, ficando assim defraudada a Fazenda Publica.

Seria, além disto, de clamorosa injustiça que assim fosse eliminada uma industria lucrativa da mesma origem e natureza, e igualmente odiosa, para usar da phrase do recorrente no seu arrazoado.

Si o recorrente, pois, julgando provar que a sua casa á rua da Prainha, não accummulára jamais ao seu commercio ordinario o de commissão de venda e aluguel de escravos, oppõe, quanto ao commercio clandestino, negação formal á affirmação do lançador ; forçoso é apreciar a prova circumstacial e analogica, antes de averbar como falsas as informações em que se fundára o preposto do fisco para o lançamento.

Não sendo, pois, verosimil tamanha monstruosidade da parte de um empregado de fé publica, sem que se exhibam motivos determinados e provados ; entende a Secção de Fazenda (ou o seu relator) que tratando-se de materia de impostos, em que o Tribunal do Thesouro delibera como verdadeiro tribunal administrativo, seria mister, para annullar a sua decisão, que se realisasse qualquer das hypotheses dos arts. 28 e 29 do Reg. de 1859 ; o que se não acha provado. A Secção, pois, (ou o seu relator) opina que seja mantida a decisão do Tribunal do Thesouro, não se dando provimento ao presente recurso.

V. M. I., porém, decidirá o que for mais justo.

Sala das Conferencias, etc., etc.

Senhor,

Para V. M. I., em Conselho de Estado, recorre F. da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, que sustentou o despacho da Inspectoria da alfandega da Côrte, classificando como resina amarella de pinho 50 das 100 barricas despachadas, cujo conteúdo devia, no entanto, ser despachado sob a denominação generica de —breu— mais ou menos claro, cujo imposto é apenas, de 5 réis por kilogramma, quando a resina branca de pinho é taxada em 40 réis para a mesma unidade.

O recorrente, além de varios documentos com que pretende provar a qualidade da materia, sua barateza relativa nos mercados exportadores, etc., etc., adduz em suas razões justificativas do recurso as considerações que a Secção de Fazenda passa a resumir.

Partindo da hypothese de ser a materia tributada — *breu* — e não resina de pinho, a verba de imposto, *extra legem*, o que fora exigido pela alfandega ; porquanto em materia de imposto deve o fisco restringir-se ao que expressamente está. disposto na lei ; e toda e qualquer ampliação constitue arbitrio e violencia, uma verdadeira extorsão ao cidadão.

Allega ainda que, no caso vertente, submettendo ao imposto de 40 réis uma mercadoria que devia pagar 5 réis apenas, por kilogramma, exagerou-se exorbitantemente a taxa, pela falsa qualificação da materia imposta.

Quanto á natureza e denominação da materia resinosa, entende que a solução, que afirma ser *breu* essa substancia, é a unica admissivel :

1.° Porque é essa a classificação adoptada por pessoas competentes, mesmo as que foram officialmente ouvidas pelo Thesouro ;

2.° Porque não havendo motivo para que o *breu*, mudando de côr, mude de natureza ; a commissão que organisou a tarifa examinou cuidadosamente todas as qualidades e sobre o seu valor médio assentou o imposto que não devia ser maior nem menor de 10 %, calculado aquelle em Rs. 6$270 á barrica de 280 libras, ou 49 réis o kilogramma, seriam os direitos de 5 réis pela unidade de peso.

3.° Que, a prevalecer o precedente de se sujeitar ao imposto de 40 réis essa substancia, como na decisão recorrida, seria elle prohibitivo ; porquanto, elevado a 60 réis, com as taxas addicionaes elevaria o seu preço a 11$770 ; sendo o seu valor nos Estados Unidos, de $2,20 por barrica, ou de 5 réis por k.g.

Aventa em seguida o recorrente a questão economica sobre a conveniencia, com utilidade e remuneração do fisco, de se reduzirem os direitos sobre as materias primas que alimentam a nossa industria nascente ; e, nessas condições, se acham as resinas de pinho denominadas — *breu* — empregadas nas fabricas de sabão e outras industrias, cujo incremento e prosperidade compensarão com uzura as arcas do Thesouro do pequeno desfalque da reducção do imposto a meros direitos fiscaes. Cita o exemplo da casa Phipps Irmãos & Comp. que eliminou de suas transacções o artigo — *Breu* — pela erronea classificação da alfandega, que lhe assignára imposto prohibitivo.

Que, finalmente, a questão tão prejudicial levantada pela Directoria Geral das Rendas Publicas sobre a

inopportunidade do recurso, baseada no art. 606 do Regimento das Alfandegas, não prejudica o recorrente ; visto como não precedeu o accordo prévio sobre a classificação, entre elle e o conferente, do pagamento dos direitos exigidos e pagos antes da conferencia. Invocou-se, pois, o art. 606 do Reg. das Alfandegas para ladear-se e não resolver de frente a questão principal.

Tal é o resumo de quanto allega o recorrente.

A Secção se absterá de analyse detalhada dos documentos, os quaes se referem a dous pontos principaes : a prova pela opinião dos peritos, inclusive a deduzida do parecer da 1.ª Sub-directoria das Rendas Publicas, que conclue em sentido favoravel á sua pretenção.

A informação da Casa da Moéda limitou-se a considerações scientificas vagas, e nada conclue quanto a questão principal da verdadeira classificação do producto resinoso.

A Directoria Geral das Rendas Publicas, depois de algumas considerações, certamente sensatas, e de accordo com a natureza e modo de fabrico dos differentes productos resinosos fornecidos pelas coniferas, e suscitando a questão prejudicial que decorre da doutrina do art. 606 do Reg. das Alfandegas ; entende, comtudo, que, ainda mesmo reconhecida a conveniencia de sujeitarem unicamente a direitos fiscaes as materias em questão, nenhuma influencia devem ter essas considerações economicas sobre a deliberação do Tribunal do Thesouro, sujeita, como está, ás disposições da tarifa.

E' lamentavel que os documentos apresentados pela alfandega, e alguns que o foram pelo recorrente, não possam ser convenientemente apreciados, porquanto :

1.º Deviam elles ser acompanhados das amostras,

que a alfandega classifica como — *breu* — e das que reputa colophonia ;

2.º Igualmente era mister que as cotas offerecessem as garantias precisas para se julgar com segurança da identidade das substancias, que foram submettidas ao exame dos homens profissionaes, dos praticos do commercio, da commissão da tarifa, e das que na conferencia foram classificados como resina amarella ou como breu.

E' mister confessar que nestas averiguações não se procedeu com o methodo e criterio, que o caso requeria. Está, pois, a secção reduzida ao exame das amostras fornecidas pelo recorrente.

De que se trata ? Qual é o ponto principal, a sulução pratica da questão, que motivou o presente recurso ? Qual é a verdadeira definição das palavras — *colophonia* — *breu* — denominado na tarifa — *Pez negro* — ?

A tarifa as emprega em significação diversa, e as sujeita a taxas que differem de 1 a 120, no seu art. 139, conforme as qualidades que lhes reconhece.

Importa, pois, bem determinar o que se deve entender por colophonia, antes de tudo ; visto ser a substancia, que servio de typo á imposição da taxa contestada.

No sentido lato e aceito geralmente, *Colophonia é o residuo da destilação da terebinthina.*

Os seus caracteres são :

Amorpha, mais ou menos translucida, de côr amarellada, de ambar ou de mel, ou de um pardacento mais ou menos carregado ; fende-se *conchoidalmente ;* dissolve-se no alcool, no espirito de vinho, no ether, nos oleos fixos e volateis ; amollece a 70 gráos e funde-se a 135. A densidade é de 1,07 a 1,08 ; portanto, mais pesada que a agua tomada por unidade.

Tal é a definição de Wrts.

Nada accrescentaremos quanto a composição chimica, que é complexa e a torna, pelos acidos resinosos que contém, eminentemente saponificavel ; e, portanto, de uma vasta applicação no fabrico do sabão.

A palavra — breu — tomada no seu sentido mais lato é, ainda, o succo resinoso de pinho; mas differindo quanto ao seu modo de preparação e apparencia exterior de colorido, e pela consistencia de alguns principios empyreumaticos. No sentido commum, o vocabulo extende-se a substancias muito complexas, que nada têm de commum com o producto a que nos referimos.

A *pez amarellada* é uma substancia extrahida por incisão, ou distillada naturalmente pela arvore que a produz ; e deve ser eliminada da questão, bem como a *pez negra*, que é um producto empyreumatico, si bem que resinoide e da mesma origem.

O problema reduz-se, pois, ao seguinte :

1.° As amostras exhibidas pelo recorrente devem ou não ser classificadas como Colophonia ?

2.° No caso affirmativo, estava autorisada a alfandega a fazer a distincção entre Colophonia amarella e negra como o tem feito até aqui ?

Em que se funda essa distincção ?

Quanto ao 1.° :

As amostras apresentadas pelo recorrente, e que acompanham o recurso, são o resultado e residuo da distillação da terebinthina. Não obsta a côr mais escura de algumas dellas ; porquanto, depende isso das circumstancias da preparação, da fórma e espessura do alambique, ou seu material, da intensidade do calor, do modo de applical-o, ou directamente ou por intermedio do banho de arêa, do vapor d'agua, etc.

Todas essas circumstancias podem fazer variar o valor venal do producto, e, portanto, justificar a differenciação feita pela alfandega, embora se trate de um unico producto.

A propria tarifa em vigor, em seu art. 139, justifica a assimilação. Debaixo da denominação — Pez — comprehende, entre outras substancias, a Colophonia e a *pez negra* ou alcatrão. Por outro lado, induz á distincção ; porquanto, estabelece a differença de taxa de accordo com a qualidade e applicação do producto. A alfandega nada mais fez do que cingir-se ás prescripções da tarifa, em sua accepção litteral.

Quanto ao 2.° :

A alfandega, certamente, autorisada a fazer a classificação de productos similares, dirige-se por certos caracteres exteriores, faceis de discernir, e não pelos dados da sciencia ; porquanto, as amostras que differem de côr até o matiz mais ou menos negro, devem essa coloração ao desenvolvimento encetado de alguns principios pyrogenicos que alteram o producto mais ou menos profundamente, e, portanto, o seu valor venal.

Póde, todavia, no estado a que tem chegado o aperfeiçoamento dos processos da grande industria, dar-se o caso de desaparecerem a pouco e pouco do mercado os productos inferiores, e serem lançados no commercio productos exclusivamente excellentes em qualidade, por grandes massas, preços infimos, aliás cotados na tarifa com taxas mais pesadas por effeito das antigas differenças ; sem que d'ahi se possa deduzir arbitrio ou extorsão, em quanto vigora a tarifa, que é lei do Estado, e deve ser cumprida.

As censuras do recorrente ao imposto exigido, pode·n ser legitimas ; as considerações economicas adduzidas são justas e rasoaveis ; mas devem ellas reverter contra o legislador, e nunca contra a repartição que applica e é obrigada a applical-a.

A alfandega da Côrte nada mais fez do que interpretar as disposições da tarifa ; e as interpretou como devêra, cingindo-se, além disto, aos seus precedentes, de que o proprio recorrente ministra a prova, citando o exemplo da casa Phipps Irmãos & Comp.

Não tendo sido presente á secção a amostra archivada, e que fôra communicada ao chimico Theodoro Peckolt, não teve ella elementos para a comparação entre esta e as apresentadas pelo recorrente ; ficando, portanto, privada a secção de uma analyse mais minuciosa, comprehendendo a apreciação e o alcance dos documentos sob ns. 553 e 3754, fornecidos pela alfandega, e que muito esclareceriam a questão da classificação.

Outros documentos estão no mesmo caso, por não se poder affirmar a identidade das substancias apresentadas aos homens da sciencia ou aos praticos do commercio.

Deixando de parte as subtilesas e definições com que se quiz emmaranhar este processo ; pensa a secção (ou o seu relator) que, não se dando violação de lei expressa, nem violencia ou extorsão, deve ser sustentada a decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, negando-se provimento ao presente recurso.

V. M. I., porém, decidirá como for mais acertado.

Sala das Conferencias, etc., etc.

C. de Prados.

VOTO

Nos termos restrictos do Aviso de Consulta de 9 de Julho do corrente anno, quanto ao quesito de dar-se ou não excesso de autorisação, com relação ao art. 18 n. 3 do § 1.º da lei n. 2,940, de 31 de Outubro de 1879, promulgando-se o decreto n. 7,559 de 29 de Novembro do mesmo anno ; concordo plenamente com o illustrado conselheiro relator.

Seja-me, comtudo, permittido, e apezar do objecto determinado da consulta, fazer mais algumas considerações.

A' serem procedentes as allegações pelos peticionarios adduzidas a fls. 7 do parecer, a simples interpretação no sentido o mais favoravel, como opina o illustrado relator, seria talvez uma medida incompleta ; visto como, ainda nessa hypothese, a taxa seria o duplo do antigo imposto, facilitaria a concurrencia dos productos importados, com prejuizo das pequenas industrias ainda limitadas, e, portanto, da cultura de fumo nacional.

Si em alguns paizes, esse imposto onéra apenas o consumidor com grande proveito para o Thesouro Publico, depende isso de sua natureza de imposto de importação, além de constituir para um ou outro Estado da Europa objecto de monopolio quanto á manipulação e venda dos productos do fumo como producção indigena.

Ao governo compete apreciar á vista de dados officiaes positivos a existencia do desfalque da renda do imposto, tão instantemente allegado ; mas não deixarei,

comtudo, de opinar pela sua possivel attenuação, e, nisto, igualmente me conformo ao voto do Sr. Conselheiro de Estado Visconde do Rio Branco, como um *desideratum*, apenas ; visto não se achar a materia nos termos da consulta.

Senhor,

Manda V. M. I. que a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado consulte com seu parecer sobre o recurso interposto por Antonio da Costa Lemos e outros da decisão da presidencia da Provincia de Santa Catharina, que concedeu á camara municipal da Capital da mesma provincia, para logradouro publico, os terrenos de marinhas comprehendidos entre o « Porto da Porteira » e o dos « Coqueiros », no Rio Ratones, prejudidando os recorrentes que alli possuem terras.

Acha-se o mesmo recurso competentemente instruido e documentado.

A Secção, depois de historiar, como lhe cumpre, as differentes phases da questão, entrará na apreciação das razões e documentos fornecidos pelos recorrentes, e informações das repartições fiscaes, cujos pareceres se acham igualmente entranhados n'este processo, sob a fórma de certidões authenticas ou em original.

Em data de 10 de Fevereiro de 1879, a camara municipal da capital da provincia de Santa Catharina, em consequencia de duas representações dos moradores do lugar denominado — « Ratones » — na freguezia de Santo Antonio, contra Antonio da Costa Lemos, um dos recorrentes, por pretender prival-os da fruição dos portos do mesmo rio, entregues ao dominio publico ha mais de 70 annos, exgotados os meios conciliatorios, e para evitar conflictos entre os moradores d'aquelle lugar, requereu á presidencia da provincia as marinhas do dito rio, desde o porto da Porteira até o denominado dos Coqueiros inclusivamente.

Segundo constava á mesma camara, achavam-se essas marinhas devolutas, e, portanto, no caso de lhe serem concedidas para logradouro publico, como preceitúa o art. 51 n. 14 da lei de 15 de Novembro de 1831, em suas disposições geraes.

Informada a pretenção da camara pela contadoria, procurador fiscal e inspectoria da fazenda provincial, em sentido favoravel, visto deverem aquellas marinhas ser consideradas devolutas por não constar n'aquella contadoria que fossem ellas aforadas; por despacho da presidencia foram cedidas á mesma camara como logradouro publico, sendo tombadas e medidas com as formalidades prescriptas no art. 4.° das Instrucções n. 348 de 14 de Novembro de 1832, e art. 1.°, § 1.°, do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868.

Julgando-se feridos em seus direitos, como confrontantes dos terrenos concedidos para a servidão publica, recorrem para V. M. I., pelo Conselho de Estado, Antonio da Costa Lemos, José Rosa Luz e Manoel Luiz da Silva, firmados nas disposições do art. 16 do Decreto já citado, de 22 de Fevereiro de 1868, por se acharem com-

prehendidos nas hypotheses dos §§ 1.° e 2.° do mesmo artigo, que regula as preferencias.

Pretendem provar esta allegação, que é de facto e de direito a mais séria de quantas fazem valer, com as certidões de escripturas de compra, sem que, todavia, sejam ellas reforçadas com documentos que provem a legitimidade da posse dos terrenos de marinhas de que são confrontantes, ou haverem elles e seus antepossuidores pago os aforamentos a que, n'esse caso, estavam obrigados.

Allegam em 2.° lugar, que, sendo tiradas terras aos recorrentes, medidas e demarcadas pelo engenheiro Polydoro Olavo Santiago, como de marinhas, quando no rio Ratones não as ha, nem foram tombadas como mandam o art. 51 § 14 da lei de 15 de Novembro de 1831 e as Instrucções de 14 de Novembro de 1832, art. 4.°; nem ao menos foram observadas as formalidades prescriptas nos arts. 7.° e 8.° das citadas Instrucções, as disposições não menos terminantes do § 1.°, art. 2.°, do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868, e finalmente as prescripções do art. 14, §§ 1.° e 2.° do mesmo Decreto, porquanto:

1.° — Não foi junta á petição a planta do terreno;

2.° — Não se passaram editaes ou se fizeram as intimações necessarias;

3.° — Não se deu a intervenção do capitão do Porto.

Provam os recorrentes a preterição de taes formalidades pela certidão negativa da Contadoria da Fazenda no final do documento sob n. 4; de onde se deprehende não haverem ellas sido observadas.

Com a certidão negativa ministrada pela Secção do Contencioso da thesouraria da provincia, pretendem os

recorrentes fornecer uma prova auxiliar ao seu *probandum*, por se não ter dado, antes da cessão dos terrenos em questão á camara municipal, auto de medição ou tombamento dos mesmos. D'essa certidão consta apenas o tombamento e medição por parte da camara, sendo que, pelo contexto dos mesmos, as perpendiculares sobre o preamar médio, desde o porto das Porteiras até o dos Coqueiros, por causa da estrada que acompanha a margem, oscillaram entre 13,^{m}30, 12,^{m}40 e 16,^{m}10, sendo portanto de 14,^{m}20, muito aquem dos 15 metros estabelecidos nas Instrucções, já citadas, de 14 de Novembro de 1832, e Decreto n. 4105, de 22 de Fevereiro, que as manda observar.

Com igual intuito adduzem os recorrentes certidão negativa de que por occasião de ser executada a lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 14, nenhum terreno de marinhas alli fôra cadastrado.

Finalmente, pela certidão negativa sob o n. 7, concluem pela não celebração de sessão a 10 de Fevereiro, data da requisição ao Exm. governo da provincia.

Não deixará a Secção passar sem reparo a observação bem accentuada dos recorrentes, no seu arrazoado final, que:

« Desde tempo immemorial alli existia o porto de embarque, chamado — da Porteira, por onde os lavradores carregavam seus productos agricolas, embarcando-os para a exportação em lanchas e canôas no referido porto. »

« Para maior facilidadade do embarque, davam os ante-possuidores permissão, quando as marés eram baixas, para os mesmos lavradores embarcarem esses generos, passando pelas terras de suas propriedades, nos portos chamados de « Fazenda dos Pinheiros » e « Coqueiros », os quaes ficam nas terras dos supplicantes. »

Como para contrastar o que acima declararam os recorrentes, a 2 paginas do seu arrazoado, depois de outras considerações, se exprimem elles do seguinte modo :

« E' tambem digno de consideração que da Barra do Rio Ratones até o porto da Porteira, ende existe um rancho coberto de telhas, ha uma distancia aproximadamente de 4 leguas ; e, portanto, reconhecido que não póde o fluxo das marés tornar navegavel o rio além do ponto objectivo em que as marés tem influxo, o que só succede até o lugar — Pessanas — e nas enchentes de marés vivas. »

Os dous periodos são difficeis de conciliar-se !

A's allegações e razões adduzidas pelos recorrentes oppõe o procurador fiscal da thesouraria de Santa Catharina as seguintes considerações :

1.° Que a Thesouraria de Fazenda nenhuma duvida oppoz á concessão dos ditos terrenos á camara municipal, por não constar da relação dos foreiros da freguezia de Santo Antonio, que estivessem elles aforados á pessoa alguma ; e portanto deviam ser consideradas devolutas as marinhas, tendo preferencia a respectiva camara ; e que, por essa razão, se dispensaram editaes na fórma da lei ;

2.° Que apresentando os recorrentes documentos sob ns. 1, 2 e 3 para provar serem elles legitimos proprietarios dos terrenos em questão, nenhum exhibem por onde conste que os seus ante-possuidores (si possuidores eram) pagassem os fóros devidos ; devendo, portanto, ser considerados verdadeiros intrusos, a quem não assistia direito de alienar aquella parte de terrenos que lhes não pertenciam ;

3.° Que nenhuma duvida póde occorrer de que as

terras concedidas á camara municipal sejam verdadeiras marinhas, em vista do disposto no art. 1.° § 1.° do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 ; e que, quando assim não fosse, estariam ellas comprehendidas na hypothese do § 2.° do mesmo art., como terras reservadas para logradouro publico ;

4.° Que o facto de ignorar a thesouraria da provincia a existencia de marinhas á margem do rio Ratones, nenhuma importancia tem ; porquanto, não estavam ellas tombadas e medidas, sem que d'ahi se pudésse concluir contra a sua natureza, dependente antes de tudo das condições locaes que caracterisam esses terrenos ;

5.° Que, finalmente, nem a camara municipal tinha necessidade de requerer essas marinhas, por dever constar de seus archivos a concessão feita d'esses terrenos para logradouro publico em 1846, pelo Exm. presidente da provincia, Antero José Ferreira de Brito ; e que tendo sido o recurso apresentado no prazo legal, estava elle no caso de ser encaminhado.

De facto, na resposta dada pela camara municipal á presidencia da provincia, em 23 de Maio de 1879, confirma ella a existencia em seus archivos de documentos officiaes, relativos á concessão de 1846.

A este parecer déra completa adhesão o inspector da thesouraria, e sobre elle baseara o presidente da provincia a informação prestada ao ministerio da Fazenda em officio de 15 de Julho de 1879.

A 2.ª Sub-directoria das Rendas Publicas do Thesouro Nacional, adherindo ás considerações do procurador fiscal da provincia de Santa Catharina, observa, além do mais, que, em vista d'este processo, não se póde deixar de reconhecer os terrenos á margem do rio Ra-

tones, cedidos á camara, como indispensaveis á servidão publica e, portanto, devendo ella ser preferida.

Que o proprio Decreto n. 4105, de 22 de Fevereiro de 1868, determina que sejam as municipalidades ouvidas sobre concessões feitas a particulares, tendo em attenção os logradouros existentes e os que convenha estabelecer, ficando ao arbitrio dos presidentes o fazer ou deixar de fazer a concessão, conforme as circumstancias que se dão.

Que nenhuma disposição existe que determine para a concessão de terrenos de marinhas, reclamados para logradouros publicos pelas camaras municipaes, a precedencia de publicação de editaes, mas sim, que para isso, sejam destinados os inteiramente devolutos, conforme as decisões de 12 de Março e 15 de Novembro de 1833; parecendo-lhe portanto que a concessão feita pelo presidente de Santa Catharina das marinhas do rio Ratones para logradouro publico, foi conforme com quanto preceitúa o Decreto de 22 de Fevereiro de 1868.

Com este parecer concordou a Directoria do Contencioso.

Em vista do que resumido fica sobre o presente recurso, a Secção de Fazenda procurará apreciar alguns pontos mais essenciaes de quanto puderam allegar os recorrentes.

E' natural que fossem os proprios recorrentes, que, pretendendo negar aos terrenos do rio Ratones o caracter de marinhas, o comprovassem, quando attribuem a sua navegabilidade ao fluxo das marés.

Muitos portos estão n'esse caso, e muitas vezes com auxilio de comportas; sem que, todavia, deixem os terrenos marginaes de ser considerados marinhas.

São ainda os recorrentes que affirmam ser o porto da Porteira regularmente o ponto de embarque e desembarque para os productos agricolas desde tempos remotos; que se acha elle a quatro legoas da embocadura do rio Ratones e que só no caso de baixas marés tenha lugar a exportação pelo porto de Fazenda dos Pinheiros e Coqueiros. A consequencia a tirar de taes declarações é que, entre esses dous pontos, é possivel a navegabilidade em maré baixa, e como se acham comprehendidos esses terrenos marginaes na concessão feita á municipalidade, têm elles, pela propria confissão dos recorrentes, o caracter de marinhas.

A definição dada a esses terrenos, tanto pelo art. 4.° dos Instrucção de 14 de Novembro de 1832 como pelo art. § 1.° do Decreto de 22 de Fevereiro de 1868, abrange sem a minima duvida o rio Ratones na parte do seu curso entre os portos da Porteira e Coqueiros, onde foram medidos e demarcados, a contar do preamar médio, com quinze braças para o lado de terra.

Ora, si esses terrenos eram marinhas, não havendo sido jamais aforados, nem aos ante-possuidores ou recorrentes nem a elles proprios, achavam-se pois devolutos, e, por taes, foram cedidos á municipalidade. Aos recorrentes cumpria provar a sua posse legal; e si o não puderam fazer no presente recurso, muito menos lhe assistia o direito de preferencia como confinantes com as margens do rio, em concurrencia com a camara a quem está ella garantida pela distinação a que são affectos.

Não procedem igualmente as preterições de formalidades allegadas, porquanto:

Sendo a preferencia das camaras municipaes de direito, não se póde considerar formalidade essencial a pu-

blicação de editaes ou intimação pessoal; por serem taes formalidades, antes de tudo, garantidoras d'esses direitos aos posseiros e confrontantes, que, n'este caso desapparecem como carecedores de acção contra o interesse publico.

Quando procedesse esta allegação, attenuaria a sua importancia a consideração de que as camaras municipaes celebram publicamente as suas sessões; os seus actos, portanto, têm a necessaria publicidade, com a qual devem contar os pretendentes a quem não podem escapar todas as deliberações tendentes a ferir ou a agitar os interesses particulares. Dando-se como apanhados de sorpresa, nem por isso deixaram os recorrentes de reclamar em tempo, e d'isso dá testemunho a acceitação do seu recurso.

Fica assim eliminado o ponto mais sério das arguições de preterição de formalidades.

Em virtude do art. 14 das Instrucções de 14 de Novembro de 1842, devem ser, é verdade, tiradas as plantas dos terrenos medidos e demarcados, e archivadas nas respectivas thesourarias; mas não estando planteados e cadastrados todos os terrenos de marinhas, só podia, no caso de que se trata, ser a respectiva planta levantada depois da concessão. E' pois, ainda improcedente a falta de sua apresentação por parte da camara em sua requisição á presidencia da provincia.

Occorre, além disto, que o art. 2.° e seus paragraphos se referem muito especialmente á concessão de terrenos accrescidos, aterros e obras particulares sobre o mar e rios navegaveis; porquanto seria absurdo, no caso de meras concessões de marinhas ainda não demarcadas e medidas, exigir do pretendente a planta que deve ser

organizada pelas propostas das thesourarias nas provincias, ou do Thesouro Nacional na Côrte e municipio Neutro.

Quanto a requisição da Capitania do Porto, o art. 13 do Decreto n. 447, de 19 de Maio de 1846, estatúe—com referencia a aterros e obras no littoral do porto ou rios navegaveis, e o § 2.° do art. 14 do já citado Decreto, de 22 de Fevereiro de 1868, refere-se especialmente ás informações relativas aos litigios a que possam estar sujeitos os terrenos entre quaesquer interessados; mas não têm os capitães de portos attribuições sobre este e aquelle assumpto, que não estejam conferidas ás camaras municipaes.

Ora, era a propria camara municipal da capital de Santa Catharina quem requisitára os terrenos sobre os quaes teria de informar, de conformidade com o já citado § 2.° do art. 14, do Decreto de 22 de Fevereiro de 1868, si por outros fossem pretendidos.

Do officio dirigido ao director geral das rendas publicas, em data de 29 de Novembro de 1879, se deduz que a planta, a que se referiram os recorrentes, fôra organizada, e pelo inspector da thesouraria remettida ao mesmo funccionario.

Nada mais ha a relevar nas allegações e documentos apresentados pelos recorrentes, que possa merecer sério reparo.

A Secção de Fazenda (ou o seu relator) portanto, pelo que decorre da exposição que deixa exarada:

Considerando estarem os terrenos do rio Ratones, da freguezia de Santo Antonio, termo da capital de Santa Catharina, nas condições de marinhas;

Considerando que os recorrentes não exhibiram pro-

vas ou documentos de onde se deduza haverem-n'os elles ou os seus ante-possuidores obtido por titulo de aforamento, unico que podia garantir o seu direito aos mesmos ;

Que havidas por devolutas só lhes podia assistir o direito de preferencia nos casos e pelo modo prescriptos pelas leis que regulam a materia ;

Que nem mesmo esse direito lhes cabe no caso de que se trata, visto como á camara concessionaria não póde elle ser disputado, por se tratar de interesse publico ;

Considerando que a preterição das formalidades accusadas pelos recorrentes não prejudica a concessão nas condições especiaes em que é invocada ;

E' de parecer que se não dê provimento ao presente recurso.

V. M. I., porém, decidirá como fôr mais justo.

Sala das conferencias, etc., etc.

V. de Prados.

Senhor,

Para V. M. I., em Conselho de Estado, recorrem E. G. Albert & Comp., em liquidação, negociantes estabelecidos nesta praça, agentes da Companhia — « Transportes Maritimos » — contra a decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, que confirmára a da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, em que era imposta ao commandante do vapor — « Poitou » — da supra citada companhia, a pena de apprehensão e multa correspondente, por trazer á bordo do navio mercadoria não manifestada.

Da leitura e detido exame do processo, que se acha devidamente instruido, deduz-se o seguinte : — Allegam os recorrentes, no seu arrazoado final :

1.º Que um cosinheiro do vapor « Poitou » trouxe occulta certa qunatidade de cabello humano, que foi apprehendida em consequencia de busca no acto de visita por occasião da entrada do navio, em um colchão, pelos agentes da Alfandega ; e considerada mercadoria destinada ao contrabando.

2.º Que aceitando elles recorrentes a classificação que ao facto deram tanto a Alfandega como o Thesouro, e suas decisões ; poderiam comtudo contradictal-a em face da disposição do art. 177 do Cod. Penal, que considera o contrabando, qualquer que seja a sua natureza, o facto de importar e exportar mercadorias prohibidas ou não pagar direitos das que são permittidas em sua importação e exportação. Que é, portanto, elemento essencial desse crime a importação ou exportação sem o pagamento de direitos.

3.º Que por uma desclassificação, aliás pouco vantajosa, a competencia para a sua punição, quando em flagrante, foi attribuida ás autoridades administrativas, sem que, todavia, o crime deixasse de consistir no facto de importação e exportação de generos sem pagamento de direitos.

Que a palavra — *importar* — no sentido juridico, quer dizer introduzir no consumo mercadorias sujeitas

a direitos, sem os pagar. Que os principios consagrados na lei penal não pódem nem foram postergados pela legislação administrativa, e, antes, deve esta ser interpretada de accordo com aquella.

Formulam os recorrentes, á respeito deste topico, as seguintes perguntas :

O cosinheiro do vapor «Poitou» introduzio no mercado interno mercadorias sem pagar direitos? Pretendeu fazel-o, e occultára o cabello para introduzil-o em nosso mercado ?

Era essa sua intenção, e por ella devia ser punido ? O auto de apprehensão contesta a 1.ª, e a justiça humana não póde ir até punir intenções !

Adduzem ainda os recorrentes que o vapor «Poitou» tocou por escala no nosso porto, onde se demorou por 24 horas apenas, seguindo para o Rio da Prata ; e que, portanto, o cabello occulto podia ser destinado a outro porto, onde maior fosse a estadia. Semelhantes duvidas eram sufficientes para que se colhessem melhores provas, e não se contentasse o juiz com meras presumpções.

4.° Que a decisão recorrida, punindo não o cosinheiro, mas o commandante do «Poitou,» o fizera sem duvida pela razão de solidariedade, quando deveria a pena recahir sobre ambos os co-delinquentes.

Que além do absurdo moral que torna repulsiva uma tal solidariedade, é a condemnação contraria á expressa disposição da lei, porquanto :

O art. 687 do Reg. de 19 de Setembro de 1860 torna solidarios, nos casos de contrabando e apprehensão nelle previstos, os donos, conductores e os que escoltarem as mercadorias, quanto a responsabilidade da multa;

Que o art. 751 torna igualmente solidariamente responsaveis, quanto á imposição de multa, as pessoas que escoltarem ou defenderem os objectos do contrabando ;

Que, portanto, sendo a consequencia natural dessa solidariedade, serem essas pessoas consideradas co-delinquentes, participam ellas igualmente da *resolução* e da *execução* do crime ; e que nenhuma prova foi produzida contra o commandante do «Poitou,» de onde se pudesse concluir a sua co-delinquencia, porquanto :

5.° Não foram os objectos apprehendidos em flagrante, e seus conductores levados sem demora á estação fiscal mais proxima, quando não pudessem ser apresentados logo ao chefe da repartição, como prescreve o art. 774 do já citado Regulamento de 1860 ;

No termo de apprehensão lavrado perante o chefe, não foram insertas todas as circumstancias do facto ; não se fez mensão do dia e hora da apprehensão ; não foram interrogadas as pessoas detidas, na forma prescripta pelo § 3.° do mesmo artigo ; não foram interrogadas testemunhas, e muito menos foram estas reperguntadas pelos detidos, como prescreve o § 2.° do mesmo artigo, e a ordem de 15 de Maio de 1863 ;

O termo de infracção, depois de lido, não foi assignado pelo infractor, de conformidade com o § 2.° do art. 49 do Decreto n. 3217, de 31 de Dezembro de 1863, nem foram certamente preenchidas muitas outras formalidades prescriptas no art. 774 do Regulamento de 1860 e seus differentes paragraphos :

6.° Que, declarando a Inspectoria da Alfandega haver condemnado o commandante *ex vi* do art. 530 do Codigo do Commercio, resolvera ella a questão pela questão ; visto como devia o chefe da repartição regular-se

pela lei que estabelece o processo das multas ; quando o Codigo Commercial apenas limita-se a firmar nos termos do direito a responsabilidade do capitão por aquellas que são impostas por infracção dos regulamentos da Alfandega ;

Para que a responsabilidade do capitão seja effectiva, não basta a disposição do citado art. 530 ; é necessario que seja a multa regularmente imposta, segundo o processo prescripto pela lei e regulamentos das Alfandegas.

Que é contra a injustiça desse acto que reclama o commandante do «Poitou,» que soffrera sentença condemnatoria antes da execução, e não póde ser coagido a pagar a multa, emquanto houver recurso para a annullação de tal illegalidade :

7.° Que, finalmente, o Tribunal do Thesouro, fazendo sua a decisão da Alfandega, incorrera nas mesmas censuras de direito contra esta produzidas ; além de outra não menos grave, e refere-se especialmente á sustentação da multa, tendo contra a regularidade do processo opinado todos os empregados que nelle officiaram, inclusive o director geral das Rendas Publicas, que o declarou nullo por se haverem omittido muitas formalidades essenciaes ; e, todavia, sustentára a multa, tendo assento no Tribunal do Thesouro.

Taes são substancialmente as allegações dos recorrentes.

O Inspector da Alfandega, no officio que acompanha a remessa do recurso para o Tribunal do Thesouro, procura justificar a legalidade de sua decisão com o preceito do art. 530 do Codigo Commercial que torna responsaveis os capitães pelas multas impostas aos navios,

por falta de observancia dos regulamentos fiscaes, como o reconhecera a Ordem de 4 de Outubro de 1874. Entende, além disto, que o art. 6.° do decreto n. 4955, de 4 de Maio de 1872, invocado pelos recorrentes, não é applicavel ao caso, por se referir elle aos objectos trasidos por passageiros, e não aos tripulantes.

A 1.ª sub-directoria das Rendas Publicas, no seu bem deduzido parecer, que abaixo vai transcripto, resume a questão e provas com notavel lucidez.

Eil-o :

« . . . . . »

. . . . . .

O conselheiro director geral das Rendas Publicas, abundando nas razões adduzidas no parecer da 1.ª subdirectoria, quanto á preterição das formalidades essenciaes, prescriptas pelo art. 744 e seus paragraphos, e recommendadas nas ordens do Thesouro, n. 74, de 17 de Março de 1849, n. 243, de 5 de Junho de 1863 e 3 de Março de 1865, opina pela nullidade do processo, devendo este ser de novo instaurado com a observancia religiosa das disposições legaes preteridas.

A Secção da Fazenda passará agora a fazer uma breve analyse de quanto se acha allegado pelos recorrentes, e funccionarios fiscaes, que officiaram no presente processo.

Recorrentes e funccionarios, com excepção, apenas, do Inspector da Alfandega, são concordes aquelles em allegar, estes em confirmar o atropello e transgressão de formalidades essenciaes que se deram neste processo. O Director Geral das Rendas Publicas chega mesmo a concluir pela annullação deste e formação de outro processo, onde se restaurassem as formalidades preteridas.

Apezar da procedencia de muitas allegações dos recorrentes, e dos argumentos adduzidos pela 1.ª subdirectoria das Rendas Publicas, adoptados sem reserva pela Directoria Geral ; convém fazer uma rapida confrontação dos factos e actos occorridos com o que se acha prescripto nas leis fiscaes que regulam a materia.

Tratemos, antes de tudo, da apprehensão em flagrante.

O n. 5.° do § 3.° da art. 142 do Reg. n. 2647, de 19 de Setembro de 1860, comprehende na definição de APPREHENSÃO EM FLAGRANTE : — « A DE MERCADORIAS E GENEROS, E OBJECTOS NÃO MANIFESTADOS, QUANDO FOREM APPREHENDIDOS EM BUSCA DADA NAS EMBARCAÇÕES SUJEITAS Á FISCALISAÇÃO. »

A generalidade desta disposição é tanto mais evidente, quanto nos ns. 1.°, 2.°, 3.°, do § 3.° do art. 142 se trata especialmente dos casos de se acharem os navios no littoral, embocadura de rios, aguas internas do Imperio, etc., etc.

Ora, não só foram os maços de cabello humano encontrados em occasião de busca no acto de visita do vapor «Poitou,» sem que estivessem MANIFESTADOS ; como o logar onde se achavam depositados e o modo de occultação, tornavam evidente que o seu amanhamento, dentro de um colchão, era destinado a facilitar a subtracção com defraudamento dos direitos devidos ao fisco.

Esta simples apreciação reduz ao seu justo valor os argumentos tirados da circumstancia de tocar o vapor, por escala, no porto do Rio de Janeiro, onde se demorou apenas 24 horas ; seguindo para o Rio da Prata, para onde podiam ser destinados os objectos apprehendidos.

Igualmente, e pelo mesmo motivo, são improcedentes as censuras no tocante Á PUNIÇÃO DE MERAS INTENÇÕES.

Semelhantes considerações são por certo de uma verdade incontestavel pelo lado do direito abstracto, mas inapplicaveis ao caso de que se trata, cujos elementos acham-se perfeitamente definidos no já citado Regulamento.

Houve, pois, apprehensão em flagrante, e foi ella muito legitimamente realizada. Mas, por isso mesmo, que se déra a hypothese do art. 744 do Reg. de 1860, era indispensavel que o processo fosse acompanhado das formalidades essenciaes, que se acham prescriptas nos seus differentes paragraphos.

Entre os papeis que instruem o presente recurso, acham-se uma participação do guarda-mór interino, do dia 3 de Novembro de 1880, ao inspector, e um auto de apprehensão, lavrado a 4 do mesmo mez ; onde se faz, apenas, menção do referido officio em que se marca o dia com omissão da hora ; e que, portanto, não pode supprir a formalidade essencial da designação do dia e hora, como o prescreve o § 1.° do art. 774 do Regulamento em vigor.

Achavam-se, apenas, presentes o guarda-mór, o chefe dos guardas e um sargento, além do inspector e escrivão designado. Só a 6 de Novembro apresentou-se espontaneamente, ao inspector, Kar Valais cujas declarações se limitaram á negação de que houvesse contrabando em flagrante ; que, ainda mesmo admittido este, não estava provada a criminalidade do cosinheiro, visto como os objectos podiam pertencer a terceiro, e nenhuma responsabilidade podia caber ao commandante, que se prestára de bom grado á busca.

Apezar da procedencia de muitas allegações dos recorrentes, e dos argumentos adduzidos pela 1.ª subdirectoria das Rendas Publicas, adoptados sem reserva pela Directoria Geral ; convém fazer uma rapida confrontação dos factos e actos occorridos com o que se acha prescripto nas leis fiscaes que regulam a materia.

Tratemos, antes de tudo, da apprehensão em flagrante.

O n. 5.° do § 3.° da art. 142 do Reg. n. 2647, de 19 de Setembro de 1860, comprehende na definição de APPREHENSÃO EM FLAGRANTE : — « A DE MERCADORIAS E GENEROS, E OBJECTOS NÃO MANIFESTADOS, QUANDO FOREM APPREHENDIDOS EM BUSCA DADA NAS EMBARCAÇÕES SUJEITAS Á FISCALISAÇÃO. »

A generalidade desta disposição é tanto mais evidente, quanto nos ns. 1.°, 2.°, 3.°, do § 3.° do art. 142 se trata especialmente dos casos de se acharem os navios no littoral, embocadura de rios, aguas internas do Imperio, etc., etc.

Ora, não só foram os maços de cabello humano encontrados em occasião de busca no acto de visita do vapor «Poitou,» sem que estivessem MANIFESTADOS ; como o logar onde se achavam depositados e o modo de occultação, tornavam evidente que o seu amanhamento, dentro de um colchão, era destinado a facilitar a subtracção com defraudamento dos direitos devidos ao fisco.

Esta simples apreciação reduz ao seu justo valor os argumentos tirados da circumstancia de tocar o vapor, por escala, no porto do Rio de Janeiro, onde se demorou apenas 24 horas ; seguindo para o Rio da Prata, para onde podiam ser destinados os objectos apprehendidos.

Igualmente, e pelo mesmo motivo, são improcedentes as censuras no tocante Á PUNIÇÃO DE MERAS INTENÇÕES.

Semelhantes considerações são por certo de uma verdade incontestavel pelo lado do direito abstracto, mas inapplicaveis ao caso de que se trata, cujos elementos acham-se perfeitamente definidos no já citado Regulamento.

Houve, pois, apprehensão em flagrante, e foi ella muito legitimamente realizada. Mas, por isso mesmo, que se déra a hypothese do art. 744 do Reg. de 1860, era indispensavel que o processo fosse acompanhado das formalidades essenciaes, que se acham prescriptas nos seus differentes paragraphos.

Entre os papeis que instruem o presente recurso, acham-se uma participação do guarda-mór interino, do dia 3 de Novembro de 1880, ao inspector, e um auto de apprehensão, lavrado a 4 do mesmo mez ; onde se faz, apenas, menção do referido officio em que se marca o dia com omissão da hora ; e que, portanto, não pode supprir a formalidade essencial da designação do dia e hora, como o prescreve o § 1.° do art. 774 do Regulamento em vigor.

Achavam-se, apenas, presentes o guarda-mór, o chefe dos guardas e um sargento, além do inspector e escrivão designado. Só a 6 de Novembro apresentou-se espontaneamente, ao inspector, Kar Valais cujas declarações se limitaram á negação de que houvesse contrabando em flagrante ; que, ainda mesmo admittido este, não estava provada a criminalidade do cosinheiro, visto como os objectos podiam pertencer a terceiro, e nenhuma responsabilidade podia caber ao commandante, que se prestára de bom grado á busca.

E' necessario observar, de passagem, que nenhuma destas razões procedem ; porquanto deu-se a hypothese da OCCULTAÇÃO no camarote do proprio cosinheiro ; e si as mercadorias não estavam manifestadas para o Rio de Janeiro, deveriam estar para outro qualquer porto, e seria, portanto, facil desfazer o estado de duvida. O simples facto de descarga no porto do Rio de Janeiro legitima o acto de apprehensão que não se acha necessariamente ligado á responsabilidade do commandante do «Poitou.»

Considerará tambem a secção a accusação de incompetencia do agente da companhia « Transportes Maritimos. »

O decreto n. 4955, nos seus arts. 6.° e 9.° responde peremptoriamente, MAXIMÉ quando se dava o caso de se evitar a detenção de um vapor, que se demorára apenas 24 horas no nosso porto. Uma vez que se não fizeram as diligencias recommendadas no art. 774 do Regulamento das alfandegas, a presença do agente da companhia no interrogatorio do dia 6, perante o inspector, foi legal e legitima.

Esta doutrina deduz-se indirectamente de varias ordens do Thesouro, e, muito especialmente, das de n. 345, de 4 de Outubro de 1874, e n. 335, de 23 de Outubro de 1851, quanto á co-responsabilidade dos agentes e commandantes.

O agente que representava competentemente o commandante do « Poitou » estava, pois, no seu direito, renunciando, como fez, o prazo de 15 dias que lhe assignára o inspector ; e, portanto, a censura de não se haver cumprido com o disposto no art. 745 do Regulamento, não pode proceder.

O atropello está, muito principalmente,além da omissão de dia e hora, na não detenção immediata do cosinheiro occultador do contrahando, e seu interrogatorio ; na falta de depoimento do capitão ; omissão no inquerito de testemunhas e informantes, e insufficiencia da exposição dos proprios que se acharam presentes e eram os apprehensores.

Com referencia ao interrogatorio e depoimento do commandante, fará a secção observar, que mesmo nos casos em que ha responsabilidade de commandante, por transgressão dos regulamentos fiscaes, que se não pode dar sem o seu consentimento ou de seu immediato e agentes da companhia, nas condições especialmente contidas na secção 2.ª do capitulo 5.° do citado Regulamento ; o interrogatorio do commandante, de seu immediato ou agente da companhia, constitue uma formalidade essencial, claramente prescripta no seu art. 750.

Além do que exposto fica, convém ponderar que no corpo do processo nenhuma prova se encontra da co-participação do commandante no acto criminoso ; e que nem mesmo das poucas averiguações a que se procedeu se deduz o minimo indicio de SCIENCIA DE SUA PARTE sobre a existencia, a bordo do vapor, dos objectos apprehendidos, unica hypothese de sua solidariedade na multa em que incorrem os commandantes, companhias e seus agentes.

E' igualmente intuitivo que si houve deficiencia de prova para imposição da multa do commandante do vapor ; o mesmo se não dá a respeito do cosinheiro OCCULTADOR DOS OBJECTOS APPREHENDIDOS.

A lei fiscal, admittindo a co-responsabilidade do commandante nas infracções dos regulamentos que se dão á

bordo, e dependendo a prova da apreciação mais ou menos esclarecida do juiz, não se pode deduzir, do occorrido neste processo, que houvesse VIOLAÇÃO de leis.

Certamente não se deu nem excesso de poder, NEM VIOLENCIA, nem incompetencia. Não são portanto, de todo o ponto, cabidas as censuras formuladas pelos recorrentes ao juizo da inspectoria e ao Tribunal do Thesouro Nacional.

A secção de Fazenda do Conselho de Estado, feitas as reservas supra exaradas, não pode deixar de reconhecer que são procedentes algumas das allegações dos recorrentes, aliás robustecidas pela bem deduzida informação da 1.ª sub-directoria das Rendas Publicas, quanto ao atropello e preterição de formalidades essenciaes no processo de que se trata.

Dá-se, portanto, a 4.ª hypothese do art. 26 do Decreto n. 2243, de 29 de Janeiro de 1859. Em vista do que, pensa a secção (ou o seu relator) que deve o commandante do vapor «Poitou» ser relevado da multa, dando-se provimento ao presente recurso na parte que á mesma se refere.

V. M. I., porém, decidirá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, etc., etc.

Senhor,

Dignou-se V. M. I. convocar o Conselho de Estado Pleno afim de consultar com o seu parecer sobre o pro-

jecto de regulamento, relativo á concessão e exploração de terrenos de mineração, formulado pelo illustrado Sr. Ministro das Obras Publicas.

Sendo limitada a apreciação do Conselho d'Estado, por se tratar de um simples Regulamento, que nada mais deve ser que a interpretação genuina e a paraphrase da lei que rege a materia; permitta, comtudo, V. M. I. que eu faça algumas reflexões sobre o principio da lei a que se acham subordinadas suas disposições, e si com ella se harmonisam, como convém a um bom e exequivel systema de legislação.

A distincção quasi geralmente admittida pelas leis respectivas da maior parte das nações civilisadas, entre a propriedade da superficie e a do sub-solo; aquella sob o dominio do proprietario e esta como pertencente ao Estado, é a idéa predominante a que se prendem todas as disposições do projecto de regulamento, que tenho a honra de apreciar.

As leis patrias moldam-se pelo mesmo principio; si bem que o Decreto de 27 de Janeiro de 1829, deixando ao proprietario da superficie a livre fruição de suas minas de ouro e o direito de organisar companhias nacionaes e estrangeiras, estabeleça evidentemente uma jurisprudencia excepcional, e que não póde ser revogada pelas disposições geraes e abrangendo toda a sorte de minas do projecto sobre que versa a presente consulta. Por uma especie de contradicção, a lei civil deixou intactas todas as disposições relativas aos outros mineraes, inclusive o quinto, e, portanto, o direito dominial do Estado, formalidades de concessão, etc., etc.

As legislações communs, Franceza e Belga — desde 1791 até 1880, data em que a lei de 1810 e suas instrucções

foram apenas levemente modificadas em alguns pontos pouco essenciaes, modelam-se sobre o mesmo principio ; mas nem por isso o direito — tanto de preferencia dado ao proprietario do solo por aquella, e as innumeras e efficazes garantias de que o cerca a segunda e terceira, deixam de revelar o consentimento tacito de que o direito dominial do Estado sobre o sub-solo é antes de occasião e origina-se de uma necessidade de interesse publico como o de desapropriação.

E tanto assim é, que o antigo direito romano considerou o sub-solo como uma dependencia da superficie ; que o Codigo Civil Francez, no seu art. 552, assim se exprime:

« A propriedade da superficie acarreta a do sub-solo. O proprietario póde excaval-o como quizer, e tirar das excavações os productos que possam fornecer. »

E' verdade que se quiz limitar o sentido absoluto do dito artigo, com a reserva — « Salvas as modificações resultantes das leis e regulamentos de minas » — os quaes evidentemente se referem á observancia das medidas policiaes, modos de extração, garantias de hygiene e segurança publica e particular, e outras medidas que affectam sempre a propriedade particular, por amor do bem publico.

Quando a lei de 1810, elaborada por Fourcroy, foi discutida em Conselho d'Estado, Napoleão defendeu com instancia a doutrina do art. 552 do seu Codigo Civil; e só por uma especie de contradicção se considerou em vigor a doutrina do artigo do Codigo Civil, consagrando-se o principio dominial quanto ás minas propriamente ditas. O certo é que as opiniões dividiram-se no seio mesmo do Conselho d'Estado.

Por outro lado, é sabido que no paiz de Liége, até 1810, as duas propriedades confundiram-se, e que a exploração dos metaes e carvão de pedra tirava seus recursos da iniciativa particular, sem que d'ahi resultassem inconvenientes.

Na industriosa Inglaterra, com excepção das minas de ouro e prata, oneradas com o direito magestatico do cunho da moeda, todas as mais substancias metallicas e mineraes, qualquer que seja a sua natureza, são consideradas accessorias da superficie ; e, como taes, fazem parte da industria privada.

Si á estas considerações historicas addimos o rigor imposto aos concessionarios, quanto ás indemnisações pelo dobro do valor arbitrado da propriedade estragada ou vendida, a quota elevada de lucros no liquido da extração, além do imposto ou taxa fixa por unidade de terreno occupado ou inutilisado, o restabelecimento pela lei de 2 de Maio de 1837, no seu art. 11, do direito de preferencia supprimido pela de 1810, provam até a evidencia o caracter convencional do direito dominial.

Quaes foram, pois, os motivos d'essa convenção legislativa?

Os que quizerem dar-se ao trabalho de seguir a discussão tanto da lei de 1791 como da de 1810, no seio do Conselho d'Estado, facilmente se convencerão de que motivos de ordem publica, antes que deduzidos de um principio geral de direito, induziram o legislador a tomar, como base da lei, o direito dominial do Estado.

Napoleão consentio apenas a aceital-o como um direito novo, que não devia affectar a doutrina absoluta do art. 552 do Codigo Civil. Entre os grandes motivos, sobresahiam:

1.° A grande divisão da propriedade, que não permittia nem uma exploração proficua, nem garantia a sua regularidade; e pela e xiguidade dos lotes em exploração impedia o emprego de grandes capitaes, que, antes de tudo, exigem como condição essencial, a concessão de largas zonas para o desenvolvimento dos trabalhos e segurança da continuação das jazidas exploraveis.

2.° A necessidade da intervenção do governo, para que não se interrompam os trabalhos, a capricho do proprietario, com prejuizo do bem publico e das necessidades vitaes da industria: da imposição de condições e clausulas, pelo acto de concessão, que segurem não só a exploração mais methodica e abundante, como tambem garantam efficazmente a vida dos operarios, a saúde publica e quaesquer damnos nas servidões de qualquer genero, e que affectem a commu nhão.

São certamente motivos de ordem publica justificaveis em condições semelhantes; e estou bem longe de duvidar de sua procedencia.

Mas, estará este paiz vasto, com extensissimas e variadas zonas mineraes, debaixo do regimen da grande propriedade mineira durante um seculo ainda, senão mais, nas mesmas condições da velha Europa?

Eis o ponto a que queria eu chegar, e que determinou a digressão que fiz da materia, aliás determinada, da consulta.

Si nossa legislação vigente, em materia de minas, consagra um principio em desaccordo, com as condições da propriedade no paiz; não seria mais rasoavel fazel-o antes desapparecer e modelar o regulamento e instrucções á lei assim alterada?

Confesso que si o illustrado e incançavel autor do

projecto de regulamento, empregasse o seu bello talento e actividade n'esta direcção, resolvendo antes de tudo a reforma da lei, no tocante ao direito de concessão em terreno já legitimamente possuido; eu o adoptaria mais facilmente. Por um seculo, ainda, capitalistas ou companhias, terão innumeras facilidades para concessão ou acquisição de terrenos mineraes.

Para que, pois, excluir o proprietario da superficie do direito de dispôr livremente do sub-solo, com accessorio comparavel aos mananciaes, pedreiras, turfeiras; de que a Lei, por uma homenagem ao seu direito a uma parte do sub-solo, lhe dá o livre gozo, apenas com o onus de prover o serviço e necessidades publicas?

Modelado sobre a lei Franco-Belga, de 1810, o projecto do nobre Ministro da Agricultura acha-se, pois, de accordo com as exigencias não só das leis patrias como dos recursos e condições favoraveis de um paiz, cuja administração se avantaja muito pela facilidade de pessoal habilitado em todos os sentidos. E' para temer que o projecto em questão, aliás em disposições de primeira importancia, e que são, — é preciso confessal-o, — o corollario logico da idéa capital da lei vigente de que emana; não permaneça, por muito tempo, lettra morta em muitas de suas partes, pela inhabilitação ou defficiencia de pessoal technico em um paiz vasto, pouco explorado e com tão extensas zonas em que possam dar-se concessões e instituir trabalhos de exploração.

Pararei aqui, quanto a apreciação geral que pedi permissão para apresentar. Si o projecto é a consequencia logica da lei vigente, e, como tal deve ser encarado não pareceu, comtudo, fóra de proposito despertar a attenção de seu illustrado autor sob a impressão de uma

idéa, aliás já meio realisada no tocante ás minas de ouro, á que certamente não póde applicar-se o projecto de regulamento em todas as suas partes; visto como não póde revogar uma lei geral.

Pedirei agora permissão para fazer algumas reflexões sobre algumas disposições peculiares do projecto, deixando aos meus illustres collegas, que são jurisconsultos, a sua apreciação como systema de jurisprudencia, tendo em vista a concordancia ou discordancia de suas disposições com o texto das leis vigentes, encerrando-se strictamente dentro de sua doutrina.

Como ja indiquei de passagem, me parece que o art. 23, § 1.°, ns. 1, 2, etc. da lei n. 1507, de 26 de Setembro de 1867, autorisa o governo para expedição do Regulamento; mas, embora sujeitando-o á approvação do corpo legislativo, não podia fazel-o senão no intuito de respeitar as leis vigentes, das quaes não revogou disposição alguma. Subsiste, pois, o privilegio do proprietario do solo quanto ás minas auriferas.

Começarei por notar, que não me parecem estar bem discriminadas as jurisdicções administrativas e judiciarias. A acção administrativa parece-me predominante; o que se não dá nas leis congeneres, que serviram de modelo ao projecto; onde, com toda a individuação, se indicam os casos que devem ser affectos aos tribunaes ordinarios. A confusão das duas competencias é tão facil, ainda quando acauteladas pelas declarações expressas da lei e regulamentos, que se tornará por certo frequente quando a discriminação é incompleta ou nulla.

Tudo quanto se refere a questões individuaes, entre empreiteiros e proprietarios, entre aquelles e o proprio governo; direitos de preferencia, interpretação de contractos, de clausulas, de propriedade, indemnisações, quotas fixas ou proporcionaes, pódem e devem ser individualisadas nas instrucções e regulamentos, por se acharem comprehendidos, em these, na propria lei. O governo apenas deve reservar-se a decisão das questões, que trazem o caracter de interesse publico, e que se reduzem ao acto de concessão e suas condições, ao desempenho d'estas, ao cumprimento dos regulamentos, á policia, e inspecção dos trabalhos, aos casos fortuitos e de força maior em que a intervenção deva ser prompta.

Me parece, pois, que esta lacuna merece ser attendida pelo illustre autor do projecto.

Sendo, em meu conceito, reconhecer ao proprietario do solo o direito sobre todos os productos do sub-solo; não posso deixar de condemnar o art. 27 do projecto, que fórça a preferencia em beneficio do descobridor. Nas condições da propriedade, n'este paiz, tal direito constitúe uma nova desapropriação, sem a razão de necessidade.

O art. 84 merece serios reparos. Faz elle depender da existencia de recursos financeiros a creação de um conselho de minas como auxiliar junto ao executivo. E' uma imitação do conselho de minas, creado durante a monarchia, de Julho, pela Lei de 2 de Maio de 1837. O motivo da creação d'essa corporação fôra, não a necessidade de um novo auxiliar junto ao governo, mas antes a de supprir as funcções do Conselho de Estado, abolido depois na revolução de 1830. O conselho de minas, que substituira o Conselho de Estado, era, como este, o depositario da jurisprudencia respectiva. das tradições e arestos, relativos ao assumpto de minas e outros de sua competencia.

Entre nós, temos o Conselho d'Estado ; e, emquanto existir a instituição, a creação de um conselho com as mesmas funcções, é crear conflictos e inutilisar um dos dous. O nobre ministro, autor do projecto, precisa, antes de tudo, de um corpo numeroso e habil de engenheiros profissionaes. E' esta a difficuldade. Como depositario da jurisprudencia relativa ao assumpto especial de minas, ahi está o Conselho de Estado ; e nem de mais se ha mister, a menos de se crearem novas attribuições para o conselho projectado.

O art. 38, referindo-se ao titulo — Pedreiras, etc., etc. — determina a área de dous hectares ou 20,000 metros quadrados — como limite maximo.

Para outras especies de mineraes, não se determina limite algum maximo.

N'este ponto o projecto do nobre Ministro da Agricultura harmonisa-se com a legislação mais moderna, da França e da Belgica, que deixa á apreciação dos engenheiros, prepostos do governo no acto de concessão, a apreciação da área com relação aos recursos e modo de exploração do concessionario, a natureza dos mineraes, regimen e possança das jazidas e veios, e outras indicações da sciencia.

Releva, comtudo, notar que, com a deficiencia de pessoal idoneo e numeroso, muitos dados faltarão ao governo e aos presidentes nas provincias para uma razoavel limitação da área scientificamente motivada, como deve ser ; e, n'este caso, talvez fosse preferivel moldar a lei ás exigencias peculiares do tempo e do lugar, e estabelecer um maximo razoavel, que segure o bom exito da exploração, sem o abuso das largas concessões regionaes de que ha muitos exemplos.

Anteriormente á lei de 1810, o maximo regulava em França e na Belgica por cerca de seis leguas quadradas, apezar da grande divisão da propriedade territorial alli. O Decreto n. 405, de 17 de Agosto de 1846, sobre a administração dos terrenos diamantinos, eleva no artigo do regulamento o limite maximo, para as emprezas particulares, a cem mil braças quadradas, e no art. 23, para as Companhias, a nove milhões. E' uma exploração especial que não póde servir de typo, mas, apenas, objecto de comparação.

A julgar-se conveniente estabelecer um maximo, parece ao abaixo assignado não ser excessivo o de quatro leguas quadradas para os emprezarios particulares e commanditas; e o de dez para as companhias. E', apenas, uma idéa suggerida por uma hypothese, que póde realizar-se.

Talvez me tenha detido mais do que devera, e as forças m'o permittem, na manifestação do meu pensamento sobre o projecto sujeito ao Conselho de Estado ; e por isso peço venia para resumir-me nas seguintes conclusões:

1.° Que o systema do regulamento, aliás logicamente deduzido da idéa da lei em que se basêa, póde ser integralmente applicavel ás minas concedidas em terrenos devolutos, propriedade do Estado, e em geral nos que são de sua acquisição por qualquer titulo.

2.° Que, quanto á propriedade particular, só lhe deve ser applicada a parte relativa ao direito de inspecção, de policia; as medidas de garantia, de segurança das minas e dos proprios que as avisinham, a conservação das servidões publicas e outras medidas hygienicas, que

em todos os tempos e paizes são consideradas de ordem e bem publicos.

3.° Que o art 38, que parece comprehender todos os mineraes classificados sob o mesmo titulo do projecto, deve ampliar o limite maximo para as turfeiras, argilas pyritosas, minérios de ferro, cuja exploração proficua necessita em geral muito maior área, que as pedreiras e jazidas de materiaes de construcção, attenta a sua possança ordinaria.

4.° Que o art. 27 deve ser supprimido, eliminada previamente a doutrina do direito dominial sobre o subsolo.

5.° Que o art. 84 deve ser supprimido por crear a anomalia de duas jurisdicções identicas, inutilisando-se ou entrechocando-se em questões de competencia.

Tal é o meu parecer, que sujeito ao alto criterio de V. M. I., que devidamente o apreciará em seu justo valor.

Sala das conferencias do Conselho de Estado, etc.

V. de Prados.

Senhor!

Para V. M. I. em Conselho de Estado, recorrem Barata Ribeiro & Comp. da decisão do Tribunal do Thesouro, confirmando o despacho da Inspectoria da Alfandega que lhes impoz a multa de direitos dobrados, por um accrescimo de 5,010 kilogrammas em 4 amarras de ferro, verificado no acto da conferencia, de conformidade com o art. 19 do Decreto n. 4,510 de 20 de Abril de 1870.

Toda a argumentação dos recorrentes se resume nos pontos seguintes:

1.° Engano na addição lançada na nota do despacho; porquanto, tendo feito a reducção do peso inglez para o metrico, o despachante inscrevera apenas a fracção da tonelada em kilogrammas, supprimindo o numero inteiro de toneladas;

2.° Que sendo a differença encontrada de 5,010 kilogrammas, isto é, de mais de 5 toneladas metricas, não se podia presumir fraude, quando esta se patentearia á primeira vista;

3.° Que o esboço do calculo de reducção, feito pelo despachante no verso da nota de despacho, e que se acha entranhada no processo, apresenta de um lado a reducção fraccionaria, e de outro lado a das toneladas inglezas, perfazendo o total, depois de addicionados os 697 kilogrammas, de 5,772;

4.° Que, portanto, estando provado o engano e ausencia de fraude, por equidade lhe deve ser relevada a multa, exigindo-se-lhe tão somente o imposto da tarifa.

Para reforçar a sua allegação soccorre-se das ordens do Thesouro de 24 de Fevereiro de 1864, de 3 e 11 de Agosto de 1865.

No seu officio de 30 de Setembro de 1881, o Inspector da Alfandega confirma a realidade do facto e a legalidade da pena imposta, em vista da disposição terminante do art. 19 do Decreto n. 4,510 de 20 de Abril de 1870, que rege a materia.

Quanto à questão de equidade, refere-se ao juizo do Tribunal do Thesouro.

Do mesmo modo opina a directoria geral das rendas publicas.

Com excepção do 1.º escripturario e da 1.ª sub-directoria das rendas publicas, que, além de outras considerações adduzidas pelos recorrentes, invocam o art. 606 do regulamento de 19 de Setembro de 1860, como applicavel ao caso; o conferente e escripturario nas suas informações ao Inspector, fornecem algumas considerações attendiveis sobre a justiça da applicação da multa, que entendem não dever ser relevada.

Como os recorrentes são os primeiros a reconhecer a legalidade do acto do Inspector da Alfandega, visto que appellam para equidade, a questão simplifica-se sobremaneira.

Em 1.º lugar: a nota do despacho e o esboço do calculo de reducção que vem no seu verso constituem por si mesmo a prova provada do engano.

Ao lado do calculo do total se acha, é verdade, a reducção em separado da fracção, sendo esta addicionada no integral do peso depois de calculada; e, portanto, posteriormente. O engano torna-se pois de difficil explicação, si bem que possivel. Em todo o caso, esta circumstancia não favorece a applicação do disposto no art. 606 do Reg. de 19 de Setembro de 1860, porquanto: a 2.ª parte d'este artigo exige que *as provas permaneçam nos despachos*, além de que esse artigo refere-se a reclamações das partes sobre taes enganos, hypothese que se não dá no caso de que se trata. Os recorrentes nem siquer accusaram em tempo o engano, hypothese que se verificou e deu lugar á ordem do Thesouro por elles invocada, de 3 de Agosto de 1865.

Ora, imposta a multa de conformidade com o art. 19 do Decreto n. 4,510 de 20 de Abril de 1870, foi esta confirmada pelo Tribunal do Thesouro, por virtude do n. 20 do § 1.º do art. 3.º do Decreto n. 2,343 de 29 de Janeiro de 1859, combinado com o § 2.º do art. 2.º do Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850.

Ora, não se dando, n'este caso, alguma das quatro hypotheses dos arts. 28 e 29 do Decreto já citado, de 29 de Janeiro de 1859, entende a secção (ou o seu relator) que não podem ser attendidas as razões de equidade, e que portanto a decisão do Tribunal do Thesouro deve ser sustentada, negando-se provimento ao presento recurso.

V. M. I., porém, decidirá como julgar melhor em sua sabedoria.

Sala das conferencias, etc., etc.

C. de Prados.

Senhor,

Por aviso do ministerio do Imperio, de 20 do corrente, houve por bem V. M. I. ordenar que eu fosse chamado para dar parecer e manifestar o meu humilde voto sobre a conveniencia de convocação extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa; e permitta V. M. I. que, antes de o declarar, possa eu justifical-o tão resumidamente, quanto o permittir a natureza da materia.

A importancia do objecto que motiva ou póde motivar a convocação extraordinaria, é de primeira intuição.

Não se trata de retocar uma lei ordinaria, de chamal-a a um typo mais perfeito, alterando-a, apenas, em pequenos detalhes, mas antes, de um projecto organisado, precedendo proposta do poder executivo, em que se ampliam e se restringem direitos, se estabelecem novas bases para o eleitorado, reduzindo a eleição a um só gráo e se alteram finalmente as circumscripções, além de outras modificações igualmente dignas de serio estudo e certamente de uma longa discussão. De facto, a lei a que me refiro foi longa e cuidadosamente meditada pela commissão da camara dos deputados, e largamente discutida.

Na camara dos Srs senadores, depois de amplo estudo no seio da commissão respectiva, nova e profunda elaboração soffreu o projecto na camara temporaria.

As alterações propostas pela commissão fazem prever ainda um detido exame e minucioso debate.

Uma situação politica creada em nome da eleição directa, o sacrificio do poder pelo gabinete de 5 de Janeiro em conflicto creado pelo voto negativo do senado ao projecto então formulado ; a subida do actual em nome do mesmo principio, si bem que revestindo fórma diversa e o caracter de uma lei ordinaria, são ainda considerações que evidenciam a importancia do projecto que pende actualmente de discussão do senado.

Admittida a solução relativa á sua importancia, resta a questão de opportunidade e urgencia, como razão sufficiente de uma convocação extraordinaria.

Importancia e urgencia, taes são, pois, as condições que podem determinar a sua necessidade, immediatamente depois de uma sessão ordinaria, seguida de uma prorogação. Não cabe aqui a analyse dos motivos que tornam irrealisavel ou pelo menos incerta uma nova e longa prorogação: mas, em todo o caso, dado este presupposto, a convocação extraordinaria está no meu entender justificada, além do que exposto fica, pela soffreguidão da opinião em sobresalto por todo o paiz ; pelo consenso de grande parte de nossos homens mais competentes, sem distincção de partidos; por essa especie de contensão, sempre de máo effeito, que deriva da hesitação dos altos poderes do Estado por occasião de medidas reconhecidas urgentes e altamente reclamadas, e, finalmente, porque muito conviria que a nova legislatura, eleita sob o regimen da lei reformada, nos viesse dar o criterio seguro de sua efficacia como garantia de uma verdadeira representação, ou, pelo menos, mais approximada a esse *desideratum*.

Não ha a duvidar: á nossa má educação politica se devem em grande parte os factos de escandalo e violencia, que não têm podido attenuar si quer as differentes combinações legislativas, imaginadas e realizadas na maior bôa fé, mas sempre frustadas na pratica. Mas si as leis pouco valem sem os costumes, não é menos verdade que, quando ellas difficultam o abuso, crêam a pouco e pouco o habito do respeito ás proprias prescripções.

O ensaio, e no mais breve prazo, deve ser tentado; e terá, quando menos, a vantagem de pôr em evidencia as difficuldades da pratica, e os meios de as realizar.

E' isso tanto mais facil quanto, vencida a questão da constitucionalidade, as reformas, que a experiencia indicar, poderão ser iniciadas e realizadas á medida que forem reclamadas.

Si me fôra licito invocar, como prova de urgencia

da discussão do projecto de lei eleitoral, a importancia que a ella tem ligado V. M. I. dentro da esphera de suas attribuições constitucionaes, nas differentes phases politicas que temos atravessado desde 1878 até hoje, eu me absteria de ir além, confiando na applicação do art. 101 da Constituição sob n. 2, em que o bem do Imperio é a unica condição determinante do acto de convocação extraordinaria.

Nas circumstancias especiaes em que subsistimos ha mais de dois decennios, a verdade da representação nacional é de tal magnitude, que é difficil imaginar outro *desideratum* que mais de perto se prenda á noção de — « *bem geral* ».

E' tal a convicção que pesa sobre alguns espiritos, que chegam até a intolerancia, e, o que è peior, á descrença nos homens e nas cousas.

Peço venia a V. M. I., si na digressão que julguei dever fazer, talvez fóra do questionario restricto sobre o que devera girar a consulta, deixei-me arrastar para o terreno escorregadiço das apreciações sempre duvidosas da opinião; mas, o que é innegavel, porque o prova a natureza do problema, sempre reconhecido momentoso em todos os paizes livres, e a historia pouco edificante de luctas eleitoraes, é a sua maxima importancia e a urgencia de uma prompta solução.

Com a reserva e o acatamento que me são impostos, fallando em presença de V. M. I., direi: que não entrevejo no meio das considerações que por ventura se me opponham, uma, que, pela sua procedencia, possa invalidar a curta exposição de motivos em que baseio o meu parecer, que declaro inteiramente favoravel á convocação extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa.

Depois da 2.ª sessão da actual legislatura, e de tres prorogações successivas, julgou-se necessaria e opportuna uma convocação extraordinaria.

Actualmente os mesmos motivos, talvez mais instantes pela maior probabilidade de uma prompta solucção e mais proximidade da proxima futura legislatura, tornam essa necessidade mais momentosa, e mais evidente a consideração de opportunidade.

Como deixei transparecer nas poucas reflexões acima consignadas, ligo muita importancia a que sejam applicados os processos da nova lei á vindoura legislatura. Sendo assim, a convocação extraordinaria não póde ser protellada até a sessão ordinaria porque o tempo não dá margem de sobra para o expediente de todos os actos preparatorios indispensaveis á sua bôa execução.

Submetto, como me cumpre, ao alto criterio de V. M. I. o meu humilde voto: V. M. I., porém, fará o que julgar acertado em sua sabedoria.

Sala das sessões do Conselho d'Estado, etc., etc.

V. de Prados.

Senhor,

Para V. M. I., em Conselho d'Estado, recorre Francisco de Souza Barroso, da decisão da Recebedoria da Côrte, que o obriga ao imposto de transmissão de 6 %

sobre o que de mais recebeu em bens de raiz ; e sello proporcional do valor recebido em bens moveis e dividas, em consequencia de partilhas pelo juizo de orphãos da 1.ª vara, em que lhe foram adjudicados os sobreditos bens por cabeça de sua mulher como herdeira de Antonio Januario da Silva, de quem era neta.

A Secção de Fazenda, cumprindo as ordens de V. M. I., passará a fazer as necessarias considerações sobre os papeis concernentes ao assumpto, e que lhe foram submettidos.

Allega o recorrente, que, sendo simples a materia, e clarissimo o direito, lhe foi comtudo negado o provimento a que tinha direito, vista a incongruencia da decisão da recebedoria.

Que, por fallecimento de Antonio Januario da Silva, em cuja successão havia interessados menores, se procedeu a inventario e partilha dos bens do casal ; sendo que não podia ella ser feita por accordo entre herdeiros, mas sim por deliberação do juizo de orphãos, como realmente o fôra ; tendo os interessados de curvar-se, como lhes cumpria.

Que a idéa de transigencia em tal partilha é inacceitavel, e um verdadeiro dislate, na especie ; e si alguma duvida restasse aos menos habeis, estaria ella desfeita pela certidão que se acha entre os papeis sob a lettra — B —.

Que foi no entanto adjudicado pelo juizo de orphãos, para pagamento da legitima da mulher do recorrente 21/40 do predio do becco das Cancellas n. 1, com a obrigação de repôr aos co-herdeiros o excesso do valor do quinhão que lhe tocara, sendo-lhe ainda igualmente adjudicado o predio n. 367, á rua do General Camara, para

cumprimento das disposições testamentarias, pago de tudo o imposto de transmissão de herança, e o relativo a este ultimo predio, como consta da sentença do formal de partilhas.

Não tendo o recorrente cousa alguma a pagar á fazenda nacional, dirigira-se á recebedoria para a transferencia respectiva ; ahi se lhe exigio o imposto, incluida a importancia da reposição por elle feita aos seus co-herdeiros.

Que recorrera, então, para o Tribunal do Thesouro da decisão da recebedoria, sendo que commettera ella um erro que se traduz em uma verdadeira violencia contra o recorrente, quando se acha elle amparado com a legislação a que devem subordinar-se essas repartições.

Que a especie está plenamente prevista nas disposições clarissimas e positivas do § 3.º, do art. 23 do Decreto n. 5581, de 31 de Março de 1874, QUE ISENTA DE IMPOSTOS AS REPOSIÇÕES EM DINHEIRO PELO EXCESSO DOS BENS LANÇADOS A UM HERDEIRO OU SOCIO ; estabeleccendo, apenas, duas excepções: 1.ª, o caso de serem PARTIVEIS os bens; 2.ª, a precedencia de ACCORDO entre co-herdeiros.

Que não se podendo dar a 1.ª hypothese, por não ser o predio bem partivel ; não se dá igualmento a 2.ª, porque a repelle a propria natureza de um inventario e partilhas em que ha orphãos, e onde se não póde admittir transigencia, deduzindo-se d'ahi a arbitrariedade da recebedoria, mais de uma vez reconhecida pelo proprio Tribunal do Thesouro, que tem repellido a pretenção d'essa repartição, de fazer arbitrarias distincções, onde a lei, como no caso presente, não distingue.

Que, contra o que era de esperar, teve o recorrente

o pezar de ver confirmada a decisão pelo Tribunal, levado sem duvida pela informação em que a recebedoria procura justificar o seu irregular precedimento, aliás, profligado pelo luminoso parecer do 1.º escripturario da directoria geral das rendas publicas, para o qual chama a attenção de V. M. I., e que conclue pela illegalidade da exigencia do imposto pela recebedoria.

Que o contencioso opinara em sentido contrario, sob os seguintes fundamentos :

1.º Ser avultada a quantia a repôr;

2.º Que essa circumstancia induz a admittir-se conchavo entre herdeiros.

Que essa repartição quer por força achar amparo nas excepções mencionadas para coagir o recorrente a pagar um imposto indevido, em vista da lei ; sendo indubitavel, QUE ONDE A LEI NÃO DISTINGUE NÃO PODEMOS NÓS DISTINGUIR; seja, portanto, maior ou menor a somma a repôr, a disposição do Decreto de 1874, já allegado, absolve o recorrente do imposto.

Que o argumento tirado da possibilidade do conchavo entre os co-herdeiros, quando se trata de uma partilha em processo orphanologico, não é serio; e, portanto, não merece contestação ; e por si se anniquila, sendo portanto evidente que o despacho recorrido é nullo por ser contrario á lei, e por isso incapaz de legitimo effeito.

Que firme n'este conceito e contando com a imparcialidade de V. M. I., deixa de fazer mais amplas considerações, para evitar a fadiga de attenção e fugir de apreciações que occorrem ante os argumentos empregados para justificar a injustiça praticada.

O 1.º escripturario da 2.ª sub-directoria das rendas publicas, aceitando os argumentos e allegações do recorrente, conclue do modo seguinte :

« QUE DA DIFFERENÇA DA — TORNA — DE QUE SE TRATA NÃO SÃO DEVIDOS DIREITOS DE TRANSMISSÃO, COMO ENTENDE A RECEBEDORIA, DE ENCONTRO NÃO MENOS AO DISPOSTO NO REG. DE 1874, COMO AO QUE SE ACHA DECIDIDO PEREMPTORIAMENTE PELA ORDEM DE 29 DE NOVEMBRO DE 1879. »

A directoria geral do contencioso, a quem foi submettida a questão, deu o parecer do theor seguinte:

« . . . . . .
. . . . . .
. . . . . »

Tal é o transumpto das allegações produzidas pelo recorrente, adoptadas pela 2.ª directoria de rendas publicas, em seu parecer, e contradictadas pelo administrador da recebedoria e directoria do contencioso.

Antes de analysar o PRO e o CONTRA, procurará a Secção fixar o sentido das palavras — TORNA e REPOSIÇÃO —, visto que a lei as emprega promiscuamente.

Segundo os melhores lexicographos, a palavra — TORNA — no sentido commum, significa — O DINHEIRO QUE SE DÁ O QUEM TROCOU COMNOSCO ALGUMA COUSA, DANDO-NOS OUTRA DE MAIOR VALOR ; E QUEM A RECEBE, DÁ A — TORNA — PARA FICAR IGUAL.

No sentido juridico : — O QUE O HERDEIRO MELHORADO NA PARTILHA, QUE LEVOU COUSA DE MAIOR VALOR QUE O SEU JUSTO QUINHÃO, DÁ AOS CO-HERDEIROS PARA FICAREM IGUALADOS TODOS. »

A synonimia da palavra — REPOSIÇÃO — firma-se na significação especial que se dá ao verbo repôr — REFAZER O SALDO, A FALTA. »

Em direito têm ellas, portanto, identico sentido.

A consequencia immediata da definição dada em di-

reito à palavra — TORNA — é que a quantia reposta é um complemento para a equação dos quinhões da partilha.

Logo, deve a torna constituir uma mera fracção do quinhão dos co-herdeiros ; a consequencia é forçada e intuitiva, qualquer que seja o numero de herdeiros ou socios. E' este o unico CRITERIUM para desfazer a ambiguidade do seu maior ou menor valor quanto ao privilegio da isenção contida no § 3.° do art. 23 do Reg. n. 5,581 de 31 de Março de 1874, em que se firma o recorrente.

A questão, pois, reduz-se ao seguinte :

A TORNA, realizada pelo co-herdeiro Barroso ao monte partivel, constituia uma fracção do quinhão que lhe fôra adjudicado em partilha ?

Montava o seu quinhão, pelo que consta do presente processo, em Rs. 20:876$398. Recebeu em bens moveis e dividas — Rs. 11:077$258.

Forão-lhe, além d'isto, adjudicados 21/40 do predio no valor de Rs. 31:500$000, perfazendo tudo 48 contos e quinhentos mil réis.

Certamente, a ser admissivel a consequencia do sentido juridico da palavra — TORNA — é necessario confessar que, sendo ella uma fracção, em relação ao MONTE PARTIVEL, não o é no caso vertente quanto aos quinhões partilhados.

Do modo por que fôra redigido o § 3.° do art. 23 do Reg. de 31 de Março de 1874, deduz-se que ahi se empregara a palavra — TORNA — como synonimia de reposição; porque, de outra sorte, a lei fiscal faria a distincção e não as empregaria promiscuamente.

Com muito bom senso, a directoria do contencioso censura outra qualquer interpretação, que favoreça ou antes facilite o defraudamento da fazenda publica.

Tal é a ambiguidade que reina na redacção do § 3.°, do art. 23 do citado regulamento, que ahi se emprega a palavra PARTIVEL no sentido commum, isto é, como synonymo de — INDIVISIVEL, — por quanto:

Todos os bens susceptiveis de avaliação são PARTIVEIS no sentido juridico, porque o seu valor abstracto póde ser partilhado, como acontece diariamente no fôro, onde se partilham bens physicamente INDIVISIVEIS, termo de que se deveria servir o legislador.

O proprio recorrente tem o exemplo no seu formal de partilhas, em que lhe fôra adjudicado, não o predio integralmente, mas 21/40 do seu valor, representado por um numero abstracto.

A ponderação da directoria do contencioso é digna de ser tomada em consideração ; porquanto, a fazenda publica póde ser grande e facilmente defraudada, attenta a intelligencia lata que se quer dar ao § 3.°, do art. 23 do Reg. vigente, que, na excepção que faz dos casos: — 1.°, de serem os objectos PARTIVEIS, (ou divisiveis) — 2.°, de concordata entre herdeiros, não comprehendeu, como devera, a hypothese de ser a torna superior aos quinhões partilhados.

Si é verdade que o facto de um co-herdeiro consentir em receber em partilhas valores muito superiores ao seu quinhão presuppõe accordo tacito ou expresso, não é menos certo que no caso vertente, não póde elle ser presumido em direito, embora o juizo de orphãos, sendo até certo ponto administrativo, possa intervir no animo dos herdeiros maiores para facilitar a partilha em beneficio dos menores. Mas não é isso o accordo propriamente dito, de que trata a lei fiscal.

Seja como fôr, deve-se admittir a definição juridica

das palavras — TORNA e REPOSIÇÃO —; e, pois, o art. 23, § 3.· do Reg. já citado não isempta o recorrente do pagamento do imposto, nem póde ser applicavel á administração fiscal o axioma de direito, citado pelo recorrente, de que, — « NÃO É LICITO DISTINGUIR ONDE A LEI NÃO DISTINGUE. »

A DISTINCÇÃO aqui nasce do proprio emprego da palavra — TORNA — empregada no sentido juridico, e faz entrar na reposição do herdeiro melhorado na classe das transacções de troca, compra e venda, EX-VI da natureza das cousas e condições possiveis de uma exacta administração fiscal.

A interpretação genuina da palavra deve referir-se ao quinhão do herdeiro — MELHORADO — e tinha elle de tornar a um ou mais herdeiros; porquanto é elle justamente que occupa a posição de comprador quando se dão as excepções 1.ª, e 2.ª do § 3.º do art. 23 do Reg. ou as isenções do mesmo artigo, quando se trata de TORNAS propriamente ditas.

Estas considerações pareceram necessarias para justificar o juizo da Secção. Indubitavelmente não se deu violação de lei, e nem alguma outra das hypotheses dos arts. 28 e 29 do Decreto n. 2,343, de 29 de Janeiro de 1859.

O sentido dado pelo director do contencioso á palavra — TORNA — e os motivos que actuaram para a insistencia da recebedoria na cobrança do imposto, determinaram a presente discussão sobre a ambiguidade da phrase da lei.

A Secção de Fazenda (ou o seu relator) pensa, pois, que não se deve dar provimento ao presente recurso.

V. M. I., porém, decidirá em sua sabedoria, o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, etc., etc.

Senhor,

Houve por bem V. M. I. ordenar que a secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre o requerimento, devidamente informado, de José Eugenio Teixeira Leite, pedindo autorização para crear um banco territorial no Municipio Neutro e provincia do Rio de Janeiro.

O impetrante declara não pedir mais do que os favores concedidos na mesma lei. Para firmar a justiça e a praticabilidade de sua pretenção, declara apenas o valor de cada acção, o seu capital integral, os logares onde deve este ser levantado, com a condição expressa de que metade será realizada no Brazil e o restante na Europa ou em outra qualquer praça. A séde do banco será a cidade do Rio de Janeiro, e a sua denominação « Banco Real Fluminense »

Como faz observar o contador do Thesouro Nacional, não está reconhecida a assignatura do impetrante, nem declarada a sua residencia, como prescreve a lei 2,711 de 19 de Dezembro de 1860.

A informação da Contadoria do Thesouro Nacional é do teor seguinte :

« . . . . . .
. . . . . .
. . . . . »

A Secção passa a fazer as considerações que suggére a materia do requerimento e as condições em que são apresentadas as pretenções do impetrante.

O peticionario apadrinha-se com o § 10 do art. 1.° sa lei n. 2,687 de 6 de Novembro de 1875. A circumscripção determinada abrange evidentemente o Municipio Neutro e provincia do Rio de Janeiro. Mas o § 10, limitando apenas a concessão á bancos parciaes, nem por isso annullou implicita ou explicitamente as condições constantes do art. 1.°, § 1 °, até o § 9.° inclusive. Pelo contrario, autorisa ao governo a *applicar as disposições do mesmo artigo e seus paragraphos ás companhias que se propuzerem fundar bancos de circumscripção limitada, com as seguintes clausulas :*

1.° Não poder funccionar mais de uma companhia na mesma circumscripção ;

2.° Ficar o governo com direito de incorporal-as a um banco geral a todo tempo em que este se possa realizar.

Pela simples confrontação do que prescreve a lei invocada pelo impetrante e a condição relativa ao *levantamento de fundos no Brazil, na Europa ou em outra qualquer praça*, deduz-se a impossibilidade de deferimento á sua pretenção, *ex vi* da disposição terminante do art. 1.°, e, mesmo, das condições explicitas do § 10, em que o impetrante parece firmar a legalidade do seu pedido.

Outras considerações tiradas das leis que regulam as autorisações para creação de bancos, acarretam mais de uma difficuldade á sua pretenção.

Si bem que o impetrante satisfaça algumas das disposições marcadas no § 1.° do art. 3.° do decreto n. 2,711, de 19 de Dezembro de 1860 ; todavia nenhum detalhe ministrou sobre o exito provavel da empreza, e, nem siquer, determinou, como lhe era prescripto pelo mesmo artigo, os fins de sua creação, que bem podia achar-se

em desharmonia com a lei que regula a materia. Além de que, as prescripções do § 2.° do art. 3.° da citada lei, como muito bem observou a Contadoria do Thesouro Nacional, não foram realizadas.

Achando-se a pretenção do supplicante comprehendida evidentemente na hypothese do § 10 do art. 1.° da lei n. 2,687, o prazo pedido para a incorporação é ou parece excessivo á secção de Fazenda (ou ao seu relator) ; visto, como, o n. 1 do citado § 10, inhibindo a creação de outro banco na mesma circumscripção, os grandes prazos cream uma especie de privilegio de autorisação, que, no caso de mallogro, pode impedir a formação e opportunidade de qualquer empreza com maiores probabilidades de exito ; o que não deixa de constituir um grave inconveniente.

Quanto a condição que deve assegurar ao emprezario incorporador do banco projectado — 2,000 acções beneficiarias, acha-se ella filiada á transacções por ventura entaboladas entre o impetrante e a companhia cessionaria ; e a Secção não pode emittir juizo sobre tal assumpto visto faltar-lhe base legal, ou typo que possa tomar por norma para aventurar opinião. Não deixará, contudo, de notar que as 2,000 acções beneficiarias, do valor de 1:000$000 cada uma, equivalem justamente aos 10 % sobre os 20:000,000$000 do capital integral, que a companhia tem de depositar no Thesouro Nacional *ex vi* da 2.ª parte do § 6.° do art. 1.° da já citada lei n. 2,687, de 6 de Novembro de 1875.

Certamente o governo nada tem que ver com as transacções não contrarias ás leis do paiz, e que se passam entre quaesquer contractantes ; mas o facto alludido, exigindo, em um prazo mais ou menos curto, um sa-

crificio de 20 % sobre o capital social, torna improvavel ou pelo menos difficil a incorporação que se pretende ; e, portanto, pouco verosimil o bom exito da empreza, como o exige o § 1.° do art. 3.° da lei 2,711, de 6 de Novembro de 1860.

Senhor,

Para V. M. I., em Conselho de Estado, recorrem Cardoso & Irmão, negociantes na praça do Recife, da decisão pela qual o Tribunal do Thesouro confirmou a da thesouraria e alfandega de Pernambuco que os obrigou a pagar a quantia de 8:518$425 de direitos de tachas ou caldeiras de ferro, na razão de 50 réis o kilogramma.

Allegam os recorrentes :

Que, em attenção á agricultura, sempre foram esses artigos, bem como todos os instrumentos agricolas, livres de direitos, como se vê da tarifa de 1874, que regeu até 1879 e do art. 1,030 da de 1879.

Que, sendo o governo autorizado pelo art. 11 da lei n. 2,792, de 20 de Outubro de 1874, e pelo art. 21 da lei n. 2,940, de 30 de Setembro de 1879, a rever aquella tarifa, unicamente á elevar algumas das taxas existentes até 10 % ; os revisores excederam ás suas attribuições legaes, creando novos impostos, sujeitando taes objectos (sendo de cobre) ao pagamento de 180 réis de direitos por kilogramma, como consta do art. 1,003 da tarifa de 1879.

Que aquellas mercadorias foram illegalmente tributadas, visto como só ao poder legislativo compete a decretação de impostos ; bastando a leitura do art. 11 da citada lei de 1877 e seus paragraphos.

« Não podendo o imposto ser creado, e nem o fôra legalmente, muito menos podia ser cobrado.»

Que ainda mesmo, dada como legal a cobrança do imposto sobre taes objectos, sendo o seu maximo de 10 por cento, sobre o valor da materia prima, a taxa sobre os objectos de ferro deveria ser cobrada na mesma proporção e não seria de 50 réis, como fôra estipulado por engano na circular n. 30 do ministerio da Fazenda de 26 de Maio de 1880, mas sim de 10 réis, como paga o ferro em barra, chapa ou verguinha, na fórma do n. 724 da ultima tarifa.

Que a propria circular demonstra o engano, combinado o seu enunciado com o relatorio da commissão, á pagina 34, cujo pensamento é todo no sentido de favorecer á industria agricola e fabril.

Que ha ainda manifesto engano do Thesouro, considerando a questão resolvida pela citada circular, quando, no seu final, se declara a decisão de caracter provisorio, até a revisão da ultima tarifa, e que, portanto, todas as decisões anteriores não affectam a presente questão.

Que, além disto, o caso pende de recurso, que, fundado na ausencia da lei, não póde ser resolvido senão por lei definitiva e não por uma circular, que não póde retroagir.

Que aliás seria o governo, por meio de avisos, usurpando attribuições legislativas, o arbitro unico de suas

proprias questões pendentes, absurdo que a circular corrige em sua declaração final, cujos effeitos não podem ser retroactivos (Const. Pol., art. 179, § 3.º)

Que esta questão deve antes ser capitulada no artigo 1,030 da tarifa do que no 1,003, como o fôra incompetentemente. Porquanto, essas caldeiras constituem, por assim dizer,a unica *machina* de que usam os lavradores do norte para o fabrico do assucar, unica cultura n'aquellas paragens, e que, COMO PARTE INTEGRANTE das machinas, tambem estão livres de direitos pela circular do ministerio da Fazenda, n. 22, de 26 de Abril de 1881.

E que, portanto, esperam provimento favoravel no sentido de serem despachados *livres* os objectos em questão, quer na hypothese do art. 1,030, quer na do 1,003.

A sub-directoria das rendas publicas opina pelo modo seguinte :

Que a alfandega de Pernambuco, mandando intimar os recorrentes, entendeu, e muito bem, que a fiança por elles prestada não tinha mais razão de ser, desde que foi publicada a circular n. 30 de 26 de Maio de 1880, explicando quaes os direitos a que estavam sujeitos os OBJECTOS COMPREHENDIDOS NO ART. 1,003 DA ULTIMA TARIFA ;

Que a thesouraria de fazenda, sustentando o mesmo despacho, igualmente, se apoiára na mesma circular ;

Que, portanto, resolvida assim a questão, nada mais ha a decidir, como fôra declarado pela ordem n. 147 de 5 de Agosto de 1880.

No mesmo sentido opina a directoria geral das rendas publicas, referindo-se ao art. 1,003 da tarifa.

A Secção de fazenda, procurando apreciar devidamente o valor das allegações produzidas pelos recorrentes, e que ficaram resumidas, porém, exactamente exposTAS, fal-o-ha, confrontando por uma breve analyse das leis citadas e tarifa em vigor, cuja lettra e espirito, lhe parece, foram completamente desnaturadas ou invertidas pelos recorrentes.

O art. 11 da lei n. 2,792, de 20 de Outubro de 1877, proroga a autorização dada ao governo para REVER A TARIFA DAS ALFANDEGAS no art. 11 da lei n. 2,670, de 20 de Outubro de 1875.

PARA REVER — é a expressão da lei, e ninguem sustentará que o vocabulo empregado não seja bastante comprehensivo, de modo a envolver a autorização de extender o imposto a objectos por ventura não taxados.

A não ser assim, seria uma verdadeira incongruencia na lei a disposição do n. 3 do mesmo art. 11, onde mui terminante se estatue que o GOVERNO PODERÁ SUJEITAR AO EXPEDIENTE DE 5 % OS MATERIAES IMPORTADOS LIVRES DE DIREITOS, E ELEVAR A 10 % A DITA TAXA.

Si bem que o citado n. 3 se refira a companhias ou individuos, e estabeleça certas e determinadas condições para a imposição da taxa e sua elevação, não é menos certo e evidente que esta disposição confirma o sentido da palavra REVER no seu modo mais comprehensivo.

O art. 21, n. 9, da lei n. 2,940, de 30 de Setembro de 1879, amplia da mesma maneira a autorização, servindo-se do vocabulo REVER, que evidentemente não pode supprir a palavra ELEVAR — que seria, então, o verbo proprio e adaptado á intenção do legislador.

Fica, pois, evidenciado que o governo estava autorizado por lei a impor sobre o que até então não estava taxado, e não a elevar, tão sómente, as taxas existentes até 10 %.

A autorização estava em vigor, visto realizar-se a

proprias questões pendentes, absurdo que a circular corrige em sua declaração final, cujos effeitos não podem ser retroactivos (Const. Pol., art. 179, § 3.º)

Que esta questão deve antes ser capitulada no artigo 1,030 da tarifa do que no 1,003, como o fôra incompetentemente. Porquanto, essas caldeiras constituem, por assim dizer,a unica *machina* de que usam os lavradores do norte para o fabrico do assucar, unica cultura n'aquellas paragens, e que, COMO PARTE INTEGRANTE das machinas, tambem estão livres de direitos pela circular do ministerio da Fazenda, n. 22, de 26 de Abril de 1881.

E que, portanto, esperam provimento favoravel no sentido de serem despachados *livres* os objectos em questão, quer na hypothese do art. 1,030, quer na do 1,003.

A sub-directoria das rendas publicas opina pelo modo seguinte :

Que a alfandega de Pernambuco, mandando intimar os recorrentes, entendeu, e muito bem, que a fiança por elles prestada não tinha mais razão de ser, desde que foi publicada a circular n. 30 de 26 de Maio de 1880, explicando quaes os direitos a que estavam sujeitos os OBJECTOS COMPREHENDIDOS NO ART. 1,003 DA ULTIMA TARIFA ;

Que a thesouraria de fazenda, sustentando o mesmo despacho, igualmente, se apoiára na mesma circular ;

Que, portanto, resolvida assim a questão, nada mais ha a decidir, como fôra declarado pela ordem n. 147 de 5 de Agosto de 1880.

No mesmo sentido opina a directoria geral das rendas publicas, referindo-se ao art. 1,003 da tarifa.

A Secção de fazenda, procurando apreciar devidamente o valor das allegações produzidas pelos recorrentes, e que ficaram resumidas, porém, exactamente exposta, fal-o-ha, confrontando por uma breve analyse das leis citadas e tarifa em vigor, cuja lettra e espirito, lhe parece, foram completamente desnaturadas ou invertidas pelos recorrentes.

O art. 11 da lei n. 2,792, de 20 de Outubro de 1877, proroga a autorização dada ao governo para REVER A TARIFA DAS ALFANDEGAS no art. 11 da lei n. 2,670, de 20 de Outubro de 1875.

PARA REVER — é a expressão da lei, e ninguem sustentará que o vocabulo empregado não seja bastante comprehensivo, de modo a envolver a autorização de extender o imposto a objectos por ventura não taxados.

A não ser assim, seria uma verdadeira incongruencia na lei a disposição do n. 3 do mesmo art. 11, onde mui terminante se estatue que o GOVERNO PODERÁ SUJEITAR AO EXPEDIENTE DE 5 % OS MATERIAES IMPORTADOS LIVRES DE DIREITOS, E ELEVAR A 10 % A DITA TAXA.

Si bem que o citado n. 3 se refira a companhias ou individuos, e estabeleça certas e determinadas condições para a imposição da taxa e sua elevação, não é menos certo e evidente que esta disposição confirma o sentido da palavra REVER no seu modo mais comprehensivo.

O art. 21, n. 9, da lei n. 2,940, de 30 de Setembro de 1879, amplia da mesma maneira a autorização, servindo-se do vocabulo REVER, que evidentemente não pode supprir a palavra ELEVAR — que seria, então, o verbo proprio e adaptado á intenção do legislador.

Fica, pois, evidenciado que o governo estava autorizado por lei a impor sobre o que até então não estava taxado, e não a elevar, tão sómente, as taxas existentes até 10 %.

A autorização estava em vigor, visto realizar-se a

hypothese do art. 19 da lei n. 2,348, de 20 de Agosto de 1873, quanto ao prazo na mesma fixado.

Portanto o ministro da Fazenda, expedindo a circular n. 30, de 26 de Maio de 1880, estava dentro da lei ; a commissão de tarifa estava igualmente, inserindo na tabella respectiva o art. 1,003. A ordem do thesouro que succedeu á circular de 26 de Maio ; a arrecadação da alfandega de Pernambuco, do imposto, que pendia sob fiança, não constituem, pois, nem usurpação das attribuições do poder legislativo, nem se deu excesso de mandato, de que os recorrentes accusam a commissão revisora.

Sendo os objectos em questão despachados sob fiança, e, portanto, pendente a questão do imposto da circular já citada, de 26 de Maio de 1880, não procede a razão de retroacção, maximé, quando tem o caracter de méra interpretação da tarifa, então já em vigor, como o prova a data do decreto respectivo, que a mandou executar em confronto com a da circular de 26 de Maio de 1880, já citada.

O art. 1,030 da tarifa que se refere a *machinas*, ou sejam aratorias, ou destinadas ao preparo dos productos agricolas, servir fabricas, officinas ; para navegação, sejam ellas movidas por agua, vento, electricidade ou forças animaes, ou quaesquer outros motores fixos, locomoveis ou portateis ; é claro e terminante em sua redacção.

Tentar fazer extensivo á caldeiras, tachas e outros utensilios de ferro, como grelhas, etc., o favor de *despachos livres*, considerando-os como machinas, é na verdade inverter singularmente a significação das palavras. Si semelhantes caldeiras, tachas e grelhas podem ser denominadas —machinas— com muito mais propriedade o deveriam ser os artefactos classificados no art. 1,003, que,

de ordinario, sempre foram e são empregados na industria saccharina, quando, para outros muitos misteres, são applicaveis os objectos de ferro sob a mesma denominação.

Não podendo ser incluidos os objectos em questão no art. 1,030, como o exigem os recorrentes, não o podem igualmente ser no art. 1,003.

Pelo seu contexto, que é claro, refere-se elle a objectos de cobre tão somente ; nem seria possivel contempla-los sob a rubrica da quota do imposto de 10 %, que lhe é relativa.

Ficarão as taxas ou caldeiras de ferro fóra das tabellas, e, portanto, livres de qualquer taxa ?

Seria uma incongruencia nas leis e regulamentos fiscaes, além de constituir uma anomalia inadmissivel em uma tarifa, que, elevando todas as taxas por motivo das necessidades do Thesouro, e, contemplando mesmo na elevação objectos outr'ora isentos, como os do art. 1,003, deixasse livres objectos de grande consumo, importados em grande escala, constituindo um commercio altamente lucrativo !

Si taes artefactos não podem ser incluidos, nem no art. 1,030, nem no 1,003 ; si não podem ser considerados fóra do imposto ; á que classe pertencerão pois ? A circular de 26 de Maio de 1880 foi tacita a esse respeito e limitou-se a fixar a quota de 50 réis por kilogramma ; a directoria Geral do Thesouro, no seu parecer sobre o recurso, invoca o art. 1003, sem attender á illegalidade que dahi resultaria, illegalidade em que incorreria igualmente a circular já alludida do ministerio da Fazenda ; porquanto a alfandega teria recebido excesso de imposto na razão de 10:50 ; o que annullaria a deci-

são no Tribunal do Thesouro, porque se daria a 3.ª hypothese dos arts. 28 e 29 do Dec. n. 2,343, de 29 de Janeiro de 1859.

E' extranhavel que se não attendesse mais accuradamente para esta circumstancia, procurando-se outra classe a que se pudessem adaptar os objectos em questão.

Os arts. 755 e 781 se prestam profusamente á solução da questão, tanto mais quanto ambas as quotas da taxa são justamente de 50 réis ; iguaes, portanto, á indicada na circular de 26 de Maio de 1880.

Si houve engano a lamentar na referida circular, consistio elle na omissão da classe, e não pode elle aproveitar aos recorrentes.

O patrono dos recorrentes traz finalmente á consideração da secção de Fazenda do Conselho de Estado, a novissima circular do ministro da Fazenda, n. 22, de 26 de Abril de 1881.

O contexto desta circular é claro e positivo, e não se presta a duvidas.

Excluindo do imposto as machinas propriamente ditas inclusas no art. 1,030, só considera fazendo parte dellas, as caldeiras e outros utensilios, quando estes são parte integrante das mesmas, e se tornam reciprocamente solidarias como orgãos essenciaes, como acontece actualmente com as machinas aperfeiçoadas dos processos modernos empregados na industria saccharina.

A circular exclue, pois, em vez de incluir, as tachas e grelhas de ferro, dos objectos comprehendidos no art. 1,030.

Pela analyse que esboçada fica, as allegações dos recorrentes não podem ser julgadas procedentes. Portanto, pensa a Secção (ou o seu relator) que deve ser con-

firmada a decisão do Tribunal do Thesouro, negando-se provimento ao presente recurso.

V. M. I., porém, em sua sabedoria, fará o que melhor entender.

Sala das conferencias, etc., etc.

Senhor,

Para V. M. I., pelo Conselho de Estado, recorre Manoel Velloso Pago da decisão do Tribunal do Thesouro, de 18 de Outubro do corrente anno, que confirma a que fôra exarada pelo administrador da recebedoria do Rio de Janeiro nos autos do processo de apprehensão de 26 porcos de sua propriedade, feita pelo fiscal da matança sob o motivo de subtracção de imposto, por se acharem desacompanhados das respectivas guias.

Pede o recorrente não só a relevação da multa, como que lhe seja restituido o producto liquido da venda, em hasta publica, dos mesmos porcos, e que se acha em deposito.

Allega o recorrente :

Que em Novembro e Dezembro de 1879 até Março de 1880, as tirara por tres vezes na agencia de gado para 37 porcos, que recolhera aos seus chiqueiros, sitos á rua do Visconde de Sapucahy n. 2, e travessa do Bom Jardim n. 38;

Que obrigado pela junta de hygiene, como prova com o respectiva certidão, transportara esse gado suino, em numero de 26 cabeças restantes, para a chacara do Visconde de Nicteroy, em S. Francisco Xavier ; onde, por duas vezes, tentou vendel-os em leilão sem poder conseguil-o, por causa do máo tempo ;

Que resolvendo leval-os ao matadouro, fizera transportal-os em duas andorinhas sem tirar novas guias, por julgal-as desnecessarias ; visto serem os 26 porcos, resto dos que já havia pago o imposto em 1879 e 1880, e ignorar o recorrente a necessidade de as exhibir no matadouro ;

Que, não tendo jamais mandado porcos para o matadouro, como prova com a certidão negativa da agencia, a sua ignorancia é justificavel, e o exime da imputação de se haver intencionalmente subtrahido ao imposto ; não tendo recebido aviso que o previnisse de que se não devia operar a remoção sem documento de se haver pago o imposto senão em relação ao arrematante, caso esta se verificasse.

Apresenta, além d'isto, uma justificação julgada por sentença, onde não foi, todavia, ouvido o procurador fiscal ; em que pretende provar: 1.º, que os 26 porcos apprehendidos a 30 de Abril do corrente anno, no curral do matadouro, faziam parte dos 37, despachados na agencia do gado do Pedregulho ; 2.º, que os onze porcos, não apprehendidos, foram vendidos particularmente nas cocheiras do justificante, á rua do Visconde de Sapucahy e travessa do Bom Jardim.

A estas razões oppoz a administração das rendas e a 2.ª sub-directoria da mesma repartição, as considerações seguintes :

« Que as guias que assevera ter tirado para a primeira remoção, affirmaçãq aliás não provada, por não ter d'ellas juntado certidão, — podiam ter servido para outro que não o gado apprehendido; tanto mais quanto nem a quantidade d'elle combina. »

« Que, pela propria certidão, que o recorrente juntou, vê-se que foi elle prevenido, de que d'aquelle chiqueiro não podiam ser tirados porcos para outro destino, por quem quer que fosse, sem a guia da agencia.

« Que, si a ignorancia das leis não exime das penas, o recorrente, que declara já ter tirado guias para a remoção do gado d'essa especie, não póde allegar ignorancia de que era vedado transitar o mesmo gado pelas ruas da cidade sem ser acompanhado d'esse documento, ou de uma guia livre; si acaso estivesse isento do imposto. »

Opina, porém, a 2.ª sub-directoria das rendas publicas que tendo ficado o recorrente sujeito a duas penas, e estando verificado do processo, haver elle pago o imposto dos 37 porcos, não se provando, aliás,que os 26 apprehendidos não fizessem parte integrante d'estes ; se devia por equidade relevar da multa, ficando unicamente subsistente a apprehensão com os seus effeitos.

Na verdade, as disposições do regulamento de 28 de Março de 1838 são terminantes e, feita de conformidade com a lei, não podia ser invalidada senão por documentos provando o pagamento do imposto ou a sua isenção legal; nem as provas adduzidas pelo recorrente estabelecem mais do que presumpções mais ou menos acceitaveis.

Todos os mais actos que se seguiram á apprehensão

pelo fiscal da matança não se apartavam das prescripções legaes ; apprehendidos a 30 de Abril, foram arrematados a 5 de Maio depois de duas avaliações successivas, e guardada a garantia de publicidade, como consta d'este processo, e julgada a apprehensão a 15 do mesmo mez e anno. Foram, pois, salvas as formalidades constantes do aviso da Fazenda de 1844, com referencia ás disposições do cap. 17 do regulamento de 22 de Janeiro de 1836.

Nenhuma das quatro hypotheses dos arts. 28 e 29 do decreto n. 2,343, de 29 de Janeiro de 1859, se deu, pois, no caso de que se trata.

Não houve violação de formulas essenciaes. Todo o corpo do processo e as datas authenticas de todos os actos que se succederam, ahi estão para comproval-o, e nem o recorrente a isso allude. Não houve violação de lei; o capitulo 17 do regulamento já citado, de 1836, não foi infrigido em nenhuma de suas disposições attinentes á materia das apprehensões fiscaes.

Acham-se necessariamente eliminadas as razões de incompetencia e excesso de poder.

Em vista d'isto, não tendo apresentado o recorrente documento que justifique o pagamento ou isenção do imposto; pensa a secção (ou o seu relator) que deve ser mantida em todos os seus effeitos a decisão do Tribunal do Thesouro, e, portanto, negado provimento ao recurso de que se trata.

V. M. I., porém, decidirá o que lhe parecer mais justo.

Sala das conferencias, etc., etc.

Senhor,

Para V. M. I., em Conselho de Estado, recorre a Companhia « The Great Western of Brazil Railway Limited », do despacho do Ministerio da Fazenda que indeferio o requerimento em que solicitava expedição de ordens ás autoridades fiscaes da provincia de Pernambuco, para o fim de serem despachados, —livres das taxas de armazenagem, capatasia e expediente,—diversos objectos ali importados pela recorrente com destino á Estrada de ferro ao Recife ao Limoeiro.

Para justificar o seu recurso, allega o recorrente :

Que o decreto n. 2,144, de 1873, revestio a recorrente da isenção de direitos DE IMPORTAÇÃO E DE OUTRAS QUAESQUER TAXAS, e nem dá lugar á duvidas um preceito tão claro; sendo que o citado decreto foi sempre assim entendido no seu sentido mais lato, desde 1879, e assim applicado;

Que só agora se pretende fazer restricção ao final da phrase — « DIREITOS DE IMPORTAÇÃO E OUTRAS QUAESQUER TAXAS » —; opinando a 1.ª sub-directoria das rendas publicas do Thesouro Nacional pela isenção apenas da DE EXPEDIENTE, ou segundo o entendeu a directoria geral, como synonymos de direitos de IMPORTAÇÃO;

Que servindo-se das expressões — OUTRAS QUAESQUER TAXAS — a lei não podia referir-se a uma, mas a todas; e que seria suppor ignorancia das regras grammaticaes no legislador, suppondo que elle fallava no plural para designar um objecto no singular ;

Que, além d'isto, a lei não fez distincção entre as

taxas, e, antes, empregou uma expressão comprehensiva de todas ellas ;

Que a interpretação dada pela directoria geral das rendas publicas é igualmente inadmissivel: porquanto, si a phrase — DIREITOS DE IMPORTAÇÃO E OUTRAS QUAESQUER TAXAS —, comprehende apenas os direitos de IMPORTAÇÃO, excusada era a ultima parte da phrase, porque a lei não deve empregar synonymos excusados ;

Que dizendo: — DIREITOS DE IMPORTAÇÃO, e logo — OUTRAS QUAESQUER TAXAS, é manifesto e incontestavel que o legislador referio-se a todas e quaesquer imposições a que pudessem estar sujeitos os objectos importados pela recorrente ;

Que o executor da lei não deve, com distincções subtis, usurpar as funcções do legislador, desvirtuando arbitrariamente o que é claro e positivo na expressão legislativa ;

Que embora o zelo fiscal ache demasiado ou inconveniente o favor concedido á recorrente pelo decreto n. 2,144 de 1873; não lhe compete corrigir o que lhe parece defeito porquanto, embora má, a lei obriga tanto como a bôa.

Que, de conformidade com estes principios de ordem publica, decidio o governo ultimamente, contra o parecer tanto das autoridades fiscaes da Bahia como do proprio Thesouro Nacional, em favor da companhia de gaz da capital d'aquella provincia, questão mais ou menos identica a de que se trata ; não obstando o prejuizo que por ventura accarrete á renda publica ;

Que será improficuo todo o esforço para o fim de provar-se que essas taxas outra cousa não são senão direitos de importação; e, apenas, poderá produzir algum

sophisma improprio da administração publica, ficando assim reconhecido, como uma verdade proclamada por V. M. I., que o decreto n. 2,144 isentou a recorrente não só dos direitos de importação senão tambem de outras quaesquer taxas.

Na sua replica de que se não tomou conhecimento, de accordo com o parecer da 1.ª sub-directoria das rendas publicas, por estar o negocio já affecto ao Conselho de Estado, para o qual interpuzera recurso a companhia de que se trata; pede a recorrente a reconsideração da decisão ministerial, fundando-se nas seguintes razões :

1.° Quando fosse exacto que a recorrente pretendia mais do que as empresas congeneres, nem por isso a sua pretenção seria menos fundada e legitima; porquanto, a isenção de direitos de que goza a recorrente não diriva das disposições geraes, que ás emprezas de estradas de ferro concedem DOS IMPOSTOS de importação ; deriva sim de um acto especial que fez extensivo o favor — Á OUTRAS QUAESQUER TAXAS ;

2.° Que não procede o exemplo das emprezas similares, por que estas pagam por não estarem isentas de o fazer; o que se não dá com a recorrente, que tem a seu favor a disposição explicita do Decreto n. 2,144 de 1873.

3.° Occorre, ainda, que o direito da recorrente tem sido reconhecido e respeitado tanto pelo Governo Imperial, como pelas autoridades fiscaes, que hoje o desconhecem ; porquanto, desde 1879 até hoje, considerou-se isenta do pagamento d'essas taxas a recorrente, que fôra sempre attendida no sentido lato do citado decreto.

4.° Que nada importa o decreto n. 6,746, de 17 de

Novembro de 1877, que consolidou todas as clausulas relativas á estrada do Recife ao Limoeiro, e referio-se unicamente aos IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO ; porquanto, não assistia ao poder executivo competencia para derogar um decreto legislativo.

A 1.ª sub-directoria geral das rendas publicas conclue o seu parecer, opinando para que, no caso de ser attendida a recorrente em sua pretenção, seja esta limitada á taxa de — EXPEDIENTE E NÃO QUANTO ÁS DE ARMAZENAGEM E CAPATASIA ; PORQUANTO A TAXA QUE ESTES PAGAM É UMA MODICA CONTRIBUIÇÃO PELA GUARDA E ACCONDICIONAMENTO DAS MERCADORIAS, ALÉM DE QUE, SENDO DE CARACTER DIVERSO, NÃO PODEM ESTAR COMPREHENDIDOS NA CONCESSÃO.

Quanto ao telegramma, faz observar que a ordem emittida autorisa a despachar LIVRES DE DIREITOS, ATÉ SEGUNDA ORDEM, MATERIAES DA ESTRADA DE FERRO DO RECIFE AO LIMOEIRO.

A directoria geral das rendas publicas, fazendo observar a falta de esclarecimentos da alfandega e thesouraria de Pernambuco, que possam orientar o governo na decisão da questão, com verdadeiro conhecimento de causa ; entende que se trata aqui, apenas, de uma redundancia, e que a phrase — E OUTRAS QUAESQUER TAXAS, fôra empregada como synonymo das palavras que a precedem ; allegando, outrosim, que as taxas a que se refere a recorrente, se applicam: a de expediente, ao trabalho de exame e conferencia ; sendo a da capatasia satisfeita pela fazenda nacional para acondicionamento, transporte e guarda das mercadorias, e a da armazenagem uma compensação pela responsabilidade tomada desde logo pela fazenda nacional, recolhidas que sejam aos

armazens respectivos ; não podendo, portanto, estar incluidas na isenção.

Resumidas, como se acham, tanto as razões da recorrente como as informações em contrario, e argumentos produzidos pela 1.ª sub-directoria e directoria geraes das rendas publicas; passará a Secção a fazer as considerações que o caso suggere.

O decreto n. 2,144 de 8 de Março de 1873, no seu art. 1.º, autorisa o governo — PARA CONCEDER Á EMPRESA DA ESTRADA DE FERRO DO RECIFE AO LIMOEIRO E SEUS RAMAES, NA PROVINCIA DE PERNAMBUCO, ISENÇÃO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU DE OUTRAS QUAESQUER TAXAS, SOBRE O MATERIAL FIXO, RODANTE E FLUCTUANTE, APPARELHOS, MACHINAS, COMBUSTIVEL E QUALQUER MATERIAL QUE RECEBER DA EUROPA ; FIXANDO O MESMO GOVERNO, PREVIAMENTE, A QUANTIDADE E QUALIDADE DOS OBJECTOS QUE HOUVEREM DE SER FAVORECIDOS COM A ISENÇÃO.

Em vista da lettra expressa d'este decreto, não se póde certamente acceitar, nem a opinião da 2.ª sub-directoria geral das rendas publicas quanto á eliminação da phrase — E OUTRAS QUAESQUER TAXAS — dos direitos de expediente, pelo motivo de sua maior importancia ; nem tão pouco a da directoria geral, tiradas de considerações de mera synonymia. A synonymia consiste justamente na applicação de vocabulos diversos para designar o mesmo objecto ou acção, etc., etc.; ora, a palavra — OUTRAS, traz a idéa de objectos diversos, e daria antes lugar a uma vardadeira — HETERONOMIA.

As considerações das mesmas repartições são mais acceitaveis, quando, considerando taes taxas como meras compensações ás despezas de administração, guarda e transporte das mercadorias, sob a responsabilidade da

Novembro de 1877, que consolidou todas as clausulas relativas á estrada do Recife ao Limoeiro, e referio-se unicamente aos IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO ; porquanto, não assistia ao poder executivo competencia para derogar um decreto legislativo.

A 1.ª sub-directoria geral das rendas publicas conclue o seu parecer, opinando para que, no caso de ser attendida a recorrente em sua pretenção, seja esta limitada á taxa de — EXPEDIENTE E NÃO QUANTO ÁS DE ARMAZENAGEM E CAPATASIA ; PORQUANTO A TAXA QUE ESTES PAGAM É UMA MODICA CONTRIBUIÇÃO PELA GUARDA E ACCONDICIONAMENTO DAS MERCADORIAS, ALÉM DE QUE, SENDO DE CARACTER DIVERSO, NÃO PODEM ESTAR COMPREHENDIDOS NA CONCESSÃO.

Quanto ao telegramma, faz observar que a ordem emittida autorisa a despachar LIVRES DE DIREITOS, ATÉ SEGUNDA ORDEM, MATERIAES DA ESTRADA DE FERRO DO RECIFE AO LIMOEIRO.

A directoria geral das rendas publicas, fazendo observar a falta de esclarecimentos da alfandega e thesouraria de Pernambuco, que possam orientar o governo na decisão da questão, com verdadeiro conhecimento de causa ; entende que se trata aqui, apenas, de uma redundancia, e que a phrase — E OUTRAS QUAESQUER TAXAS, fôra empregada como synonymo das palavras que a precedem ; allegando, outrosim, que as taxas a que se refere a recorrente, se applicam: a de expediente, ao trabalho de exame e conferencia ; sendo a da capatasia satisfeita pela fazenda nacional para acondicionamento, transporte e guarda das mercadorias, e a da armazenagem uma compensação pela responsabilidade tomada desde logo pela fazenda nacional, recolhidas que sejam aos

armazens respectivos ; não podendo, portanto, estar incluidas na isenção.

Resumidas, como se acham, tanto as razões da recorrente como as informações em contrario, e argumentos produzidos pela 1.ª sub-directoria e directoria geraes das rendas publicas; passará a Secção a fazer as considerações que o caso suggere.

O decreto n. 2,144 de 8 de Março de 1873, no seu art. 1.º, autorisa o governo — PARA CONCEDER Á EMPRESA DA ESTRADA DE FERRO DO RECIFE AO LIMOEIRO E SEUS RAMAES, NA PROVINCIA DE PERNAMBUCO, ISENÇÃO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU DE OUTRAS QUAESQUER TAXAS, SOBRE O MATERIAL FIXO, RODANTE E FLUCTUANTE, APPARELHOS, MACHINAS, COMBUSTIVEL E QUALQUER MATERIAL QUE RECEBER DA EUROPA ; FIXANDO O MESMO GOVERNO, PREVIAMENTE, A QUANTIDADE E QUALIDADE DOS OBJECTOS QUE HOUVEREM DE SER FAVORECIDOS COM A ISENÇÃO.

Em vista da lettra expressa d'este decreto, não se póde certamente acceitar, nem a opinião da 2.ª sub-directoria geral das rendas publicas quanto á eliminação da phrase — E OUTRAS QUAESQUER TAXAS — dos direitos de expediente, pelo motivo de sua maior importancia ; nem tão pouco a da directoria geral, tiradas de considerações de mera synonymia. A synonymia consiste justamente na applicação de vocabulos diversos para designar o mesmo objecto ou acção, etc., etc.; ora, a palavra — OUTRAS, traz a idéa de objectos diversos, e daria ántes lugar a uma vardadeira — HETERONOMIA.

As considerações das mesmas repartições são mais acceitaveis, quando, considerando taes taxas como meras compensações ás despezas de administração, guarda e transporte das mercadorias, sob a responsabilidade da

alfandega ; as consideram de natureza meramente fiscaes.

Mais adiante fará a Secção algumas considerações sobre este ponto.

E' necessario fazer observar que os decretos ns. 2,143, 2,145, e 2,146, do mesmo mez e anno, são concebidos nos mesmos termos ; e, si são veridicas, como se deve suppôr, as informações do Thesouro, em que se accusa a companhia recorrente de pretender favores que a outras, nas mesmas condições, não têm sido dispensados; o governo tem limitado a autorização aos IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO.

E' verdade que a recorrente prevalece-se de precedentes em sentido contrario; mas nem o telegramma expedido pelo Ministerio da Fazenda, concebido como se acha, justifica essa pretenção ; nem póde a Secção auxiliar-se dos documentos que se acham entre os papeis, onde não apparece informação das inspectorias da alfandega ou fazenda provincial de Pernambuco. A averiguação seria, no entanto, facil.

Admira, porém, que, prestando ella tanto valor a esse argumento, não exhibisse a minima certidão ou prova tirada do archivo da alfandega ou thesouraria provincial.

O que parece evidente é que a redacção do decreto n. 2,144, de 1873, sendo de mera autorização, como o são outros congeneres, deixou ao governo bastante arbitrio para julgar da conveniencia do favor concedido; e, explicitamente lhe dá a faculdade de designar a qualidade e quantidade dos objectos isentos. Releva, além d'isto, notar que na redacção do decreto servio-se o legislador da — CONJUNCÇÃO DISJUNCTIVA — OU —, o que amplia

até certo ponto o seu arbitrio quanto ao numero e natureza dos estabelecidos ou por estabelecer.

Da comparação do decreto referido com outras disposições legislativas, que lhe são posteriores, resaltará com mais evidencia a improcedencia das razões allegadas pela recorrente.

O § 4.° do art. 11, da lei 2,792, de 20 de Outubro de 1877, autorisa o governo a FIXAR PRAZOS, DENTRO DOS QUAES DAVERÃO TERMINAR AS CONCESSÕES DE DESPACHOS LIVRES DE DIREITOS DE CONSUMO, FEITAS ÁS EMPREZAS QUE ACTUALMENTE GOZAM OU VIEREM A GOZAR D'ESSE FAVOR ; TENDO EM ATTENÇÃO O ESTADO DAS MESMAS EMPREZAS.

O § 3.° do mesmo artigo autoriza igualmente a sujeitar ao expediente de 5 % os materiaes importados livres de direitos de consumo pelas companhias a que se tenha concedido esse favor, logo que aufiram lucros de 6 %, e a eleval-o até 10 %, si os lucros attingirem o mesmo algarismo proporcional ao capital realizado, salvo existencia de contractos synallagmaticos.

Estas disposições de leis posteriores dão um caracter transitorio a favores, que, em determinadas condições, podem ser annullados ou alterados.

O decreto n. 6,746, de 17 de Novembro de 1877, a que o patrono da recorrente parece ligar tão pouca importancia, alterando varios decretos, de conformidade com a consolidação das clausulas que se referem á recorrente no § 5.° do n. V, apenas, lhe concede A ISENÇÃO DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO.

Que significam todas estas disposições das leis e decretos posteriores, senão o caracter transitorio dos favores concedidos?

Por outro lado, o decreto n. 7,553, de 26 de Novem-

bro de 1879, só isenta da taxa de armazenagem — AS MERCADORIAS COMPREHENDIDAS NOS §§ 1.° a 8.°—24—25, DO ART. 4.° DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, QUE ACOMPANHAM A TARIFA MANDADA EXECUTAR PELO DECRETO N. 7,552, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1879.

Os §§ 22 e 23 favorecem certamente a pretenção da recorrente ; visto como são elles relativos a mercadorias, CUJO DESPACHO LIVRE FÔR CONCEDIDO POR LEI ESPECIAL OU POR CONTRACTOS SYNALLAGMATICOS.

Mas, por outro lado, a tarifa que vigorava então, e ainda vigorará até o fim do corrente anno, apenas comprehende, nos despachos livres, os trilhos e machinas (ns. 779—1030).

Pela tabella A da tarifa, só se consideram isentas do direito de expediente de 5 % as machinas de que tratam os ns. 1,014 e 1,030.

Vê-se, pois, que, ainda mesmo que não prevalecessem os limites antepostos pelo governo á autorização que lhe foi concedida pela lei n. 2,144, de 1873 ; pela tarifa vigente só teria ella direito ao despacho livre, das taxas de expediente de 5 % e armazenagem, para os trilhos e machinas.

O exemplo citado, do que occorrera com a Companhia de Gaz da Bahia, não procede, porquanto : a ambiguidade da lei referia-se ao prazo da isenção, e foi completamente esclarecido pelo modo por que foram interpretadas, pelo poder competente, as clausulas obscuras de igual contracto com a companhia congenere do Rio de Janeiro.

D'esta breve discussão parece resultar para a Secção (ou para o seu relator) :

1.° Que deve ser sustentada a decisão do Ministerio

da Fazenda, menos na parte em que a lei vigente n. 7,553, de Novembro de 1879, e a parte da tarifa, que lhe é correlata, favorecem as pretenções da recorrente ;

2.° Que, portanto, só deve considerar-se a companhia isenta da taxa de 5 %, e de armazenagem, a saber : de ambas para machinas, e d'esta para os trilhos que importar..

Tal é o juizo da Secção (ou do seu relator).

V. M. I., porém, decidirá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, etc., etc.

Senhor,

A' secção de Fazenda do Conselho de Estado foi submettido o recurso do tenente-coronel de engenheiros Conrado Jacob de Niemeyer, hoje senhor e possuidor do predio n. 10 da rua do Sorocaba, contra a decisão do Tribunal do Thesouro, que o obriga a pagar o imposto de decima urbana durante o exercicio de 1874—1875 a que se verificou estar sujeito o referido predio, na importancia de 237$600, além da multa e custas respectivas.

A Secção tomando na consideração que merece o presente recurso, competentemente documentado, informado e instruido, passa a resumir o historico da questão com a possivel exactidão, sujeitando depois ao alto criterio de V. M. I. o seu juizo sobre o seu provimento ou denegação.

Em 18 de Maio de 1877, algumas companhias deseguro reuniram-se e effectuaram a compra do predio n. 10, da rua do Sorocaba, a João Domingues Vieira, então dono do mesmo, pagando na referida data o imposto de transmissão na repartição competente, e, portanto, effectuada a transferencia como é de lei.

A 21 do mesmo mez e anno, foi o dito predio doado ao recorrente pelas companhias colligadas, e transferido em seu nome a 22 (idem).

Tendo as companhias pago o direito de transmissão a 18 de Maio, e transferido o predio a 22, é claro que deviam ser exigidas as competentes quitações ; e, de facto, foram lançadas no manifesto, que se acha appenso, as informações da 1.ª secção da Recebedoria, da 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional, duas notas de quitação com data de 18 de Maio ; isto é, quatro dias antes da transferencia do dominio do predio para o recorrente.

As companhias doadoras e o recorrente presumiam e deviam presumir que o predio estava quite do *onus real* até a época de sua transferencia ; porquanto, a 1.ª nota o exonerava até o exercicio de 1875—76 e a 2.ª de 1876—77, dando-se pois, a transferencia ao recorrente dentro do exercicio em que se achava o predio quite.

Foi justamente depois da transferencia do predio para o nome do recorrente, depois das duas transmissões por compra ou doação e uma transferencia não controvertida ; que, pelo juizo dos feitos, fôra elle intimado para pagar a importancia do imposto de exercicio de 1874—75, aliás comprehendido na nota respectiva de quitação, no manifesto ou guia sob a lettra (F), que se acha entranhada neste recurso.

Julgando solvido o *onus real* do predio doado, o recorrente recusou-se ao pagamento, e requereu em data de 26 de Dezembro de 1879 ao administrador da recebedoria do Rio de Janeiro, a elliminação da mencionada divida.

Nesse requerimento, o recorrente dá como motivos de sua não responsabilidade por esse debito, no caso de ser real :

1.º A existencia das quitações por occasião do acto de transferencia do predio ás companhias de seguro, que pagaram os respectivos direitos a 18 de Maio de 1877 e o doaram ao recorrente a 21 do mesmo mez e anno ;

2.º Que das averiguações a que procedeu, resultou-lhe a certeza de que, no livro de lançamento do referido exercicio, o predio se achava sob n. 11, sem designação do respctivo proprietario, com a simples nota á lapis — Amaral — sendo que no exercicio de 1875—76 figura o nome de João Domingues Vieira, escripto tambem a lapis.

Que, portanto, não era elle responsavel pelas faltas commettidas pelos empregados fiscaes, encarregados de zelar a Fazenda Nacional e a regularidade do serviço ; *maxime* existindo as quitações ministradas pela repartição competente no acto da transmissão ás companhias e ao recorrente.

O 3.º escripturario da recebedoria Ricardo P. da Costa confirma todo o allegado pelo recorrente em sua petição, sobre a irregularidade do lançamento do predio ; e conclue pela necessidade de informações por parte da 3.ª contadoria. De facto, procurando attenuar o engano do empregado que lavrou a nota de quitação, esta confessa haver o mesmo presumido achar-se quite o predio,

do exercicio de 1874—75, onde figurava a lapis o nome — Amaral — visto não poder se dar a transmissão e transferencia do mesmo, sem essa condição.

O chefe de secção da Recebedoria, a quem foram remettidos os papeis para dizer sobre elles, confirmando todo o exposto pela 3.ª Contadoria do Thesouro, adduz, além disto, em defeza, o principio aliás contestado pelas demais repartições de que os immoveis herdados, legados ou doados, pela pratica estabelecida, não dependiam de quitação, pela razão de que os interessados os podiam aceitar com o onus que os acompanha.

Em vista das informações exigidas e obtidas, a administração da recebedoria indeferio a petição do recorrente, firmada no principio « *o imposto em debito e o predio a elle sujeito, é delle garantia.* »

Não se conformando o peticionario com a decisão, submetteu-a á apreciação do Tribunal do Thesouro em data de 1.º de Março de 1880. Ouvido o administrador da recebedoria do Rio de Janeiro, depois de confirmados todos os factos relativos ás irregularidades no lançamento do predio, e expedição das notas de quitação ; pondera que não procede a opposição por parte do peticionario ao pagamento do imposto, que se verificou em debito, no exercicio de 1874—75 ; devendo pelo mesmo ser responsavel o empregado que deu causa ao engano ; porquanto, segundo o art. 32 do Reg. de 18 de Outubro de 1878 « *o imposto predial constitue onus real passando com o immovel para o dominio do comprador ou successor* » e que, *si no caso de venda estava garantida a Fazenda Nucional, não havia razão para que o recorrente fosse eximido da regra por haver recebido o predio em titulo de doação.* »

A 2.ª sub-directoria, depois de algumas considerações quanto ao effeito de semelhantes enganos sobre a segurança e regularidade que deve haver entre as transacções do Thesouro com os particulares, cujos direitos se tornam vacillantes ; conclue, todavia, que o peticionario tenente-coronel Conrado, se acha sujeito ao pagamento da quantia de 237$600, relativa á decima urbana do predio n. 10, outr'ora n. 11, da rua de Sorocaba, e nas respectivas multas ; ficando-lhe, em todo o caso, o direito de reclamar indemnisação da pessoa a quem então pertencia esse immovel sujeito ao referido onus.

Do mesmo modo opina Carlos Augusto Naylor, da directoria do contencioso, com a variante de admittir solução favoravel ao recorrente por meras considerações de equidade, visto ser um caso especial e não haver o peticionario concorrido por modo algum para que se désse a falta de pagamento em questão.

O Dr. Menezes e Souza, da mesma repartição, parece adherir á ultima conclusão do seu collega, quanto a applicação do principio de equidade.

O Tribunal do Thesouro julgou dever indeferir a petição do recorrente, confirmando o despacho do administrador da recebedoria.

Nas se conformando com a decisão, o coronel Conrado Jacob de Niemeyer recorre para o Conselho de Estado em data de 16 de Agosto de 1880. Além de instruido pelo patrono do recorrente, acompanham-n'o informações da Directoria do Contencioso e da 2.ª sub-directoria das Rendas Publicas.

Nas informações prestadas, estas repartições opinam ambas, favoravelmente ás pretenções do recorrente ; *maxime* a primeira, que, em um breve mas claro resu-

mo da questão, faz sobre-sahir a responsabilidade exclusiva dos empregados que fizeram o lançamento, ministraram a quitação, a bôa fé das companhias doadoras, cuja intenção de transmittir ao recorrente o predio livre de qualquer onus, é manifesta.

Entende, além disto, a Directoria do Contencioso, que o principio invocado de que o onus real acompanha o immovel, e, portanto, responsavel o seu ultimo possuidor, não procede quanto ao recorrente, attenta a especialidade do caso ; e que, portanto, deve prevalecer a quitação fornecida pelo proprio Thesouro até sua ultima tranferencia, concluindo o seu parecer pelo provimento ao recurso.

O advogado da parte, adoptando como principal baze de defeza, o proprio parecer da repartição da Contensioso, invoca o principio geral de direito « QUE A PRESUMPÇÃO DE PAGAMENTO SE DÁ DE PLENO DIREITO, DESDE QUE SE EXHIBE BECIBO OU QUITAÇÃO DO ULTIMO PAGAMENTO. » CONFIANDO, POIS, O RECORRENTE NA QUITAÇÃO SOLEMNE DADA EM RELAÇÃO AO PREDIO DOADO, NÃO PODIA NEM PODE DE MODO PROCEDENTE CONSIDERAR-SE AINDA OBRIGADO POR ONUS QUAESQUER, ANTERIORES Á MESMA QUITAÇÃO, QUE EM SI MESMO TRAZ A VANTAGEM DE EXTINGUIR PARA COM O DEVEDOR QUAESQUER OBRIGAÇÕES ANTERIORES. » O mais da defeza é apenas a paraphrase da synthese acima transcripta, da qual se deduz por uma necessidade logica.

A Secção limitando-se á exposição tão resumida quanto possivel, do historico da questão, de conformidade com o contexto dos documeutos apresentados e do arrazoado do patrono do recorrente ; julga comtudo ter os elementos indispensaveis para emittir o seu juizo sobre a materia do seu recurso e o valor dos motivos que adduz em defeza do seu direito.

Os §§ 3.º e 4.º do art. 6.º da lei n. 1,237, de 24 de Setembro de 1864, estabelecem o seguinte :

« Os onus reaes passam com o immovel para o dominio do comprador ou successor. »

« Ficam salvos, independentemente da transcripção e inscripção, e considerados como onus reaes, a decima e outros impostos respectivos aos immoveis. »

O regulamento de 1842 art. 21, § 2.º, consagra a disposição de que « O PREDIO E OS ALUGUEIS ESTÃO HYPOTHECADOS LEGALMENTE AO IMPOSTO. »

Identica disposição do art. 32 do Reg. de 18 de Outubro de 1878, consagra a doutrina do § 3.º da lei de 24 de Setembro de 1864.

Finalmente o Decr. n. 7,546, de 22 de Novembro de 1879, expedido para a cobrança do imposto de 5 % sobre fóros e laudemios, diz no art. 90 :

« ESTE IMPOSTO CONSTITUE, COMO NO PREDIAL, ONUS REAL, PASSANDO COM O IMMOVEL PARA O COMPRADOR E SUCCESSOR. »

Assim, pois, não faltam disposições de lei terminantes e peremptorias, mas antes se repetem ellas nos differentes regulamentos desde 1842 até 1879.

Nenhuma excepção ahi se estabelece, que possa aproveitar ao recorrente, além da quitação, por ventura authentica, ministrada pela repartição competente.

A quitação, pois, reduz-se ao seguinte :

As certidões lançadas na guia pelo empregado da 2.ª Contadoria do Thesouro constituem titulo defficiente para annullar o ONUS REAL que acompanhou, EX VI das leis e regulamentos vigentes, o predio hoje pertencente ao recorrente ?

Certamente a desidia do lançador, a precipitação ou inattenção do empregado que por meras presumpções, e sem proceder ás necessarias averiguações, como lhe era prescripto pelo dever, ministrou a quitação ao exercicio onerado, podem estar sujeitas á responsabilidade pelas faltas commettidas no desempenho de suas obrigações ; mas essa responsabilidade, que certamente recahe toda sobre elles e não pode attingir nem ás companhias doadoras, nem ao recorrente, não pode por modo algum favonear o seu direito para annullar o ONUS REAL DO SEU PREDIO peremptoriamente reconhecido pelas leis do paiz, porquanto :

Como se acha averiguado, por ulterior e mais detido exame da escripturação do Thesouro Nacional, a quitação, sendo bazeada no lançamento errado e incompleto, reconhecido depois por tal, não pode ter a força juridica que se lhe quer suppor, mas antes uma VERDADEIRA PETIÇÃO DE PRINCIPIO ou mera premissa logica.

A quitação ou antes a nota de quitação no manifesto ou guia não pode ter mais força que o assentamento irregular d'onde derivára ; e a ella não se pode applicar o principio geral de direito, invocado pelo advogado do recorrente.

Longe de enfraquecer o principio legal do ONUS REAL, o incidente em questão é antes a consagração desse principio ; porquanto, sendo a quitação um documento de tamanha força juridica, não haverá responsavel algum pelo imposto devido e não pago, porque estariam exonerados todos os antecessores do ultimo possuidor do predio, visto a todos aproveitar pelos mesmos motivos juridicos.

Si duvida houvera quanto a substancia do onus real do predio *n.* 10, á rua de Sorocaba, no exercicio de

1874—75 ; as proprias allegações do recorrente se encarregariam de a levantar, porque foi elle proprio quem, denunciando o engano em sua petição ao administrador da recebedoria, lançou, IPSO FACTO, a responsabilidade das consequencias do engano sobre os empregados fiscaes, quando aliás, provado ou antes verificado como fôra, estar EM ABERTO NO THESOURO NACIONAL a quota relativa ao referido exercicio, deveria ella ter sido satisfeita ou pelo vendedor João Domingues Vieira ou pelas companhias compradoras ou doadoras.

Não o tendo sido por um e outro, e aunullado o effeito da nota de quitação, unica resalva com força legal para solver o ONUS REAL ligado ao predio, por preceito evidente e inconcusso de nossa legislação vigente ; é claro que, allegando o engano e irregularidade dos lançamentos, justificou previamente a opinião dos que consideram o predio legalmente hypothecado, e, portanto, opinam pela obrigação que assiste ao recorrente, seu ultimo possuidor, de o satisfazer com o direito salvo de haver a sua importancia de seus antecessores.

A secção de Fazenda poucas considerações fará sobre o principio de equidade invocado pela Directoria Geral do Contencioso. Seria estabelecer um principio demasiadamente elastico em materia de relevação de impostos, *maxime* quando o debito se acha provado e garantido por immovel, sem que aliás possa pairar a minima duvida sobre a sua realidade.

O recorrente, a quem aliás assiste direito regressivo sobre seus antecessores, é o proprio a declarar que não se recusára ao pagamento, para que fôra intimado pelo juizo dos feitos, movido pela importancia da quantia, mas antes para resalvar um direito importante, e que julgava postergado pelo acto a que se oppuzéra.

O recorrente reclama, pois, um direito e pede justiça.

Em vista de quanto fica exposto, e das considerações adduzidas, a secção de Fazenda (ou antes o seu relator), opinando com os que mantem a doutrina da subsistencia do onus real, e, portanto, pela responsabilidade do recorrente, como actual possuidor do predio n. 10 da rua de Sorocaba ; julga que ao presente recurso não se deve dar provimento.

V. M. I., porém, em seu alto criterio, decidirá o que for de justiça.

Sala das conferencias, etc., etc.

Senhor,

Manda V. M. I., por aviso do Ministerio da Fazenda, de 27 de Dezembro de 1881, que a Secção de Fazenda consulte com seu parecer sobre a materia do requerimento em que a directoria do Banco Predial, representando contra a existencia de um fiscal do governo junto ao mesmo banco ; pede que seja supprimido esse cargo e substituido pelo de commissario para assistir ao sorteio das lettras hypothecarias.

Em obediencia ás ordens de V. M. I., a Secção, depois de um breve resumo da questão, fará as ponderações que o caso reclama.

Allega o Banco Predial :

Que muito antes que o corpo legislativo confeccionasse a lei de 6 de Novembro de 1875, já o Banco Predial, cuja autorização, para funccionar como estabelecimento de credito real, data do Dec. n. 5,216, de 1 de Fevereiro de 1873, proporcionara á lavoura capitaes á longo prazo, juros rasoaveis e amortisação lenta ; e isto sem garantia do Estado nem onus de qualquer natureza ;

Que tem elle procurado desenvolver a industria agricola, accudindo ás suas necessidades por iniciativa propria, fornecendo a proprietarios e lavradores a somma de 4:079:430$212, pagando com pontualidade os juros das lettras hypothecarias e resgatando-as semestralmente, de conformidade com o regulamento de 3 de Junho de 1865 ;

Que, além disto, o banco se não acha compromettido com obrigações estranhas ao seu commercio ; offerecendo, outrossim, a escripturação de seus livros, pela sua bôa ordem e regularidade, perfeita garantia aos interessados.

Depois de algumas considerações, o credito do estabelecimento, provado pelo augmento de cotação de suas lettras hypothecarias e acções, e os limites da intervenção do governo que deve aplanar e não crear difficuldades ; impetra elle a suppressão do fiscal do governo, adduzindo as seguintes allegações :

Que em virtude do art. 11 do appendice aos seus estatutos, requerera ao Ministerio da Fazenda a nomeação de um commissario para assistir ao sorteio das lettras hypothecarias.

Por aviso de 15 de Novembro de 1873, foi nomeado

um fiscal com attribuições contrarias ao pedido ; visto como, pelas instrucções que acompanham o aviso, tem elle ingerencia em todas as operações bancarias, com prejuizo da bôa ordem de estabelecimentos desta natureza, já sujeitos á inspecção e fiscalisação de seus accionistas, congregados em assembléa geral, como os mais interessados :

Que taes instrucções são ainda contrarias á indole de taes bancos, por se achar consagrada no decreto n. 3,471, de 3 Janeiro de 1865, interferencia directa dos fiscaes do governo nos casos de insolvabilidade, (art. 76) :

Que é, portanto, injustificavel a existencia de um fiscal do governo intervindo em todos os actos da vida intima do banco :

Que ha suppressão do fiscal do Banco do Brazil ; as companhias União dos Lavradores e Credito Territorial, e que emittem lettras hypothecarias, não têm fiscal algum. Pelo mesmo modo, foram supprimidos os fiscaes do Banco do Commercio e suas filiaes (avisos de 21 de Dezembro de 1861 e de 28 de Janeiro de 1870) ;

Que o citado decreto n. 3,471, de 1865, só admitte a fiscalisação do governo nas sociedades de credito real, quando a circumscripção é privilegiada, em cujas condições se não acha o Banco Predial ;

Que, finalmente, não é a existencia desse agente fundada em lei, e tanto assim é, que o governo supprimio os fiscaes em estabelecimentos nas mesmas condições do Banco Predial.

A directoria do contencioso apenas allude ao parecer por ella exarado, e que motivou o aviso de 9 de Agosto de 1881, junto por copia e cuja doutrina deve ser sustentada.

BIBLIOTECA NACIONAL
ARQUIVO

Esse parecer não se acha entre os papeis e não pode, portanto, ser analysado pela Secção.

A exposição do fiscal nomeado para aquelle banco, contém factos graves, e sobre elle firmará a Secção de Fazenda algumas de suas conclusões no logar competente.

A representação do Banco Predial envolve tres questões diversas, que surgem logicamente do seu contexto :

1.° A questão da legalidade do acto do executivo que nomeou fiscal com as attribuições annexas ao aviso de 15 de Novembro de 1873 ;

2.° A questão da conveniencia da supressão do referido emprego ;

3.° A questão da regularidade da marcha d'aquelle estabelecimento, de seu estado financeiro, do exacto cumprimento da lei de sua creação ; — questão que sobresahe no minucioso relatorio do fiscal do governo junto á sua directoria, e cuja data — 8 de Novembro de 1881 — sendo posterior apenas de 19 dias á da representação e anterior de 44 dias á reclamação pela mora de solução do ministerio competente ; induz a pensar que ainda em época recente se repetem as infracções, outr'ora já accusadas pelo mesmo fiscal.

Os argumentos contra a illegalidade da nomeação do fiscal são em sua maior parte contraproducentes, ou produzidas por uma má interpretação das leis citadas.

O argumento tirado da indole das sociedades de credito real está em completa incongruencia com o pensamento geral dos que, reclamando maior doze de liberdade para os bancos de deposito e desconto, julgam, comtudo, necessaria a fiscalisação official quanto aos de emissão.

BIBLIOTECA NACIONAL
ARQUIVO

Essa doutrina se acha consagrada nos proprios avisos de 21 de Dezembro de 1861, onde se declaram expressamente os bancos da 1.ª especie ; sendo o do Rio Grande uma excepção, visto não ter emissão em circulação.

Quanto ao aviso de 28 de Janeiro, refere-se elle apenas á necessidade de sobrestarem futuras nomeações e substituições, até que pelo corpo legislativo fosse revogado o § 7.º do art. 1.º da lei n. 1,083, de 22 de Agosto de 1860.

Si o governo, pois, julgou conveniente supprimir esse logar para diversos bancos, fôra essa uma medida parcial que em nada podia annullar uma lei vigente nem obrigal-o a fazel-a extensiva a estabelecimentos, onde julgasse necessaria a fiscalisação official.

E tanto assim é, que o aviso de 15 de Novembro de 1873, motivado por uma representação da directoria do Banco Predial, contendo igual exigencia á que faz o objecto desta consulta ; amplia, em vez de restringir, a fiscalisação official, de accordo com a importancia e indole das novas operações bancarias.

As prescripções do art. 5.º do decreto n. 3,471, de 3 de Janeiro de 1865, em nada aproveitam para eximir o Banco Predial das disposições geraes que regem a materia de taes sociedades anonymas e que não forem expressamente revogadas. Ahi se estabelecem, apenas, as condições que podem determinar a concessão de circumscripções privilegiadas ; e, entre ellas, figura a fiscalisação do governo. Não é legitima a conclusão que d'ahi se queira tirar — quanto ás outras fórmas bancarias e estabelecimentos não privilegiados.

O art. 11 dos estatutos, em appendice, estabelece muito especialmente as formalidades do sorteio das letras hypothecarias, e nada tem de commum com a fiscalisação de operações, que só podem ser apreciadas pela permanencia do empregado fiscal.

Muito menos aproveita á directoria impetrante — o § 14 do art. 1.º da lei hypothecaria, de 1864 ; porquanto : não sendo taes sociedades (de credito real) sujeitas á fallencia commercial, a lei designa necessariamente a autoridade a quem devem dirigir-se os credores prejudicados.

Seria, com effeito, digno de reparo que a lei que deixou subsistir o direito de nomeação para qualquer banco, visto que não foi derogado, o tivesse cassado — trantando-se de sociedades com a faculdade de emissão, do decuplo do capital realizado, em lettras nominaes e ao portador !

Quanto a 2.ª questão :

Está ella ligada estreitamente á da regularidade das transacções do banco impetrante. A serem exactas as informações do fiscal do governo, como é de presumir-se, as leis que regulam o credito real, e a lei organica de sua creação têm sido e continuam a ser transgredidas.

Dous factos summamente graves são accusados no longo relatorio do fiscal do governo, dos quaes um se refere ao disposto no art. 4.º do Dec. n. 5,216, de 1 de Fevereiro de 1873 ; contra o que preceitua nesse artigo, o banco não tendo emittido a 2.ª serie de suas acções, começou e continúa nas suas operações de credito real, sem haver realizado o capital indispensavel para servir de baze e garantia á emisão, de conformidade com o § 2.º do art. 58 do Reg. n. 3,471, de 3 de Junho de 1865.

No entanto, o art. 4.º do decreto acima citado, *exige pelo menos a metade do seu fundo social*,

Ora, da demonstração dos balanços, constante do mesmo relatorio, se pode, apenas, deduzir que, na data de 31 de Outubro de 1831, o capital realizado para o credito predial era de 1,920:000$000, montando o fundo de reserva, o fundo especial e o de lucros suspensos em 21:989$180 ; não havendo, no entanto, capital realisado destinado especialmente ao credito real, cujas letras em circulação representavam então 4,264:900$000 além de 13:000$000 — valor das sorteadas.

O segundo facto refere-se a um abuso de escripturação que falsêa completamente a indole das transacções dos accionistas de credito, além de illudir completamente os interessados sobre o estado financeiro do estabelecimento.

Consiste o abuso, segundo a informação do fiscal, em considerarem-se as adjudicações ao banco, dos bens hypothecados, como pagamentos antecipados, pelo valor nominal da divida, embora feitos com prejuizo ; e separarem-se da carteira como equivalentes lettras hypothecarias compradas abaixo do par, e assim balancear as perdas das adjudicações.

Outras irregularidades sobresahem nesse relatorio, mas a Secção se contentará com as duas que acaba de resumir, e julga sufficientes para justificar as suas conclusões.

O mais que se acha no referido relatorio, e merece ser considerado, consta da transcripção seguinte :

« . . . . . .
. . . . . .
. . . . . . »

Ao governo sobram recursos para coagir o banco impetrante a entrar na esphera legal de suas transac-

ções. Qualquer medida neste sentido se torna tanto mais necessaria — quanto a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, em consulta que motivou o aviso de 31 de Janeiro de 1881, dirigido ao fiscal informante, consulta em que eram reconhecidas e censuradas transgressões por elle denunciadas e provadas ; havia emittido opinião cathegorica e definitiva quanto a sua gravidade e necessidade de serem corrigidas.

Em vista desta discussão, entende a Secção de Fazenda não ser opportuno nem conveniente supprimir, como o requer a directoria do Banco Predial, o logar de fiscal do governo ; o que aliás se torna necessario — a admittir-se a veracidade e procedencia de quanto é pelo mesmo relatado ; devendo-se, portanto, negar deferimento á petição da sua directoria.

Sala das conferencias, etc., etc.

Senhor,

Manda V. M. I., por aviso do Ministerio da Fazenda de 25 de Outubro proximo passado, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre a materia do recurso que Manoel Gaspar da Cunha, proprietario de uma fabrica de cortume e olaria, no municipio de de S. José, da provincia de Santa Catharina, interpoz da decisão da respectiva presidencia ne-

gando-lhe permissão para edificar uma casa no logar denominado — Palhoça — á margem do Rio das Ostras no dito municipio.

A Secção examinando, com lhe cumpre, as allegações e provas documentaes entranhadas no processo, procurará aprecial-as no seu justo valor.

A 9 de Janeiro de 1880, Manoel Gaspar da Cunha requereu á presidencia da provincia permissão para levantar dous ranchos no logar denominado — Palhoça — á margem do Rio das Ostras, municipio de S. José ; um para deposito de tijollos e telhas, e outro para acondicionamento de canôas de conducção para a capital ; não occupando as construcções mais de 20 metros de frente sobre 30 de fundo. Por despacho de 10 do mesmo mesmo mez, ordenou o presidente da provincia que informasse a camara municipal do respectivo municipio sobre a pretenção do recorrente ; e, em data de 12 de Fevereiro, respondeu ella dando cumprimento ao despacho presidencial com a informação do seu fiscal a quem commissionára a tarefa do exame de pretenção de Gaspar da Cunha, em vista das circumstancias do terreno por elle designado.

Limitou-se a camara a informar, baseando-se inteiramente nas palavras do fiscal, que declarára de servidão publica o terreno em questão ; ao passo que nenhum damno resultaria ao publico, nem a terceiro podia prejudicar.

Todavia, em data de 20 de Março de 1880, Manoel Pinto de Lemos, morador e proprietario no municipio de S. José, apresenta-se reclamando contra a pretenção de Gaspar da Cunha, e averbando de menos veridica a informação prestada pela camara municipal que igualmente averba de suspeita por haver sido convocada e constituida com o proprio irmão do recorrente ; além de que o fizera sem affixar editaes, como manda a lei, contentando-se com mandar informar o fiscal, como si fôra elle tão competente que assim pudesse dispor da fazenda alheia.

Não podendo o supplicante conservar-se por mais tempo indifferente, declara que os terrenos requeridos pelo supplicado são de sua legitima propriedade, e os desfructa, ha longos annos, mansa e pacificamente ; e já antes o faziam os seus antecessores,em cujo numero figura o sogro do supplicante João Vieira da Roza, como o prova o documento junto á petição, onde positivamente se declara que confrontam elles com o mar e com a margem do Rio das Ostras. E' justamente dentro da área hoje pertencente ao supplicante que se acham os terrenos pretendidos pelo supplicado ; pedindo, portanto, que se juntasse a petição e o documento alludido aos papeis do seu contendor, afim de se lhe fazer plena justiça, não consentindo que sejam feridos os sagrados direitos de propriedade que lhe assistem.

Por despacho da mesma data, ordenou a presidencia que informasse a camara municipal respectiva.

A 14 de Abril do mesmo anno, informou a municipalidade :

1.° Que é verdade ter feito parte da sessão, em que a camara tratou de informar sobre a pretenção de Manoel Gaspar da Cunha, o vereador, seu irmão, José Antonio da Cunha ; mas que não votára elle sobre a pretenção daquelle, como se verificará pela acta ;

2.° Ser igualmente verdade que se não affixaram editaes sobre a alludida pretenção, limitando-se em ou-

Ora, da demonstração dos balanços, constante do mesmo relatorio, se pode, apenas, deduzir que, na data de 31 de Outubro de 1831, o capital realizado para o credito predial era de 1,920:000$000, montando o fundo de reserva, o fundo especial e o de lucros suspensos em 21:989$180 ; não havendo, no entanto, capital realisado destinado especialmente ao credito real, cujas letras em circulação representavam então 4,264:900$000 além de 13:000$000 — valor das sorteadas.

O segundo facto refere-se a um abuso de escripturação que falsêa completamente a indole das transacções dos accionistas de credito, além de illudir completamente os interessados sobre o estado financeiro do estabelecimento.

Consiste o abuso, segundo a informação do fiscal, em considerarem-se as adjudicações ao banco, dos bens hypothecados, como pagamentos antecipados, pelo valor nominal da divida, embora feitos com prejuizo ; e separarem-se da carteira como equivalentes lettras hypothecarias compradas abaixo do par, e assim balancear as perdas das adjudicações.

Outras irregularidades sobresahem nesse relatorio, mas a Secção se contentará com as duas que acaba de resumir, e julga sufficientes para justificar as suas conclusões.

O mais que se acha no referido relatorio, e merece ser considerado, consta da transcripção seguinte :

« . . . . . .
. . . . . .
. . . . . »

Ao governo sobram recursos para coagir o banco impetrante a entrar na esphera legal de suas transac-

ções. Qualquer medida neste sentido se torna tanto mais necessaria — quanto a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, em consulta que motivou o aviso de 31 de Janeiro de 1881, dirigido ao fiscal informante, consulta em que eram reconhecidas e censuradas transgressões por elle denunciadas e provadas ; havia emittido opinião cathegorica e definitiva quanto a sua gravidade e necessidade de serem corrigidas.

Em vista desta discussão, entende a Secção de Fazenda não ser opportuno nem conveniente supprimir, como o requer a directoria do Banco Predial, o logar de fiscal do governo ; o que aliás se torna necessario — a admittir-se a veracidade e procedencia de quanto é pelo mesmo relatado ; devendo-se, portanto, negar deferimento á petição da sua directoria.

Sala das conferencias, etc., etc.

Senhor,

Manda V. M. I., por aviso do Ministerio da Fazenda de 25 de Outubro proximo passado, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre a materia do recurso que Manoel Gaspar da Cunha, proprietario de uma fabrica de cortume e olaria, no municipio de de S. José, da provincia de Santa Catharina, interpoz da decisão da respectiva presidencia ne-

gando-lhe permissão para edificar uma casa no logar denominado — Palhoça — á margem do Rio das Ostras no dito municipio.

A Secção examinando, com lhe cumpre, as allegações e provas documentaes entranhadas no processo, procurará aprecial-as no seu justo valor.

A 9 de Janeiro de 1880, Manoel Gaspar da Cunha requereu á presidencia da provincia permissão para levantar dous ranchos no logar denominado — Palhoça — á margem do Rio das Ostras, municipio de S. José ; um para deposito de tijollos e telhas, e outro para acondicionamento de canôas de conducção para a capital ; não occupando as construcções mais de 20 metros de frente sobre 30 de fundo. Por despacho de 10 do mesmo mesmo mez, ordenou o presidente da provincia que informasse a camara municipal do respectivo municipio sobre a pretenção do recorrente ; e, em data de 12 de Fevereiro, respondeu ella dando cumprimento ao despacho presidencial com a informação do seu fiscal a quem commissionára a tarefa do exame de pretenção de Gaspar da Cunha, em vista das circumstancias do terreno por elle designado.

Limitou-se a camara a informar, baseando-se inteiramente nas palavras do fiscal, que declarára de servidão publica o terreno em questão ; ao passo que nenhum damno resultaria ao publico, nem a terceiro podia prejudicar.

Todavia, em data de 20 de Março de 1880, Manoel Pinto de Lemos, morador e proprietario no municipio de S. José, apresenta-se reclamando contra a pretenção de Gaspar da Cunha, e averbando de menos veridica a informação prestada pela camara municipal que igualmente averba de suspeita por haver sido convocada e constituida com o proprio irmão do recorrente ; além de que o fizera sem affixar editaes, como manda a lei, contentando-se com mandar informar o fiscal, como si fôra elle tão competente que assim pudesse dispor da fazenda alheia.

Não podendo o supplicante conservar-se por mais tempo indifferente, declara que os terrenos requeridos pelo supplicado são de sua legitima propriedade, e os desfructa, ha longos annos, mansa e pacificamente ; e já antes o faziam os seus antecessores,em cujo numero figura o sogro do supplicante João Vieira da Roza, como o prova o documento junto á petição, onde positivamente se declara que confrontam elles com o mar e com a margem do Rio das Ostras. E' justamente dentro da área hoje pertencente ao supplicante que se acham os terrenos pretendidos pelo supplicado ; pedindo, portanto, que se juntasse a petição e o documento alludido aos papeis do seu contendor, afim de se lhe fazer plena justiça, não consentindo que sejam feridos os sagrados direitos de propriedade que lhe assistem.

Por despacho da mesma data, ordenou a presidencia que informasse a camara municipal respectiva.

A 14 de Abril do mesmo anno, informou a municipalidade :

1.° Que é verdade ter feito parte da sessão, em que a camara tratou de informar sobre a pretenção de Manoel Gaspar da Cunha, o vereador, seu irmão, José Antonio da Cunha ; mas que não votára elle sobre a pretenção daquelle, como se verificará pela acta ;

2.° Ser igualmente verdade que se não affixaram editaes sobre a alludida pretenção, limitando-se em ou-

vir o respectivo fiscal ; não offendendo assim direitos de terceiro, visto entender a camara que, não se tratando de aforamento, mas de uma simples edificação ; podendo ser removida, si não havia mister dessa formalidade ;

3.° Que não constando a legitimidade do titulo apresentado pelo peticionario, persiste em cingir-se ás informações do fiscal, que remette por copia ; e não pode deixar de considerar os terrenos em questão como de marinha, servindo de logradouro publico; porquanto, são elles banhados pelas aguas salgadas em occasião de preamar, e delles se utilisam os oleiros, desde tempos immemoriaes, para extracção de barros para o fabrico de louça, tijolos e telhas, e os curtidores da folha de mangue necessaria á sua industria ;

4.° Que, portanto, não constando que pague actualmente, na repartição competente, o respectivo aforamento de taes terrenos; devendo, por isso, embora haja escripturas passadas aos antigos possuidores, nullificar-se qualquer direito que alguem sobre elles tivesse.

A 5 de Maio, foi o requerimento de Manoel Pinto de Lemos favoravelmente attendido ; e, na mesma data, indeferida a pretenção de Manoel Gaspar da Cunha sob as seguintes bases :

1.° Por estar provado, pelos documentos apresentados, que no terreno onde Manoel Gaspar da Cunha pretende edificar, ha possuidores particulares ;

2.° Ainda quando todo o terreno não seja particular ; como entre os documentos nenhum ha de onde possa constar sua extensão, nem o peticionario indica determinadamente o logar onde pretende edificar, pode a concessão prejudicar a terceiro.

E' desta decisão presidencial que recorre Manoel Gaspar da Cunha para V. M. I., em Conselho de Estado, de conformidade com o art. 45 do Reg. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1840, e do § 1.° do art. 15 do Dec. de 22 de Fevereiro de 1860.

As allegações com que o recorrente instruio o seu recurso podem resumir-se em tres pontos principaes, que aliás foram apresentados em sua replica á presidencia de Santa Catharina, e aventados pelas informações da camara municipal respectiva.

1.° Os terrenos, de que Lemos se diz proprietario, são de marinha, por se acharem comprehendidos nas hypotheses dos §§ 1.°—4.° do art. 1.° do Dec. n. 4,105, de 22 de Fevereiro de 1868.

2.° Constituem logradouro publico, desde tempos immemoraveis, para a extracção do barro que alimenta as fabricas de louça, telhas e tijolos ; de mangue para os cortumes.

3.° Não foram aforados aos confinantes, seus pretendidos proprietarios ; e antes foram recusados, como consta de um documento, de que apresenta certidão.

Para reforçar as suas allegações, além de outras, apresenta o recorrente :

Uma petição dirigida á presidencia de Santa Catharina, em 1874, por José Manoel de Souza e outros, pedindo o aforamento dos ditos terrenos, que lhe foram negados por despacho de 16 de Agosto do mesmo anno, depois de informação da camara municipal ;

Uma certidão do formal de partilhas á que se procedeu, por fallecimento de João Vieira da Roza, na parte relativa ao quinhão de Lemos ; onde este, como invenlariante, declarou aquelles terrenos como limitados, não pelo Rio das Ostras, mas pelos patoraes e banhados.

Os mais documentos são certidões dos requerimentos e despachos, tanto do recorrente como do seu contendor, da replica que dirigio á presidencia, e das informações do camara municipal de S. José, que já se acham sufficientemente indicados no historico da questão.

Taes eram os elementos do recurso, quando, pelo Ministerio da Fazenda, que com razão julgou insufficientes os dados documentaes para que a Secção do Conselho de Estado julgasse com perfeito conhecimento de causa sobre a sua materia, em aviso de 25 de Novembro de 1880 ordenou o levantamento da planta dos terrenos sobre os quaes se litigava.

As ordens do Ministerio da Fazenda foram cumpridas ; e a planta levantada se acha entre os papeis do processo.

Conforme indica o presidente de Santa Catharina no officio de remessa, e o proprio engenheiro incumbido de levantal-a, confessa, não pôde ella ser confeccionada com todos os esclarecimentos exigidos ; mas, ainda assim, contém ella os elementos precisos para a solução do ponto principal da questão.

Começará a Secção por aquilatar o valor das rasões adduzidas pelo recorrente, abstrahindo dos dados fornecidos pela planta organizada pelo engenheiro C. Ottoni.

Estará, com effeito, provado que os terrenos sejam marinhos ?

O § 1.º do art. 1.º define-os : — os que são banhados pelas aguas dos rios navegaveis até a distancia de 33 metros, contados para o lado da terra, do ponto a que chega o preamar medio.

Conforme a circular de 1835, as margens dos *Igarapés e Cambôas, formados de agua doce ou salgada, sujeitos ou não ás marés*, em terrenos não sujeitos á servidão publica, são exceptuados da definição do § 1.º do art. 1.º ; e, certamente, ha mais de uma analogia entre os alagados, banhados e aquelles outros.

Por outro lado, o § 1.º do art. 19 do Dec. de 22 de Fevereiro de 1868, prescreve o traçado prévio da linha do preamar medio, de onde se devem contar as 13 braças para a terra.

Será possivel, quando se trata de alagados e patoraes, em que as alluviões podem desnaturar completamente o terreno e seus alagados, marcar ou conservar essa linha divisoria ?

Como, pois, affirma o recorrente que esses terrenos são de marinha, e se acham nas condições prescriptas pelo § 1.º do art. 1.º da citada lei ?

Uma outra consideração occorre á Secção : Os possuidores de terrenos, confrontando com terrenos de marinha, têm, pelo art. 16, § 1.º do citado decreto, preferencia no aforamento dos mesmos, com a simples excepção do art. 17 do mesmo decreto.

A concessão para construcções presupõe o dominio util do immovel, e, portanto, segue as mesmas regras da preferencia.

Ora, tendo Manoel Pinto de Lemos reclamado como senhor e possuidor que mostrou ser daquelles terrenos ; ainda mesmo admittindo-se a sua natureza de marinhas, não podia elle ser esbulhado do direito de preferencia, que só caduca no caso especificado pelo art. 17 ; permanecendo mesmo na fórma do art. 16, ainda que outros ahi tenham bemfeitorias.

Quanto à allegação de que são esses terrenos de a muitos annos considerados logradouros publicos, uma leve inspecção da planta effectuada por um profissional, que deve merecer confiança, lançará alguma luz sobre o verdadeiro alcançe das vagas asserções sem documento nem provas, que formigam neste processo.

Quanto ao não terem sido aforados, semelhante allegação é de nenhum valor, não só porque não está provado que sejam elles terrenos de marinhas, como pela razão de preferencia ; caso estivesse fóra de duvida, a asserção do recorrente.

A Secção julga ter sufficientemente discutido a parte do processo exclusivamcnte instruida pelo recorrente e o reclamante Manoel Pinto de Lemos ; e terminará por sua breve mas sufficiente analyse da planta dos terrenos, annexa aos papeis.

Foi a planta levantada sobre a escala de 1/2000, como prescreve o § 2.º do art. 2.º do Dec. n. 4,105 de 22 de Fevereiro de 1881, quanto a limitação geral ; sem que nos detalhes fossem observadas as regras prescriptas no mesmo § 2.º ; o que na especie de que se trata não offerece inconveniente serio, visto versar a questão principal sobre a discriminação e demarcação dos terrenos particulares e logradouros publicos.

Pelas indicações da planta, que contém o traçado do Rio das Ostras, na extensão precisa para a verificação que se tinha em vista ; vê-se que os 792 metros pertencentes ao coronel Manoel Pinto de Lemos, que, aliás confinam pelo lado do nascente com terras de seu coherdeiro o tenente-coronel Francisco da Silva Ramos Junior, se acham separados dos que constituem logradouro publico — pelo Rio das Ostras ; ficando aquelles

limitados pela margem direita, e estas no sentido opposto ; sem que, portanto, haja possibilidade de confusão quanto a sua demarcação com as de Lemos e seus co-herdeiros.

Deprehende-se igualmente, da inspecção da planta que as terras de Lemos fazem fundo para as margens do Rio das Ostras, que as limitam ; si bem que se achem indicadas na planta e dentro da área, que lhes é pertencente, e junto aos encurvamentos do rio extensos *alagados*. O mesmo se dá relativamente aos limites do poente e igualmente formados pela margem direita.

Convém notar que o logar pretendido pelo recorrente, para as suas construcções, se acha justamente dentro da área do coronel Pinto de Lemos, para o lado do norte, junto ao rio e á grande distancia da propriedade daquelle que aliás confina com este no rumo do nascente — approximadamente.

Si bem que deficiente, quanto a demarcação das partes de terrenos sitos á margem direita do Rio e que pudessem ser considerados marinhas ; comtudo, nenhum inconveniente dahi resulta e que possa influir sobre o modo por que fôra proferida a decisão da presidencia de Santa Catharina.

Si está em duvida a propriedade de Lemos ou do Estado sobre o terreno escolhido e pretendido pelo recorrente ; não o está que não seja elle logradouro publico, achando-se aliás salvaguardado o direito de preferencia aos confinantes com marinhas.

Em vista de quanto fica exposto, resulta a evidencia de que não deverão proceder as alegações do recorrente contradictadas pelos documentos authenticos adduzidos por Lemos, que se acham em perfeito accordo com a planta exhibida.

Ora, tratando-se de um despacho, meramente negativo, sobre uma pretenção não auxiliada por esclarecimentos indispensaveis, e que justificassem uma concessão, que aliás podia prejudicar direitos de terceiro ; pensa a Secção (ou o seu relator) que o presidente de Santa Cathariua proferio com criterio a sua decisão, e que esta deve ser mantida, negando-se, portanto, provimento ao presente recurso.

V. M. I., porém, decidirá com sua sabedoria, como fôr mais justo.

Sala das conferecias, etc., etc.

C. DE PRADOS.

Senhor,

Por aviso de 28 de Setembro de 1881, do Ministerio da Fazenda, manda V. M. I. que a Secção respectiva do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre a pretenção de Carlos Teixeira de Magalhães Leite e Lucas da Costa Faria, negociantes matriculados, residentes n'esta Côrte, pedindo autorização para incorporar uma companhia, cujo fim é auxiliar os pequenos lavradores, supprindo-os com os capitaes de que careçam, com a denominação — « Banco da Lavoura. »

Tomando em consideração o requerimento dos impetrantes, em que se acham expostos os motivos que os le-

varam a estudar a questão da organização de um estabelecimento d'esta ordem, resulta a falta de recursos pecuniarios com que luctam, sobre tudo os pequenos lavradores, sob condições rasoaveis, por não inspirarem confiança ; sendo, portanto, os que mais direito têm á protecção e ao auxilio immediato.

Acham elles ordinariamente embaraços na realização de emprestimos nos estabelecimentos bancarios, ora pela exigencia de duas firmas da praça, dando occasião aos endossadores de auferirem lucros que sobrecarregam a quota do juro, ora pela necessidade de garantir o emprestimo com garantia de bens ; o que os colloca na contingencia de dispendios elevados, além da espera de opportunidade para a realização do emprestimo, sob a garantia dos fructos da lavoura.

Na 1.ª hypothese, o prazo nunca excederá de quatro mezes, e por alto juro, aggravado pelas accumulações, absorvendo a maior parte da renda liquida, e, portanto, tornando difficil a amortização.

Na 2.ª hypothese, é o lavrador constantemente assaltado por necessidades urgentes, obrigado a vender os seus productos, sacrificando a sua perfeição para accudir os seus compromissos, até que lhe chegue a vez de obter o emprestimo mediante hypotheca, ainda com a exigencia de valerem os bens o triplo da quantia obtida.

Para obviar tal estado de cousas, conceberam os impetrantes um plano de companhia anonyma, sem onus algum para Estado, com o fim de auxiliar a pequena lavoura, supprindo-a com capitaes á *prazo rasoavel*, *modica amortisação e juro satisfactorio*, sob a garantia dos fructos da lavoura.

Com taes vistas, pedem elles autorização para incorporar uma companhia, sob o titulo —Banco da Lavoura, sendo o prazo da incorporação de um anno, a sua séde a capital do Imperio e a sua duração de 30 annos.

O capital da companhia será de 3,000:000$000, divididos em 3,000 acções, podendo ser elevado ao duplo si assim o exigirem as necessidades na fórma das leis vigentes e estatutos approvados.

Declaram os impetrantes as disposições seguintes, que deverão antes fazer parte dos estatutos :

1.° Distribuição de metade, pelo menos, das acções da companhia antes, afim de considerar-se organizada ;

2.° Para funccionar, 25 % sobre o capital social ;

3.° O prazo de 90 dias para a realização das chamadas, depois da publicação da Carta Imperial e approvação dos estatutos.

Julgam os impetrantes ser intuitivas as probabilidades de bom exito, por serem os bancos, que emprestam sob penhor de colheitas, uma instituição conhecida e de evidente utilidade.

Do exposto, é facil deduzir que os impetrantes se propõem ministrar á *pequena lavoura* — dinheiro a menor juro do que o que actualmente a sobrecarrega, a prazos mais longos, contentando-se, por unica base do credito, com o penhor de colheitas presentes ou futuras.

Nenhuma outra operação bancaria, de par com os emprestimos sob penhor dos productos agricolas, se pode presumir das expressões com que caracterisam o seu plano, de um modo tão vago, que na phrase do director da contadoria — « parece que a projectada companhia não se conforma com o plano da lei de 24 de Setembro de 1864 e Reg. de 3 de Junho de 1865 ; pois, não é das

hypothecas de que se trata a citada legislação, nem se adapta ao da lei n. 2,687 de 6 de Novembro de 1875, embora os emprestimos a que se propõe possam comprehender-se na disposição do § 9.° do art. da dita lei. »

Os impetrantes satisfizeram, é verdade, tres das prescripções do § 1.° e a do § 2.° do art. 3.° da lei de 19 de Dezembro de 1860; mas, quanto á 3.ª condição do § 1.°, sem duvida a mais importante, limitaram-se a considerar intuitiva a probabilidade do bom exito do banco organizado pela fórma por elles indicada.

Certamente alguns estabelecimentos existem na Europa, que emprestam sob penhor de colheitas futuras. Na Escocia, sobretudo, esse genero de credito acclimou-se com facilidade ; mas é preciso notar que taes operações não constituem objecto exclusivo do funccionamento desses estabelecimentos, que são aliás bancos de deposito e desconto, etc.

Convém ainda observar a especie de embaraços com que lutam os que têm projectado no nosso paiz a organisação de estabelecimentos de credito real ; não obstante o auxilio das lettras hypothecarias, e outras garantias creadas pela lei de 24 de Setembro de 1864.

A propria lei de 6 de Novembro de 1875, apezar da garantia do Estado, que é por assim dizer o endossante das letras hypothecarias, não tem podido ser executada, por exigirem os proponentes a approvação de clausulas, que vão muito além dos favores e seguranças já concedidos em suas disposições. No entanto, as bases do Credito Real, além da garantia do Estado, nada têm de aleatorias.

E' além disto difficil de conciliarem-se juro baixo a prazo longo com a natureza das operações exclusivas do projectado Banco da Lavoura.

Os emprestimos sob penhor dos productos presentes ou futuros da pequena lavoura são por sua natureza a pequeno prazo ; visto como esses productos não se podem conservar muito tempo em deposito sem se deteriorarem, e a sua realização em numerario está nos interesses tanto do Banco como dos pequenos lavradores.

A lei já citada de 1875, no § 9.º do art. 1.º, permitte ao Banco de Credito Real — « emprestimos a curto prazo e a juro de 7 % sobre penhor de instrumentos aratorios, fructos pendentes e colheitas de certo e determinado anno, etc., etc., não comprehendidas em escriptura de hypotheca. »

Para maior segurança, a lei reveste o penhor dos mesmos privilegios do Commercial, ficando em *poder do mutuario, mas inscripto no registro hypothecario competente para garantia do mutuante*, e ainda assim, apenas autorizou para occorrer a taes emprestimos até a 5.ª parte do capital do banco.

Vê-se, pois, que a propria lei de 1875, considera, até certo ponto, aleatorio este genero de transacções bancarias pelos embaraços da bôa guarda, fiscalização e realização favoravel da venda de productos sujeitos á oscillação do mercado e á mais de uma contingencia que os deprecia.

Expondo-se a perdas inevitaveis, ou mal indemnisado pelos lucros que possa auferir dos seus capitaes ; « por uma extraordinaria dedicação á pequena lavoura, » poderá o banco projectado pelos impetrantes viver vida marasmatica, limitado por sua natureza aos emprestimos sob penhor de productos agricolas pendentes ou futuros ; mas, ainda debaixo destas condições, não demonstraram elles a possibilidade de sua incorporação e as probabilidades

de seu bom exito ; pois que, taes não podem ser consideradas as phrases vagas e ambiguas de que se serviram na exposição apresentada sobre o assumpto.

Accresce que a duração do prazo de um anno para a incorporação do Banco, por elles declarado, revela a convicção em que estão da difficuldade no levantamento de capitaes.

Como quer que seja, não mostraram os impetrantes as probabilidades de bom exito de sua empreza, e, portanto, pensa a Secção (ou o seu relator) que o requerimento, nos termos em que se acha, deve ser indeferido.

V. M. I., porém, decidirá, em sua sabedoria, o que for mais justo.

Sala das conferencias, etc., etc.

C. de Prados.

Senhor,

V. M. I. Houve por bem ordenar, em aviso de 23 de Outubro do corrente, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre a materia do requerimento do conselho director do Banco Commercial do Rio de Janeiro, devidamente documentado e instruido, em que pede a approvação de alterações feitas, em assembléa geral dos respectivos accionistas, nos seus estatutos.

O requerimento firmado pelo presidente do Banco bazea-se na autorização da assembléa geral de accionistas, que em sua sessão ordinaria de 10 de Agosto proximo passado votou unanimemente o projecto de alterações dos estatutos ora submettido á approvação do governo imperial, commettendo ao conselho director a tarefa de o redigir *pelo modo que achar conveniente* e de *harmonia com suas correlativas*.

Da copia da acta da assembléa geral conferida pelo 1.º secretario da mesma, e authenticada por tabellião, consta que foram pontualmente observadas as prescripções do § 90 do art. 4.º da lei n. 2,711 de 19 de Dezembro de 1860.

Os termos da moção verbal de um dos accionistas, unanimemente approvada, envolvem autorização implicita ao conselho director. As palavras « *como julgar ou achar conveniente* » não deixam a minima duvida á respeito ; e, quando houvesse, dar-se-hia o recurso indicado pela contadoria do Thesouro Nacional e que proporciona o art. 19 § 2.º dos estatutos do mesmo banco.

Averiguado o preenchimento das formalidades indispensaveis para a autorização de que ha mister o conselho director, a Secção fará breves considerações sobre cada uma das reformas propostas, confrontando-as com a legislação que regula a materia.

A reforma abrange os arts. 2.º—6.º—9.º §§ 5.º e 6.º—10 e 20.

A reforma do art. 2.º limita-se á elevação do capital realizado a cinco mil contos, em virtude da emissão de cinco mil acções de 2.ª serie ; supprimindo-se nelle tudo quanto se referia á reducção das acções já effectuada. A Secção nada tem a objectar sobre este artigo.

O art. 6.º reformado eleva até 12 % o dividendo, cujo maximo era de 10 %, e reduz á 5.ª parte do capital realizado o minimo do fundo de reserva, para que possa cessar a accumulação dos lucros suspensos, e dividir-se a totalidade dos lucros.

A Secção nada tem a oppor igualmente quanto ao art. 6.º.

A reforma do § 5.º do art. 9.º, além da compra e venda dos objectos e titulos nelle indicados, autoriza a compra e venda de acções e titulos de companhias e emprezas (sem a restricção de entradas completas) lettras hypothecarias e obrigações de preferencia (debentures).

O § 6.º reduz o capital realizado das acções de companhias e emprezas á metade do seu valor nominal, para serem admittidas como penhor, admittindo para o mesmo fim lettras hypothecarias e obrigações de preferencia ; limitando como *maximum* para taes transacções a metade do capital realizado, em vez da 3.ª parte destinada pelo paragrapho não reformado.

Nenhuma das disposições accrescidas ou modificadas revelam infracção de lei, e não contém disposição alguma que não esteja dentro das transacções regulares de que se podem occupar os bancos da natureza do Commercial do Rio de Janeiro.

O art. 10, reformado apenas em sua ultima parte, prescreve, como condição para os titulos de companhias e emprezas, que poderão ser caucionados, a realização de metade de seu capital em vez do capital integral. Cifra-se nisto a alteração.

O art. 20, na sua 2.ª parte, unica alterada, faz extensivo o direito do voto aos *procuradores, sendo accionistas*.

Esta disposição, que aliás não encontra restricção na redacção do final do artigo, é limitada, todavia, pela 2.ª parte do art. 21 dos estatutos do Banco, no tocante ás prescripções do § 12 do art. 2.º do Dec. 1,083 de 22 de Agosto de 1860 ; não sendo, portanto, necessario emendar a redacção do artigo reformado, que se refere á votações em que os procuradores são expressamente inhibidos de votar, accrescendo que ainda se exige a qualidade de accionista.

As reformas, cuja approvação impetra o conselho director do Banco Commercial, parecem á Secção (ou ao seu relator) comportar apenas alargamento em suas operações ordinarias, sem envolver transacções por natureza aleatorias e fóra das faculdades bancarias reputadas regulares, e o augmento do capital realizado a cinco mil contos ; o que na realidade é um reforço de garantia. Portanto, pensa a Secção (ou o seu relator) que as alterações supra referidas podem ser approvadas ; porquanto, além de se acharem de accordo com as leis e mais disposições do Banco, nenhuma ambiguidade offerecem em sua redacção.

V. M. I., porém, fará o que melhor entender em sua sabedoria.

Sala das conferencias, etc., etc.

C. de Prados.

Senhor,

Manda V. M. I., por aviso do Ministerio da Fazenda, de 4 de Fevereiro do corrente anno, que a Secção respectiva do Conselho de Estado consulte com seu parecer acerca do recurso interposto pela Companhia da Estrada de Ferro de S. Paulo, da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, de 14 de Dezembro ultimo; que, confirmando a da thesouraria da mesma provincia, sujeitou a dita companhia ao pagamento do imposto de industrias e profissões, relativo aos exercicios de 1870—71 a 1877—78 e multa de 10 %.

Cumprindo as ordens de V. M. I., a Secção passará a resumir os argumentos e allegações produzidas pela Companhia, e as informações motivadas que as contradictam, por parte da thesouraria da provincia, fazendo em seguida as reflexões que o caso exigir.

Começa a Companhia por não reconhecer ao collector das rendas publicas de S. Paulo o direito de fazer os lançamentos dos exercicios anteriores de 1870—71 até 1877—78 ; e para isso se firma no art. 171 da Constituição Politica do Imperio, que, estatuindo a decretação annual do imposto, tem como consequencia o *lançamento* annual, como o determinam as leis e regulamentos ; sem o qual fallece a base para a cobrança, conforme a doutrina da ordem do Thesouro Nacional n. 90, de 3 de Setembro de 1846.

A este respeito allega, além do mais, que, sendo a collectoria responsavel pelos prejuizos accarretados á fazenda publica pela sua negligencia, (ordem do Thesouro,

n. 50, de 18 de Março de 1847, e n. 74, de 10 de Março de 1853) sem a absolvição dos culpados e reconhecimento expresso do direito de lançamento em globo, comprehendendo varios exercicios, não podia a fazenda nacional proceder á cobrança de impostos, que não foram lançados annualmante.

Que, dada a hypothese de poderem legalmente ser lançados em globo varios exercicios anteriores, seria apenas a Companhia obrigada ao imposto de 1874—75 até 1877—78, á razão de 1 e 1/2 % sobre o rendimento liquido excedente á garantia do Estado e provincia (Decreto n. 5,690 de 15 de Julho de 1874); visto como, só em virtude d'este decreto regulamentar, ficam as companhias garantidas sujeitas ao imposto de profissões.

1.° Que seria absurdo exigir das companhias garantidas o imposto em questão, antes de estar completada pela receita liquida a taxa garantida; porquanto, recahiria sobre o Estado e provincia o seu pagamento;

2.° Que, admittida a hypothese, viria o Estado, que para com os accionistas é parte contractante, a perceber sobre o dividendo de cada um d'elles 1 e 1/2 %;

3.° Que, dar-se-hia a impraticabilidade, pelo motivo da deslocação de acções; além de não poder o Imperio do Brazil effectuar a cobrança fóra de seu territorio, sendo em Londres pagos aos accionistas os dividendos verificados na fórma dos arts. 164 e 165 dos Estatutos da Companhia, approvados pelo decreto n. 2,601, de 6 de Junho de 1860;

4.° Que foi para evitar taes difficuldades que o decreto regulamentar de 1874, *sem lei que o autorizasse*, estatuio que as companhias garantidas pagariam o imposto sobre o rendimento liquido excedente ao garantido;

5.° Que o art. 2.° do decreto de 23 de Março de 1869, não podia ser derogado pelo art. 2.° do regulamento n. 5,690, de 15 de Julho de 1874; e que, portanto, não fez mais do que sujeitar as companhias garantidas ao mesmo imposto, por modo racional, e praticavel; devendo-se, portanto, concluir d'ahi a sua não inclusão na disposição geral do art. 2.° do decreto já citado, de 23 de Março de 1869.

Allega, finalmente, que não se verificando a hypothese prevista na ordem n. 211 do Thesouro Nacional, de 1856, sendo, além d'isto a collectoria incompetente *ex-vi* do decreto n. 896, de 31 de Setembro de 1851; não se dá a Companhia por obrigada ao imposto, por estar passado o semestre addiccional de 1877—78, e que, quando fosse elle devido e legalmente cobravel, deveria a conta ser organizada pela thesouraria ao cambio de 27 ds., ou ao par, e não pelo seu estado na praça do Rio de Janeiro.

Contradictando os argumentos e allegações do superintendente da Companhia, adduz a collectoria as seguintes considerações:

1.° Que a falta de lançamento annual nas epochas determinadas pelos regulamentos fiscaes póde ser sanada em qualquer tempo, e que não ha razão plausivel para que fique a Companhia isenta do imposto, pela falta ou omissão da estação competente; quando o seu representante, sabendo que o devia fazer, não fez opportunamente as declarações dos dividendos, nem procurou satisfazer á bocca do cofre o imposto, nos prazos cempetentes (Reg. de 23 de Março de 1869, art. 18— e Reg. de 15 de Julho de 1874, art. 20).

2.° Que as ordens do Thesouro, (n. 50, de 18 de

Março de 1847, e de n. 211, de 5 de Julho de 1856), longe de favorecerem ás pretenções da Companhia, podem ser invocadas como justificativas da decisão da collectoria, confirmada pela inspectoria da fazenda e pelo Tribunal do Thesouro Nacional, porquanto:

Aquella, no caso de negligencia no lançamento e responsabilidade da collecteria, tem obrigação de promover a cobrança, porque manda abonar á conta do responsavel as entradas realizadas dos que não pagaram.

Esta, mandando fazer o lançamento do exercicio anterior, equipara as casas de novo abertas ás que, por omissão da repartição fiscal, não foram n'elle incluidas.

3.° Que não procede a argumentação da Companhia quando pretende estar isenta do imposto nos exercicios anteriores ao de 1874—75, por haverem as companhias garantidas sido incluidas na obrigação de o pagarem, só depois do decreto n. 5,690 de 1874; porquanto, antes d'este estavam todas as sociedades anonymas sujeitas a elle na razão de 1 e 1/2 % do dividendo distribuido no exercicio anterior ao lançamento.

(Aviso n. 110 do ministerio da Fazenda, de 28 de Maio de 1871, e parecer das Secções reunidas do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado, com o qual concordou o ministro):

4.° Que não procedem as razões de incompetencia da collectoria, nem tem applicação o decreto n. 896, de 31 de Dezembro de 1851; sendo que a circular do ministerio da Fazenda, n. 27, de 20 de Maio de 1879, autorizou as collectorias a effectuar, pelos meios amigaveis, a cobrança da divida atrazada desde o exercicio de 1870—71; e que é em virtude d'essa circular que a Fazenda Nacional trata de haver da Companhia de S. Paulo os pagamentos por ella devidos;

5.° Que não procede igualmente o argumento de impraticabilidade; visto que o imposto é devido pela entidade Companhia e seu gerente, e nada tem que ver com os accionistas;

6.° Que a reclamação sobre organização da conta pelo cambio do dia (cambio na praça do Rio de Janeiro, nos mezes de Junho de cada anno, época em que se distribuem os dividendos) não tem razão alguma que a justifique.

O procurador fiscal e o inspector louvaram-se plenamente no parecer da collectoria, e sobre elle fundamentou este o seu despacho indeferindo a petição de recurso da recorrente.

Si bem que a argumentação da collectoria de S. Paulo seja geralmente acceitavel, todavia a Secção julga dever adduzir ainda algumas considerações.

No final do art. 2.° do decreto n. 4,346 de 1869, se estatue peremptoriamente: — « *As sociedades anonymas ou companhias pagarão o imposto na razão de 1 e 1/2 % dos beneficios distribuidos aós accionistas no exercicio anterior ao do lançamento.* » Está, pois, clara a intenção comprehensiva da lei, que não podia cogitar da origem de taes beneficios.

A consequencia natural de tal doutrina é que as sociedades, que não realisam dividendos, não offerecem base legal para o calculo da porcentagem; e, portanto, ficam sujeitas ao imposto, calculado de conformidade com as tabellas referentes á taxa fixa das industrias e profissões, e que se achem em vigor no exercicio do lançamento.

O decreto regulamentar n. 5,690, de 15 de Julho de 1874, no seu art. 2.°, nada mais fez do que tornar expli-

cito aquillo que se podia legitimamente deduzir do art. 2.° da lei de 1869.

Em que pese ás allegações da recorrente, estava o governo autorizado pelo § 10 do art. 11 do decreto n. 2,347, de 13 de Agosto de 1873, para — « *alterar as tabellas das taxas fixas e proporcionaes annexas ao regulamento promulgado pelo decreto n. 4,346, de 23 de Março de 1869.* »

A affirmação, pois, de que essa autorização não existia é completamente annullada com todas as consequencias que d'ahi quiz tirar o seu patrono.

A que fica,pois, reduzida a prova de isenção das companhias garantidas ?

O decreto regulamentar de 1874, já tantas vezes alludido, confirmou antes do que enfraqueceu a prova da doutrina comprehensiva do art. 2.° da lei de 1869, declarando sujeitas ás taxas fixas as sociedades que não liquidassem dividendos; e a ellas equiparou as companhias garantidas, quando as sujeitou á taxa de 1 1/2 % no caso tão somente de excederem os beneficios o valor das garantias, e sobre esse excedente baseou o calculo do imposto.

E tanto assim é, que o aviso n. 110 de 28 de Março de 1871, firmado no parecer das Secções reunidas, de Fazenda e Imperio, do Conselho de Estado, então consultadas, não as julga isentas, e isto durante o exercicio de 1870—71, que é justamente o primeiro exercicio exigido pela collectoria.

Os motivos que determinaram a prescripção do art. 2.° do decreto regulamentar são intuitivos e ligam-se á idéa, aliás racional, de animar a concurrencia dos capitaes estrangeiros para estradas de ferro ; não se prestando á interpretação que lhes dá a recorrente.

A argumentação deduzida das ordens citadas do Thesouro é ou contraproducente ou de pouco valor.

Não assim a das allegações da recorrente que se referem ao lançamento.

De facto, as leis fiscaes estabelecem a formalidade do lançamento annual ; ao passo que a doutrina do aviso n. 50, de 28 de Março de 1847, não deixa duvida sobre a cobrança de direitos não lançados, sem menção especial de exercicios. O facto de mandar lançar á conta dos collectores responsaveis os dinheiros que *forem cobrados*, prova que, pelo menos, semelhante pratica tem sido tolerada ou legitimada pela interpretação do fisco.

Para o imposto predial, que accarreta *onus real*, a lei é mais explicita, quando, além do lançamento, o art. 16 do decreto n. 1,051, de 18 de Outubro de 1878, prescreve a affixação de editaes, de cuja publicação se deve contar o prazo para as reclamações.

Os regulamentos sobre o imposto de profissões são tacitos a este respeito ; o que se liga talvez ao modo de lançamento e ao *onus real* que acompanha o predio e póde attingir a possuidor não culpado; caso em que a a responsabilidade pela omissão ou negligencia da repartição deve recahir tão somente sobre o negligente.

No que toca ao imposto predial, o *lançamento e publicação por editaes* são pois formalidades essenciaes. Estas considerações adquirem tanto mais força, quanto o art. 33 da lei de 1869 declara expressamente *não ser de onus real* o imposto sobre industrias e profissões.

A allegação de *absurdo* por cobrar o Estado, sobre a garantia, a quota do imposto é inteiramente futil ; porquanto, não só os titulos da divida publica são tributaveis, na opinião de muitos funccionarios, como se dá

frequentemente a deducção do imposto no ordenado dos nossos empregados publicos.

Não é menos futil, a pretenção do pagamento pelo cambio ao par. A igualdade é a primeira condicção do imposto, salvas as excepções admittidas ou prescriptas pela lei: ora, não ha disposição legislativa que justifique o privilegio que se quer arrogar a Companhia, como entidade tributavel.

Taes são as considerações que a Secção julgou dever fazer sobre a materia do presente recurso.

De toda esta discussão, julga a Secção (ou o seu relator) que se podem deduzir as consequencias seguintes:

(A) Que, desde o exercicio de 1870—71 até o de 1874—75, estava a Companhia da Estrada de Ferro de S. Paulo a Jundiahy obrigada ao pagamento do imposto de industrias e profissões, sob a base de 1 e 1/2 % dos beneficios liquidos e a distribuir;

(B) Que a contar do exercicio de 1874—75 em diante, corre-lhe o dever ou obrigação do imposto sob a base de 1 e 1/2 % sobre os beneficios excedentes á quota da garantia do Estado e da provincia.

(C) Que não se dando aquelle excedente, deve ella satisfazer o imposto de industrias e profissões, de conformidade com as tabellas da taxa fixa, que vigoraram nos exercicios respectivos;

(D) Que sendo fóra de toda a duvida a responsabilidade da Companhia, pelo pagamento de um imposto legalmente estabelecido e não cobrado pela negligencia da repartição fiscal; a cobrança, de conformidade com a ordem n. 50, de 23 de Fevereiro de 1847 e circular n. 27, de 20 de Maio de 1879, não póde ser incluida em nenhuma das quatro hypotheses dos arts. 28 e 29 do decreto n. 2,343, de 29 de Janeiro de 1859;

Que, portanto, julga a Secção (ou o seu relator) que deve ser sustentada a decição do Thesouro Nacional, negando-se provimento ao presente recurso.

V. M. I., porém, decidirá, como fôr melhor, em sua sabedoria.

Sala das conferencias, etc., etc.

CONDE DE PRADOS.

VOTO

O decreto n. 2,940, de 31 de Outubro de 1879, no n. 8, § 3.° do art. 18, refere-se litteralmente a *casas de commissões de escravos;* todavia, é para notar-se que a lei, elevando o imposto, o fez em odio a esse commercio e com o intuito de reduzil-o e difficultal-o.

Depois da promulgação do decreto de 1879, a generalidade dos que pagavam imposto de profissão e industria, e ostensivamente tinham escriptorios, chamados de consignação, para comprar, vender e alugar escravos; declararam-n'os fechados, averbaram os que existiam, e não haviam sido vendidos, como proprios; e, sob o pretexto de os alugar ou vender, por conta propria, conti-

nuaram em alta escala o commercio de compra e venda, com que acobertavam muitas vezes as transacções clandestinas — de compra e venda, por commissão. D'esta arte se eximiam ao pagamento do imposto, que devia vigorar durante o exercicio ae 1880—1881. Mais de um caso analogo ao de que se trata foi submettido á Secção de Fazenda, que julgou sustentar a decisão do Tribunal do Thesouro, indeferindo os recursos interpostos.

Na verdade, si a intenção da lei foi onerar, com um grande tributo, um commercio que começava a escandalisar a capital do Imperio ; seria uma incongruencia que as leis fiscaes, onerando como o fizeram as casas de mera commissão, eliminassem do imposto os escriptorios, onde se effectuam avultadas transacções por conta propria, se auferem grandes lucros, e maiores razões se dão para tornar odiosa a industria e profissão, que mais directamente podem affectar os escrupulos humanitarios dos que as exercem.

Antes da lei de 1879, as casas, chamadas de consignação, o eram igualmente de compra e venda por conta propria: havia commercio mixto, e a modicidade do imposto não excitava o defraudamento da fazenda nacional, acobertado depois pelos escriptorios particulares de venda e compra, que constituem verdadeiras industrias e profissões em tudo identicas, em face do fisco, ás que se referem ás casas de commissão propriamente ditas.

Não se trata, pois, de escriptorios mantidos ostensivamente e sob o verdadeiro titulo ; mas, sim, de escriptorios particulares, onde, além da compra e venda por conta propria, se fazem outras transações de diversa natureza e sujeitas á lettra da lei.

Os lançadores são homens que gozam de fé publica e

podem dirigir-se por informações fidedignas para o acto do lançamento. O interesse em furtar-se á acção do fisco é tão geral, que, a não admittir-se a prova circumstancial e uma certa apreciação dos factos, será entregar a fazenda publica a um facil defraudamento.

A mais rapida analyse d'este recurso deixa entrever uma serie de contradicções por parte do recorrente.

Ao passo que se diz retirado desde 1873, o que pretende provar pela declaração feita perante a Recebedoria ; e a não renovação da fiança, (morto n'essa mesma épocha o seu fiador), perante a camara municipal da Côrte; pelos documentos ns. 4 e 5, que acompanham o recurso para o Tribunal do Thesouro, se vê claramente, durante o exercicio de 1879—80, que pagou o imposto de 1:000$000 pelos agentes que, segundo a declaração no documento n. 5, eram *agentes de vender escravos, na provincia do Rio de Janeiro, pertencentes ao Sr. Diogo da Fonseca Coelho, a quem conhecemos ha muito tempo como negociante de escravos, etc., etc.*

Nega que, depois do fechamento do seu escriptorio á rua do General Camara n. 77, mantivesse escriptorio de fronte, n. 86, em casa dos Srs. Rocha Barros & Comp. ; affirmação aliás corroborada pela declaração d'estes Srs., publicada pela *Gazeta de Noticias* de 4 de Julho de 1880; entretanto, na sua petição dirigida ao administrador das rendas, em data de 28 de Fevereiro de 1880, declara *que é publico e notorio haver elle deixado de negociar em escravos, e que seu escriptorio, á rua do General Camara n. 86, era para tratar de seus negocios particulares.*

Deprehende-se ainda dos documentos que, no exercicio de 1878—79, pagou elle, sem reclamar, o imposto

nuaram em alta escala o commercio de compra e venda, com que acobertavam muitas vezes as transacções clandestinas — de compra e venda, por commissão. D'esta arte se eximiam ao pagamento do imposto, que devia vigorar durante o exercicio ae 1880—1881. Mais de um caso analogo ao de que se trata foi submettido á Secção de Fazenda, que julgou sustentar a decisão do Tribunal do Thesouro, indeferindo os recursos interpostos.

Na verdade, si a intenção da lei foi onerar, com um grande tributo, um commercio que começava a escandalisar a capital do Imperio ; seria uma incongruencia que as leis fiscaes, onerando como o fizeram as casas de mera commissão, eliminassem do imposto os escriptorios, onde se effectuam avultadas transacções por conta propria, se auferem grandes lucros, e maiores razões se dão para tornar odiosa a industria e profissão, que mais directamente podem affectar os escrupulos humanitarios dos que as exercem.

Antes da lei de 1879, as casas, chamadas de consignação, o eram igualmente de compra e venda por conta propria: havia commercio mixto, e a modicidade do imposto não excitava o defraudamento da fazenda nacional, acobertado depois pelos escriptorios particulares de venda e compra, que constituem verdadeiras industrias e profissões em tudo identicas, em face do fisco, ás que se referem ás casas de commissão propriamente ditas.

Não se trata, pois, de escriptorios mantidos ostensivamente e sob o verdadeiro titulo ; mas, sim, de escriptorios particulares, onde, além da compra e venda por conta propria, se fazem outras transações de diversa natureza e sujeitas á lettra da lei.

Os lançadores são homens que gozam de fé publica e

podem dirigir-se por informações fidedignas para o acto do lançamento. O interesse em furtar-se á acção do fisco é tão geral, que, a não admittir-se a prova circumstancial e uma certa apreciação dos factos, será entregar a fazenda publica a um facil defraudamento.

A mais rapida analyse d'este recurso deixa entrever uma serie de contradicções por parte do recorrente.

Ao passo que se diz retirado desde 1873, o que pretende provar pela declaração feita perante a Recebedoria ; e a não renovação da fiança, (morto n'essa mesma épocha o seu fiador), perante a camara municipal da Côrte; pelos documentos ns. 4 e 5, que acompanham o recurso para o Tribunal do Thesouro, se vê claramente, durante o exercicio de 1879—80, que pagou o imposto de 1:000$000 pelos agentes que, segundo a declaração no documento n. 5, eram *agentes de vender escravos, na provincia do Rio de Janeiro, pertencentes ao Sr. Diogo da Fonseca Coelho, a quem conhecemos ha muito tempo como negociante de escravos, etc., etc.*

Nega que, depois do fechamento do seu escriptorio á rua do General Camara n. 77, mantivesse escriptorio de fronte, n. 86, em casa dos Srs. Rocha Barros & Comp. ; affirmação aliás corroborada pela declaração d'estes Srs., publicada pela *Gazeta de Noticias* de 4 de Julho de 1880; entretanto, na sua petição dirigida ao administrador das rendas, em data de 28 de Fevereiro de 1880, declara *que é publico e notorio haver elle deixado de negociar em escravos, e que seu escriptorio, á rua do General Camara n. 86, era para tratar de seus negocios particulares.*

Deprehende-se ainda dos documentos que, no exercicio de 1878—79, pagou elle, sem reclamar, o imposto

de profissão; pelo menos não contradictou, n'este ponto, o lançador que o asseverou.

A 23 de Abril de 1880, recebeu ainda de Cascadura grande porção de escravos, conforme consta do documento n. 1, e que foram destinados aos seus agentes de Cantagallo.

Na *Gazeta de Noticias* de 5 de Agosto de 1880, convidando os seus devedores, por compra de escravos, a vir satisfazer o seu debito; falla, apenas, em liquidação; e nenhuma phrase ha que denote abandono do seu habitual commercio.

No meio de todas estas incoherencias, os factos que sobresahem, e estão provados, é a declaração de fechamento do escriptorio; ostensivamente destinado ao commercio de consignação, e a continuação, em grande escala, do commercio de compra e venda por conta propria.

A questão reduz-se, pois, á seguinte:

O commercio por longo tempo, habitual, constitue ou não industria ou profissão?

No caso da affirmativa, e, quando é facil accumular clandestinamente o de commissão; póde o fisco, sob meras declarações da parte e sem documentos que constituam prova robusta, eliminar do imposto escriptorios n'essas condições?

Em mais de um processo, de que tive a honra de ser relator, procurei sempre tirar da comparação provas que pudessem até certo ponto resguardar a fazenda publica de ser defraudada.

Em uma questão em que a decisão do Tribunal do Thesouro só póde ser annullada, estando provada uma das quatro hypotheses dos arts. 28 e 29 do decreto n. 2,343, de 29 de Janeiro de 1859; me parece que o recorrente devia apresentar provas mais robustas do que as que se acham entranhadas no recurso.

O precedente de provimento, pelo Tribunal do Thesouro, do recurso de Vicente José de Brito, além de ser neutralisado por outros muitos em contrario, é elle de data recente (13 de Janeiro de 1881) e assignado por outros juizes. Mas em todo o caso, o proprio lançador poz em duvida a justiça do lançamento, e, além d'isto, não forão colligidos indicios vehementes de que se occupava elle d'esse genero de negocio. O caso é, pois, diverso e dava lugar á apreciação diversa.

VOTO

(RECURSO DA COMPANHIA DE GAZ DA BAHIA)

Concordo com o illustre relator quanto as conclusões do seu bem elaborado parecer. Peço-lhe, no entanto, venia para offerecer ao seu elevado criterio algumas considerações que justificam o meu voto.

Certamente o contexto da clausula 8.ª do contracto celebrado com o governo provincial em 1858 é o precedente logico do art. 16 da lei n. 1,040, de 1859. Mas não é menos certo que, si a intenção do iniciador d'esse artigo, inserto nas disposições geraes do orçamento de 1859—1860, era tornar extensiva a disposição da clausula 8.ª do contracto provincial á administração ge-

ral; a expressão da vontade legislativa não se acha de accordo com essa intenção.

Qualquer que seja a subtileza empregada para identificar, na accepção commum, a realização DE UMA EMPREZA COM O SEU SERVIÇO, FUNCCIONAMENTO OU EXPLORAÇÃO, subsistirá a obscuridade na redacção do art. 16, aliàs incontestavel pelos avisos ministeriaes desde 1870 e ordens do Thesouro de varias datas.

O uso indubitavelmente É A MELHOR REGRA DE INTERPRETAÇÃO, mas não foi elle constantemente reconhecido, como o provam os actos varios e contradictorios de differentes administrações desde 1870 até o aviso n. 135 de 19 de Agosto de 1880, e a resolução de consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 24 de Abril de 1879.

Por outro lado, a redacção do art. 21 do contracto celebrado com a companhia similar do Rio de Janeiro, é incontestavelmente clara, e a resolução de consulta da Secção de Fazenda a ella relativa não póde ser argumento irreplicavel para identificar as condicções de uma e outra, annullando a ambiguidade do art. 16 da já citada lei de orçamento.

Adherindo, pois, ás conclusões criteriosas do illustre relator, é meu unico intento, exarando aqui estas considerações, deixar patente que não me parecendo completamente desfeita a OBSCURIDADE DA EXPRESSÃO DA VONTADE LEGISLATIVA; opino, comtudo, pela interpretação mais equitativa que equipara as condições de emprezas semelhantes.

V. DE PRADOS.

ARCHIVO PUBLICO MINEIRO
OURO PRETO